Justica Revista Eletrônica da Seção Judici ária do Distrito Federal

Página Inicial • Sumário • Editorial • Expediente • Entrevista • Perfil • Temas Jurídicos Vitrine Histórica • Cultura • Agenda e Notícias • Opinião do Leitor • Colabore • Busca

ENTREVISTA

Secretário Nacional de Reforma do Judiciário Flávio Caetano

"As instituições estão construindo um sistema público de resolução de disputas mais humanizado"

N. 27 • Ano V • Março/2013



PERFIL



Pedro Felipe de Oliveira Santos: o juiz federal mais jovem do país na atualidade

ARTIGOS

 O Superior Tribunal de Justiça como Corte Suprema: de corte de revisão para corte de precedentes

(Luiz Guilherme Marinoni)

• A Reforma do Código Penal (Adeildo Nunes)

ATOS JURIDICIONAIS

- Juiz extingue processo que pedia anulação de acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
- Pessoa com deficiência garante na Justiça Federal reparação por danos morais
- Negado pedido de sindicato contra ato do presidente da Telebrás

NOTÍCIAS EM DESTAQUE

- Especial Conciliação
- Bibliotecária da Embaixada americana faz palestra na SJDF
- INSS cobra na Justiça Federal despesas relativas a pensão por morte





CONSELHO EDITORIAL:

Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas – 16ª Vara Juíza Federal Daniele Maranhão Costa – 5ª Vara Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa – 2ª Vara Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos – 12ª Vara Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo – 26ª Vara Juíza Federal Substituta Candice Lavocat Galvão Jobim – 2ª Vara Juíza Federal aposentada Isa Tânia Cantão Barão Pessoa da Costa Juíza Federal Magnólia Silva da Gama e Souza – 11ª Vara

ASSESSORAMENTO TÉCNICO:

Jornalista Responsável: Gilbson Alencar [DF 3658/JP – FENAJ]

Redatores: Gilbson Alencar Colaboração: Larissa Jansen

Formatação e Montagem: Barbara Costa Revisão: Aparecido Moura de Moraes

Fotos: Misael Leal Imagens: Web

Projeto Visual e Desenvolvimento Técnico: Lavínia Design

DIREÇÃO DO FORO:

Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas Diretora do Foro

Juiz Federal Rui Costa Gonçalves Vice-Diretor do Foro

Erico de Souza Santos Diretor da Secretaria Administrativa Justiç@ Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal. - ano 5, n. 27 (Março - 2013). - Brasília: SJDF, 2013.

Periodicidade bimestral. ISSN 1984-6878

Disponível em:

http://revistajustica.jfdf.jus.br

1. Direito - periódico. I. Brasil. Seção Judiciária do Distrito Federal.

CDD 340.05 CDU 34(05)



Sumário

EDITORIAL 6
ENTREVISTA 8
ARTIGOS 13
O Superior Tribunal de Justiça como Corte Suprema: de corte de revisão para corte de precedentes
A Reforma do Código Penal36
ATOS JURISDICIONAIS60
Juiz extingue processo que pedia anulação de acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais60
Pessoa com deficiência garante na Justiça Federal reparação por danos morais
Negado pedido de sindicato contra ato do presidente da Telebrás64
PERFIL66
VITRINE HISTÓRICA77
CULTURA 78
Demandas repetitivas decorrentes de ações ou omissões da administração pública: hipóteses de soluções e a necessidade de um direito processual público fundamentado na Constituição
Caminho para o Coliseu79
Jovens, ternos e sábios anciãos80
Tatuado82
AGENDA83
NOTÍCIAS85
Especial Conciliação85
SJDF celebra acordo com Procuradoria Regional Federal na esfera da conciliação90



Clima de confraternização marcou a "Semana da Beleza Feminina"93
INSS cobra na Justiça Federal despesas relativas a pensão por morte95
Bibliotecária da Embaixada americana faz palestra na SJDF96
Turma Recursal do JEF/DF encerra suas atividades no modelo atual98

5



Editorial

Fatos e notícias do primeiro trimestre



A parceria do Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça (MJ), com o Poder Judiciário proporcionando, está entendimento do secretário nacional Reforma do Judiciário, Flávio Crocce Caetano, a adoção de políticas que vão ao encontro dos anseios da população por soluções ágeis, eficazes humanas. 0 secretário, entrevistado desta edição da Revista Justiç@, um dos principais responsáveis pela manutenção do diálogo entre os poderes da República, incluindo, claro, o Legislativo, para a implementação de ações e iniciativas em favor das mudanças necessárias na Justica brasileira.

Outro ponto de destaque desse número é a trajetória do recém-empossado juiz federal substituto Pedro Felipe de Oliveira Santos. Com apenas 25 anos, ele foi aprovado em primeiro lugar no 14° concurso do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ele nos contou como foi essa caminhada rumo à magistratura federal, falou dos desafios superados, do apoio da família e de suas inspirações.

Pedro Felipe e os demais juízes federais de seu concurso participaram, nos dias 25 e 26 de março, do mutirão de audiências conciliatórias ocorrido na Central de Conciliação da Seção Judiciária do DF. O evento, uma parceria com a Escola da Magistratura Federal da 1ª Região (Esmaf), contou como parte prática do curso de formação desses novos juízes, que tiveram a oportunidade de realizar seus primeiros atos jurisdicionais. Na ocasião foram feitas mais de 400 audiências, resultando em 71% de acordos. Confira reportagem especial sobre o tema.

O professor de Direito Processual Civil da Universidade Federal do Paraná (UFPR) Luiz Guilherme Marinoni apresenta suas reflexões sobre o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em artigo publicado na seção 'Temas Jurídicos'. Já Adeildo Nunes, mestre em Direito pela Universidade Lusíada de Lisboa e juiz de Direito em Pernambuco (aposentado em 2012), traz para você, leitor, o artigo 'A Reforma do Código Penal'. Em seu trabalho, ele trata do assunto em uma perspectiva histórica.

No mês das mulheres, a Seccional do DF promoveu a 'Semana da Beleza Feminina', uma iniciativa envolvida pelo clima de confraternização. Veja a cobertura dessa homenagem e de outros fatos que marcaram a Justiça Federal no primeiro trimestre deste ano.

Boa leitura!

Coordenadora do Núcleo de Conciliação da SJDF

Voltar ao Sumário

Diretora do foro

Diretora da Revista Justiç@



Entrevista

Secretário Nacional de Reforma do Judiciário Flávio Caetano

"As instituições estão construindo um sistema público de resolução de disputas mais humanizado"



Nesta entrevista concedida pelo secretário nacional de Reforma do Judiciário, Flávio Crocce Caetano, à Revista Justiç@, o leitor vai perceber que a tônica na relação entre o Ministério da Justiça (MJ) e o Judiciário é a parceria, característica essencial para a construção de políticas que dão suporte para os anseios população por soluções rápidas, efetivas humanizadas. Caetano destaca isso logo na primeira resposta: "Trabalhamos em constante diálogo". É necessário que seja dessa forma, pois os projetos de modernização da Justiça, a exemplo da unificação e expansão do processo eletrônico, não se consolidam com a atuação de apenas um Poder da República. Tanto é que o debate em prol do terceiro Pacto Republicano, de acordo com o secretário do MJ, está em andamento. Para falar das iniciativas de agora, ele fez breve retrospectiva do trabalho desenvolvido pela Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ), em conjunto com o Legislativo e com órgãos que compõem o sistema de Justiça, e destacou avanços como a criação do CNJ, a implementação da repercussão geral e de políticas públicas de democratização do acesso à Justiça. Segundo o secretário Flávio Caetano, atualmente, a SRJ está empenhada, entre outros assuntos, em apresentar sugestões para os novos códigos de processo civil e processo penal, levando em conta a institucionalização dos processos autocompostivos. iniciativa importante Outra abordada por Caetano foi a criação da Escola Nacional de Mediação e Conciliação (Enam), em setembro de 2012, e mais uma vez o que se percebe é o atributo da parceria entre o Ministério da Justiça e o Judiciário, via CNJ. Confira, a seguir, a íntegra da entrevista:



Justiç@: Quais as principais parcerias entre o Ministério da Justiça e o Poder Judiciário, na atualidade?

Secretário Nacional de Reforma do Judiciário Flávio Caetano: Trabalhamos em constante diálogo com o Judiciário. Atualmente estamos discutindo o III Pacto Republicano. A Escola Nacional de Mediação e Conciliação é um projeto que também nasce da parceria entre a Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em outro eixo, estamos discutindo projetos de modernização do sistema de Justiça. A ideia é colaborar no aperfeiçoamento da gestão do sistema de Justiça e impulsionar o uso da tecnologia, como, por exemplo, a unificação e expansão do processo eletrônico.



O grande diferencial do nosso trabalho é a capacidade de articulação e o desenvolvimento de projetos em parceria com as instituições do sistema de Justiça

Justiç@: A Secretaria de Reforma do Judiciário foi criada para promover, coordenar e sistematizar propostas que contemplem mudanças na Justiça brasileira. Como o senhor avalia o que já foi feito até o momento? Na prática, o que já mudou com o trabalho desenvolvido pela SRJ?

Secretário Nacional de Reforma do Judiciário Flávio Caetano: Já tivemos grandes avanços. Podemos citar como bons exemplos a criação do CNJ, o I e II Pactos Republicanos, que resultaram na aprovação de mais de 30 projetos de lei, a implementação da repercussão geral, a aprovação da Lei Complementar n. 132 da Defensoria Pública e as políticas públicas de democratização do acesso à Justiça, a exemplo da Justiça Comunitária. A grande mudança é que a SRJ se consolidou como o órgão do executivo responsável por articular juntamente com o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria e Advocacia, medidas de aprimoramento do sistema de Justiça. Partimos de pesquisas e diagnósticos para identificar as dificuldades no acesso à Justiça e as causas da morosidade. Com base nesses estudos, dialogamos com o sistema de Justiça para implementar políticas públicas e reformas normativas. Acredito que o grande diferencial do nosso trabalho é a capacidade de articulação e o desenvolvimento de projetos em parceria com as instituições do sistema de Justiça.

Justiç@: A respeito da estratégia política que envolve o Congresso Nacional e o Ministério da Justiça, por intermédio da SRJ, como está o tema da alteração da legislação infraconstitucional que pretende conferir maior agilidade ao processo judicial de conhecimento e de execução e criar regras inibidoras de recursos protelatórios?

Secretário Nacional de Reforma do Judiciário Flávio Caetano: Estamos em negociação para a assinatura do III Pacto Republicano. E um dos eixos é exatamente a inclusão de projetos de lei com enfoque na duração razoável do processo. Em breve, anunciaremos esse conjunto de



medidas. Além disso, estamos apresentando sugestões para os novos códigos de processo civil e processo penal, sempre incentivando a institucionalização dos processos autocompositivos, como a conciliação e a mediação.



Estamos em negociação para a assinatura do
III Pacto Republicano.

E um dos eixos é exatamente a inclusão de
projetos de
lei com enfoque na duração razoável do processo



Justiç@: Em se tratando do Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), política adotada por todo o Judiciário, como está configurada a participação do Ministério da Justiça?

Secretário Nacional de Reforma do Judiciário Flávio Caetano: Historicamente é uma parceria que retrata o consenso e harmonização que boas conciliações produzem. Não poderia haver maior alinhamento entre SRJ e CNJ. Temos o mesmo objetivo, que é colaborar na construção de uma Justiça mais humanizada, voltada à satisfação do usuário.

Justiç@: A Escola Nacional de Mediação e Conciliação (Enam), criada em 2012, já está conseguindo cumprir o seu papel de ser um centro de difusão de conhecimento e prática de métodos consensuais de resolução de conflitos?

Secretário Nacional de Reforma do Judiciário Flávio Caetano: Inicialmente, é preciso pontuar alguns aspectos. A Enam foi criada por meio de portaria ministerial, assinada pelo ministro José Eduardo Cardozo, em setembro de 2012. É um projeto conjunto da SRJ e do CNJ. De setembro a março deste ano, já realizamos 60 cursos presenciais para formação de mediadores e conciliadores e promovemos cursos para aproximadamente 3.000 magistrados. Lançamos a 4° edição do Manual de Mediação Judicial e a 1° edição do Guia de Políticas Públicas de Mediação e Conciliação para magistrados. É o início do nosso trabalho, mas estamos muito otimistas por conta da adesão de todas as instituições que compõem o sistema de Justiça, como constatado na solenidade de lançamento da escola, quando firmamos 15 acordos de cooperação. Todas as instituições estão engajadas na construção de um sistema público de resolução de disputas mais humanizado, voltado à harmonização das relações da sociedade.



A população anseia soluções rápidas e efetivas de maneira que a SRJ tem desenvolvido diversos esforços para contribuir com esse propósito





Justiç@: O que está previsto para este ano de 2013 na esfera da Enam em seus três eixos: capacitação de operadores do direito, membros da academia e da sociedade civil; realização de eventos de difusão do conhecimento; e promoção de projetos e atividade de ensino e pesquisa?

Secretário Nacional de Reforma do Judiciário Flávio Caetano: Para este ano, todos os eixos serão contemplados. No entanto, a ênfase inicial tem sido na vertente da capacitação, a qual compreenderá cinco cursos a distância em 2013, bem como diversos cursos presenciais envolvendo o Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Advocacia. Também iremos realizar oficinas e um congresso nacional. Quanto ao terceiro eixo, já estão em curso três pesquisas. Uma pesquisa sobre a utilização de meios de resolução extrajudicial de conflitos no âmbito de serviços regulados por agências governamentais; outra a respeito da utilização da mediação nos conflitos fundiários urbanos; e a última sobre a aplicação da mediação nos conflitos fundiários agrários e tradicionais. Estamos discutindo com os membros do Conselho Consultivo da Enam as novas linhas de pesquisa para este ano e para 2014.

Justiç@: O senhor acredita que o futuro do Judiciário brasileiro é atuar prioritariamente com a resolução de conflitos via conciliação, inclusive a pré-processual, ou o foco será sempre a atuação na área processual?

Secretário Nacional de Reforma do Judiciário Flávio Caetano: Sim, o Poder Judiciário possui um papel central para promover uma mudança paradigmática na cultura jurídica brasileira, independentemente de ser uma conciliação, pré-processual ou intraprocessual. Isso já está acontecendo em todo o país. As estatísticas demonstram que mais de 50% dos conflitos podem ser resolvidos por meio da conciliação ou da mediação.



Coordenador-geral da SRJ, Eduardo Dias, juízas federais Candice Lavocat Galvão Jobim e Gilda Sigmaringa Seixas, secretário nacional de Reforma do Judiciário, Flávio Caetano, e juíza federal Daniele Maranhão Costa após reunião no Ministério da Justiça



Justiç@: A população está disposta a abandonar a cultura da disputa, na qual apenas uma parte sai vitoriosa? A Secretaria de Reforma do Judiciário está coordenando alguma iniciativa que vai contribuir nessa mudança de comportamento do cidadão brasileiro?

Secretário Nacional de Reforma do Judiciário Flávio Caetano: A mentalidade adversarial é fruto de uma perspectiva que encontra raízes na própria formação histórica do Brasil, com a imposição, pelo colonizador português, de um sistema de solução de conflitos autoritário em que o súdito deveria se submeter à autoridade julgadora sem maiores questionamentos, afinal, aquela autoridade era uma longa manus do monarca. Com a independência do Brasil, tivemos uma oportunidade de mudança na cultura jurídica com a previsão no texto constitucional da época (a Constituição Imperial de 1824) do artigo 161 que previa o instituto da conciliação como pré-requisito para o início de qualquer ação judicial. Infelizmente, a história mostrou que essa imposição da conciliação não foi um meio adequado para promover a mudança de uma cultura processual. Contextualizando com a realidade atual, a Emenda Constitucional n. 45/2004, que versou sobre a Reforma do Judiciário, foi decisiva para promover uma mudança no status quo processual ao prever, entre os direitos individuais contidos no artigo 5°, o direito à celeridade e razoabilidade na duração dos processos. Assim, acreditamos que a população anseia soluções rápidas e efetivas de maneira que a SRJ tem desenvolvido diversos esforços para contribuir com esse propósito. Nesse viés, destacam-se a popularização dos meios alternativos de resolução de conflitos com o oferecimento de cursos gratuitos a distância por meio da Enam, a exemplo do curso básico de mediação, com 2.000 vagas que será iniciado no 1° semestre deste ano, o curso a distância que é voltado à capacitação de 2.000 professores dos cursos de graduação em direito e outros. Até o fim de 2014, serão capacitados 21 mil operadores do direito.

Roteiro de perguntas: Gilbson Alencar [jornalista responsável pela R. Justiç@]

Voltar ao Sumário

Artigos

O Superior Tribunal de Justiça como Corte Suprema: de corte de revisão para corte de precedentes



Luiz Guilherme Marinoni*

Sumário:

1. A má compreensão dos requisitos constitucionais do recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça como Corte de Revisão; 2. A verdadeira função do Superior Tribunal de Justiça; 3. O Superior Tribunal de Justiça como garante da igualdade perante o direito, da coerência da ordem jurídica e da previsibilidade; 4. A Necessidade de um Filtro Recursal

1. A má compreensão dos requisitos constitucionais do recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça como Corte de Revisão

O Superior Tribunal de Justiça tem as suas competências definidas no artigo 105 da Constituição Federal, entre elas a de julgar o recurso especial nos casos em que decisão de tribunal de Justiça ou regional federal houver a) contrariado tratado ou lei federal, ou lhes negado vigência; b) julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal; e http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.ht — art1c) dado a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Tais competências, exercidas em face da interposição do recurso especial, caracterizam a função essencial da Corte. O Superior Tribunal de Justiça deve entrar em cena para resguardar a "lei federal" nos dois primeiros casos e para definir a interpretação da lei federal no caso em que a decisão houver dado à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

É interessante notar que a norma constitucional pode ter passado a impressão de que o recurso especial é cabível em caso de contrariedade ao "texto da lei federal". Porém, particularmente no estado atual de evolução da hermenêutica jurídica, tal ideia é insustentável(1). Demonstrada a distinção entre lei, compreendida como texto legal, e norma jurídica, compreendida como a interpretação ou o sentido extraído do texto pelo hermeneuta ou pelo juiz, há de se ter, sempre e em qualquer caso, uma interpretação da lei federal, isto é, uma norma jurídica. Como diz Riccardo

13



Guastini, o texto da lei admite uma pluralidade de interpretações, ou seja, exprime potencialmente não apenas uma norma (ditada pelo intérprete) de limites determinados, mas uma multiplicidade de normas alternativas, sempre de conteúdo indeterminado (2).

Portanto, todo recurso especial é interposto contra uma interpretação da lei federal ou contra uma norma jurídica, oriunda de um tribunal de Justiça ou regional federal. De modo que o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer caso de recurso especial, necessariamente tem que analisar a validade da norma jurídica fixada pelo tribunal ordinário, "cassando-a", por contrária a sua, ou definindo a interpretação da lei federal, ou melhor, instituindo a norma jurídica que deve prevalecer em todo o território nacional.

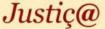
Se a lei federal foi compreendida, na época que prevalecia o princípio da supremacia do Parlamento, como um "verbo" intocável, que deveria apenas ser aplicado pelos tribunais, hoje o poder de dizer o "verbo", ou ao menos de delineá-lo definitivamente, está nas mãos do Judiciário (3). Cabe ao Judiciário, ou melhor, ao Superior Tribunal de Justiça, dar figura definitiva ao "verbo", que tem o texto legal apenas como sua base.

Contudo, o texto constitucional, lido em sua dimensão literal, fez prevalecer o costume de se interpor recurso especial alegando-se, simplesmente, que a decisão contrariou a lei federal. Nesse caso, é fácil perceber, não há parâmetro para a interposição do recurso, uma vez que a sua admissibilidade aí depende da mera afirmação de que a decisão violou lei federal. Essa é uma das razões que impediu à Corte exercer de forma adequada, até hoje, a sua missão constitucional.

O parâmetro fundamental para a interposição do recurso especial só pode estar nas próprias normas jurídicas fixadas pela Corte Suprema. O recurso especial tem a importante função de impedir a sobrevivência das normas proferidas por tribunais ordinários que são contrárias àquelas estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Fixe-se o ponto: a indistinção entre texto legal e norma jurídica transformou o recurso especial num recurso cabível contra toda e qualquer decisão que interpretou a lei federal, em que basta ao recorrente argumentar de modo a evidenciar que a interpretação conferida pelo tribunal ordinário não é correta, ou melhor, não é aquela que atende aos interesses da parte.

O outro fundamento costumeiramente utilizado para se interpor o recurso especial, a divergência entre a interpretação dada pelo tribunal que proferiu a decisão em face da interpretação já outorgada à lei federal por outro tribunal, igualmente contribuiu para desqualificar o recurso "especial", que também com base nesse fundamento foi e continua sendo utilizado apenas para corrigir variadas decisões dos tribunais ordinários.

A livre convivência entre decisões díspares para casos iguais ou similares, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (4), deu enorme e



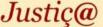
equivocada amplitude ao recurso especial, sendo suficiente ao recorrente, nesse caso, encontrar acórdão de tribunal ordinário, ou até mesmo do Superior Tribunal de Justiça, que dissinta da tese firmada na decisão de que se quer recorrer.

A falta de compreensão de que a "divergência" é, muito mais do que requisito para facilitar a tutela da parte, critério apto a permitir à Corte firmar o sentido da lei, conferindo unidade ao direito, também é responsável pela profusão de decisões diferentes a respeito de casos iguais no território nacional. Falta perceber que a técnica da "divergência" se destina a permitir ao Superior Tribunal de Justiça desenvolver a sua missão constitucional mediante o assentamento da interpretação da lei e, portanto, do sentido do direito que deve imperar no país. Nega-se, desse modo, o pensamento de que os tribunais ordinários são livres para interpretar a lei, mas também se exige coerência dos órgãos internos do Superior Tribunal de Justiça em relação aos seus próprios precedentes, fazendo surgir não apenas uma vinculação vertical dos tribunais ordinários, mas igualmente uma vinculação horizontal dos membros da Corte Suprema.

Em tal dimensão, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça guardariam força diante de toda e qualquer decisão posterior, inclusive da Corte, tendo, sobretudo, o escopo de evitar decisões díspares dos tribunais ordinários. Isso teria o efeito salutar de quebrar a cadeia progressiva de decisões contraditórias dos vários tribunais ordinários, dando o devido lugar à técnica da divergência, que passaria a ser utilizada apenas quando, havendo interpretações diferentes acerca de uma mesma lei federal, ainda não existisse precedente firmado pela Corte Suprema.

Realmente, a "ideia" de que há decisões de todos os tipos para um mesmo caso ainda não foi contraditada pela prática forense não só porque o Superior Tribunal de Justiça não vem exercendo a função de uma Corte de Precedentes, mas também porque se supõe que os tribunais ordinários podem livremente interpretar a lei federal, inclusive divergindo da Corte investida da função de dar unidade ao direito federal infraconstitucional.

Ao se ter como possível aos tribunais ordinários desatenderem aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, elimina-se a verdadeira razão de ser da técnica da divergência, que passa a servir como critério de admissão de um recurso que tem o único objetivo de tutelar a parte, viabilizando a correção da decisão. Nesse sentido, aliás, a técnica da divergência contradiz a sua própria função, já que o seu real e óbvio objetivo é conferir oportunidade a que se dê unidade ao direito federal. Ora, qual a razão para decidir, resolvendo a divergência e estabelecendo um sentido à lei federal, quando a decisão da Corte não tem qualquer efeito sobre os tribunais que divergem? A verdade é que, se a decisão não tem repercussão sobre os tribunais ordinários, a decisão não resolve divergência alguma, assim como também não confere unidade ao direito federal.



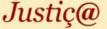
Não há como deixar de considerar, porém, a situação em que uma questão de direito federal ainda não chegou ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça e também não foi decidida de modo diverso perante tribunais distintos. Na hipótese em que, sobre uma questão de direito federal, ainda não se formou divergência, pode haver necessidade de atuação do Superior Tribunal de Justiça em prol da afirmação e do desenvolvimento do direito federal infraconstitucional.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, para poder se tornar uma Corte de Precedentes, precisa ter a possibilidade de analisar quando a sua atuação é necessária. Se a Corte não tem, por assim dizer, uma função "privada", de tutela da parte, mas uma função "pública", de outorga de unidade ao direito, e também é certo que esta última função não pode se satisfazer com a mera análise, e eventual correção, de todas as decisões que tenham dado interpretação à lei federal, na medida em que a Corte deve proferir decisões que orientem a sociedade e sirvam de parâmetro para as futuras decisões dos órgãos judiciais inferiores, naturalmente percebe-se que a Corte, para adequadamente poder exercer a sua atividade, deve ter a possibilidade de eleger os casos que, em face das suas particularidades concretas, realmente possam fornecer ao tribunal a matéria-prima necessária para ele chegar a uma decisão de caráter geral, capaz de constituir uma norma jurídica para a solução de casos futuros.

Para a definição do sentido de uma questão federal relativamente nova – que nunca chegou ao Superior Tribunal de Justiça -, basta admitir um único recurso especial que a verse. Há, assim, necessidade de filtro recursal que dê esse poder à Corte Suprema, à semelhança da técnica da repercussão geral, instituída no Supremo Tribunal Federal (5).

De outro lado, a Corte sempre terá oportunidade para adequar os seus precedentes à alteração da realidade e dos valores sociais, assim como à modificação da concepção geral acerca do direito (6). A tarefa da Corte obviamente não se resume à explicitação do sentido da lei, mas deve constituir uma contínua reformulação e adequação do texto legal às novas situações concretas (7).

Um precedente pode ser desgastado por decisões da própria Corte que o editou. Isso ocorre quando as proposições sociais e as teses de direito que servem de base para novos precedentes entram em choque com aquelas que o fundaram. Nessas situações, constatada a falta de coerência de um precedente diante de novos precedentes, há uma falta de coerência no sistema de produção do direito ou uma inconsistência sistêmica. Essa inconsistência, em alguns casos, admite até mesmo o que a doutrina estadunidense chama de "antecipatory overruling"(8), ou seja, a revogação do precedente pelo próprio tribunal ordinário, e serve para evidenciar a necessidade de a Corte Suprema revogá-lo (9).



Ademais, há casos em que um precedente, sem revelar contradições na Corte, pode deixar de ter validade diante das novas proposições sociais ou de uma nova concepção geral acerca do direito.

Nessas hipóteses, que longe estão de uma mera possibilidade de reanálise da questão federal já definida, há de se admitir o recurso especial. Não porque há desacordo sobre a interpretação conferida pela Corte, mas sim porque o precedente não mais tem consistência sistêmica, ancoragem nas proposições sociais ou no que se compreende como Direito. Observe-se que nesses casos o precedente deixou de ter consistência sistêmica, congruência social ou sustentáculo no Direito, e, portanto, não mais pode ser tido como uma interpretação correta ou como a norma que expressa o sentido do direito federal.

O especial deve evidenciar que a decisão recorrida, pautando-se no precedente, reafirmou uma interpretação superada por outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça ou pela realidade ou valores sociais ou ainda pela concepção geral que se passou a ter sobre o Direito. Há contrariedade à interpretação que deve vir a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ou contrariedade ao sentido que deve decorrer da revogação do precedente.

O Superior Tribunal de Justiça, ainda que tenha função de revisão, e não de cassação, não poderia ter assumido o mero papel de tutela da parte, descurando-se da sua missão de afirmar e desenvolver o direito. Há que se ter claro que a previsibilidade acerca das decisões judiciais constitui um valor moral imprescindível para o sujeito se autodeterminar num Estado de Direito, que decisões diferentes para casos iguais ou similares representam um atentado ao direito à igualdade e que não há coerência da ordem jurídica num Estado que não cuida de preservar, mediante sua Corte Suprema, a uniformidade das decisões judiciais (10).

2. A verdadeira função do Superior Tribunal de Justiça

Embora o art. 105 da Constituição Federal seja claro ao conferir ao Superior Tribunal de Justiça a incumbência de zelar pela unidade do direito federal infraconstitucional, seria possível ver na Corte uma função privada, de proteção da parte.

Na verdade, as funções privada e pública, que podem marcar uma Corte Suprema, não se repelem, mas podem se combinar, e, em geral, se misturam (11). Isso quer dizer que, para a caracterização da função de uma Corte Suprema como pública, não é necessário afastar a sua função de tutela aos litigantes. É necessário, isso sim, verificar se a função da Corte realmente se caracteriza como pública.

Não há dúvida de que a principal função do Superior Tribunal de Justiça tem relação com a garantia de unidade do direito. Acontece que,



para tanto, o Tribunal se vale do recurso especial, interposto pela parte com o objetivo de ver corrigida a interpretação realizada pelo tribunal ordinário. A Suprema Corte, porém, embora também atenda aos sujeitos que se envolvem em conflitos, objetiva realizar um interesse que pode ser dito "superior", relacionado à garantia da unidade do direito. Nessa dimensão, é interessante lembrar que Calamandrei atribuía ao recurso cassacional a qualidade de instrumento que se coloca a serviço do interesse público na unidade do direito objetivo nacional e na "exata e uniforme interpretação da lei" (12).

Realmente, se a Corte existe para garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, não há dúvida de que o interesse da parte, ao estimular a atuação do Tribunal, permite-lhe realizar um interesse público. A tutela da parte é secundária.

Chame-se atenção à circunstância de que o interesse público pode ser visto na correção da interpretação dada à lei pelo tribunal ordinário. A correção da aplicação do direito é uma função pública, no interesse da manutenção da unidade do direito. Sucede que a função pública, na afirmação e no desenvolvimento do direito federal, vai bem mais além.

O significado da função de afirmar e desenvolver o direito tem relação com a transformação dos conceitos de direito e de jurisdição. O incremento do poder judicial, derivado do impacto do constitucionalismo, exige que o Judiciário tenha uma Corte de Precedentes em vista da importância da estabilidade do direito para o desenvolvimento da vida em sociedade e para garantir a aplicação igualitária do direito pelos juízes.

A função de afirmar e desenvolver o direito federal revela uma preocupação com o que está por vir, ao contrário daquela que se limita a corrigir a aplicação do direito. A primeira tem conexão com o futuro, preocupada que está com a afirmação e com o desenvolvimento do direito para a orientação da sociedade e para a sua adequada aplicação em face dos casos que podem vir a eclodir.

A função corretiva, portanto, pode ser vista como uma função para o passado, reativa, enquanto a função de atribuir sentido ao direito, inclusive mediante a revogação do precedente em vista das mutações sociais e da própria concepção geral acerca do direito, faz ver uma função voltada ao futuro, prospectiva (13).

Porém, a função prospectiva, de desenvolvimento do direito, não se projeta apenas sobre os casos judiciais, ou seja, não garante apenas a igualdade em face da aplicação judicial do direito, mas proporciona a fixação das normas que orientam a conduta das pessoas e das empresas, iluminando a vida em sociedade e dando a todos a possibilidade de realmente confiar no Direito e nos atos do Poder Público.



Como se vê, além de uma Corte Suprema poder realizar funções privada e pública, esta última função, ligada à unidade do direito nacional, pode ser vista como uma função corretiva, para o passado - como acontecia na época em que Calamandrei olhava para a Cassação italiana -, mas também como uma função de afirmação e desenvolvimento do direito, voltada ao futuro, nos moldes da Suprema Corte estadunidense e de algumas cortes supremas europeias, como o *Bundesgerichtshof* alemão e o Tribunal Superior espanhol, ambos a exigir, como um dos requisitos para a admissão, respectivamente dos recursos de revisão e de cassação, uma "questão de direito de fundamental importância" e o "interesse cassacional" - visto como um interesse geral ou público -, os quais se constituem em filtros para o acesso ao *Bundesgerichtshof* e ao Tribunal Superior.

O Superior Tribunal de Justiça, como decorrência da própria missão que lhe é imposta pela Constituição Federal, realiza funções privada e pública. Tutela o interesse da parte que se vale do recurso especial e, a partir deste, exerce nítida função pública ligada à garantia da uniformidade da interpretação da lei. Contudo, não se espera do Superior Tribunal de Justiça uma função pública de natureza corretiva e reativa, incapaz de concretizar o que se espera de uma Corte Suprema em um Estado Constitucional, particularmente a tutela da igualdade, da coerência do direito e da segurança jurídica.

É completamente ilógico supor que basta ao Superior Tribunal de Justiça corrigir as decisões dos tribunais ordinários. A correção, se constitui consequência imediata da decisão da Suprema Corte, pouco vale se não pode se firmar de modo a se projetar para o futuro, constituindo norte que deve guiar a sociedade e as decisões dos casos que estão por vir.

Perceba-se, contudo, que as decisões atualmente proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, tanto nos recursos especiais fundados em contrariedade à lei quanto naqueles baseados em divergência jurisprudencial, embora possam ser vistas como decisões que corrigem a interpretação da lei, não têm qualquer valor como resposta de uma Corte Suprema que possui a função de conferir unidade ao direito.

3. O Superior Tribunal de Justiça como garante da igualdade perante o direito, da coerência da ordem jurídica e da previsibilidade

O Superior Tribunal de Justiça deve funcionar como uma Corte voltada para o futuro, exercendo, portanto, função pública *prospectiva*, por não ter apenas o dever de corrigir a interpretação da lei. A sua função é a de garantir a unidade do direito, mas no sentido de explicitar à sociedade e aos juízes e tribunais inferiores a norma jurídica que deve ser utilizada para a solução dos casos, mediante o que se tutela a igualdade, a coerência da ordem jurídica e a previsibilidade.



É claro que o postulado da igualdade perante "a lei" não basta quando se tem clara a ideia de que o Judiciário atribui-lhe sentido. Nessa perspectiva, é preciso pensar em igualdade perante as decisões judiciais (14), o que remete ao problema da interpretação judicial.

Por mais perfeita que a construção linguística da norma possa parecer, ela possui, em menor ou maior latitude, significado equívoco e indeterminado, e, dessa forma, abre oportunidade a uma ampla variedade de interpretações (15). O problema da aplicação da lei não está propriamente no poder conferido ao juiz, mas na própria dicção da norma legal. Não há dúvida de que a compreensão da lei, e, portanto, o subjetivismo, varia na medida em que a letra da lei abre maior ou menor espaço para o magistrado atuar na definição do significado normativo. Entende-se, em vista disso, que o subjetivismo do juiz é um dado; o que importa, diante da construção da decisão, é o texto legal. A lei é interpretada — e não meramente aplicada — não apenas porque o juiz inevitavelmente deve compreendê-la, mas especialmente porque o seu significado precisa ser apreendido e deduzido.

Diante da percepção do inevitável envelhecimento e esgotamento das disposições legislativas, tornou-se clara a necessidade de a lei conter espaços capazes de dar ao juiz o poder de adaptação da norma às novas realidades e valores. Surge, a partir daí, a noção de cláusulas gerais (16), vista como técnica legislativa que se contrapõe à técnica casuística. Há profunda modificação na maneira de o legislativo produzir direito. Ou melhor, ainda que o legislativo continue a se valer de Códigos, deixa-se de utilizar apenas a técnica casuística, admitindo-se, ao seu lado, as chamadas cláusulas gerais, destinadas a permitir ao juiz considerar circunstâncias não normatizadas para dar solução adequada aos casos concretos.

A técnica casuística é utilizada quando, para a estruturação da norma, estabelecem-se critérios para a qualificação dos fatos normados (17). Ao contrário, as cláusulas gerais são caracterizadas por vagueza ou imprecisão de conceitos, tendo o objetivo de permitir o tratamento de particularidades concretas e de novas situações, inexistentes e imprevisíveis à época da elaboração da norma (18).

A técnica das cláusulas gerais funda-se na premissa de que a lei é apenas elemento que colabora para a construção judicial do direito. Portanto, tal técnica não só faz ruir a ideia de completude dos compêndios legislativos, definidos exclusivamente a partir da técnica casuística, como demonstra a insuficiência da lei, aplicada à base de subsunção, para a solução dos variados casos litigiosos concretos. Confere maior subjetividade ao juiz, dando-lhe poder para construir a decisão a partir de elementos que não estão presentes no tecido normativo.

A passagem da técnica casuística, em que a aplicação da norma se dá por subsunção, para a técnica das cláusulas gerais, em face da qual se exige um raciocínio judicial muito mais complexo e sofisticado, aponta para



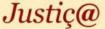
a necessidade de uma Corte de Precedentes que garanta a aplicação igualitária do direito. Quando se tem consciência teórica de que a decisão nem sempre é resultado de critérios previamente normatizados, mas pode constituir norma fundada em elementos que não estão presentes na legislação, não há como deixar de ver que as expectativas que recaíam na lei transferem-se para a decisão judicial.

Note-se que, se o juiz se vale da cláusula geral para chegar à regra adequada à regulação do caso concreto, a cláusula geral é norma legislativa incompleta e a decisão é a verdadeira norma jurídica do caso concreto. Dessa forma, como é intuitivo, afigura-se previsível a possibilidade de os juízes criarem diversas normas jurídicas para a regulação de casos substancialmente idênticos. Acontece que, como é óbvio, a função das cláusulas gerais não é permitir uma inflação de normas jurídicas para um mesmo caso, mas o estabelecimento de normas jurídicas de caráter geral. Como escreve Judith Martins-Costa, referindo-se à técnica das cláusulas gerais, "o alcance para além do caso concreto ocorre porque, pela reiteração dos casos e pela reafirmação, no tempo, da ratio decidendi dos julgados, se especificará não só o sentido da cláusula geral mas a exata dimensão da sua normatividade. Nesta perspectiva o juiz é, efetivamente, a boca da lei – não porque reproduza, como um ventríloquo, a fala do legislador, como gostaria a Escola da Exegese - mas porque atribuiu a sua voz à dicção legislativa tornando-a, enfim e então, audível em todo o seu múltiplo e variável alcance" (19). Como se vê, a notável civilista chega até mesmo a utilizar termo próprio à teoria dos precedentes (ratio decidendi), utilizado no common law para identificar o real significado de um precedente e o modo e a extensão em que ele vincula as decisões judiciais subsequentes.

Tudo isso quer dizer que, embora o juiz possa criar a norma jurídica, é preciso impedir que haja uma multiplicidade de normas jurídicas para casos iguais, gerando desigualdade e insegurança. Aplica-se aí, literalmente, a máxima do *common law*, no sentido de que casos iguais devem ser tratados da mesma forma (*treat like cases alike*).

Considerando-se que a técnica das cláusulas gerais difundiu-se a partir dos anos 40 do século XX, é no mínimo curioso constatar que os países do *civil law* ainda não tenham efetivamente se apercebido do problema, embora aos poucos venha-se dando o devido lugar às Cortes incumbidas de definir o sentido do direito. O sistema que prevê cláusulas gerais e deixa de instituir mecanismo vocacionado à fixação de normas judiciais com caráter geral, comporta-se de forma inadequada em relação aos mais básicos e importantes direitos fundamentais.

A concepção de Judiciário apagado pelo Legislativo e a ideia de juiz mero executor da lei obviamente estão distantes. Isso não significa, no entanto, que a admissão da insuficiência da lei e a atribuição de poder ao juiz para ditar a norma capaz de regular o caso concreto tenham gerado um sistema em que o magistrado é livre para criar o direito. A ampliação da



latitude do poder judicial com base nas cláusulas gerais não apenas exige que o Superior Tribunal de Justiça exerça a sua função de Corte de Precedentes, como ainda reclama um aprofundamento de critérios capazes de garantir o controle das decisões judiciais.

De lado a questão das cláusulas gerais, outro aspecto deve ser considerado. Embora as cláusulas gerais também tenham a função de viabilizar a infiltração dos direitos fundamentais nos códigos e leis, o impacto do neoconstitucionalismo sobre a interpretação jurídica é mais extenso.

No Estado constitucional, as normas constitucionais e os direitos fundamentais dão unidade e harmonia ao sistema e, por isso, obrigam o intérprete a colocar o texto da lei na sua perspectiva. Em outras palavras, as normas constitucionais são vinculantes da interpretação das leis (20).

Embora a interpretação da lei sempre deva considerar o texto constitucional, nem sempre, como é óbvio, o intérprete está diante de um caso difícil, que lhe exige a individualização da interpretação que esteja de acordo com a Constituição. Porém, quando isso ocorre, a margem de discricionariedade para o juiz definir a interpretação da norma é incontestavelmente mais ampla do que aquela que lhe é conferida por uma regra que deve ser aplicada mediante subsunção.

A necessidade de compreensão da lei a partir da Constituição aumenta o risco de subjetividade das decisões judiciais, o que vincula a legitimidade da prestação jurisdicional a uma precisa justificação e, além disso, exige que o Superior Tribunal de Justiça se comporte como Corte de Precedentes.

Como escreve Wróblewski, se justificar uma decisão judicial consiste em dar-lhe as razões apropriadas (21), o problema da legitimidade da decisão judicial encontra-se na definição daquilo que assegura a sua aceitabilidade racional (22). Decisão racional não é o mesmo que decisão baseada apenas em dados dotados de autoridade; geralmente, senão sempre, a decisão judicial exige que a argumentação recaia em pontos que não podem ser dedutivamente expostos (23). Melhor dizendo, a racionalidade do discurso judicial, sempre que ultrapassa a simples dedução lógica a partir da norma geral para o caso particular – é dizer, sempre que põe em questão a premissa da subsunção – envolve um discurso que vai além daquilo que *tradicionalmente* se concebe como jurídico – que extravasa o domínio restrito das "fontes do direito" –, o qual se pode chamar de discurso prático ou moral.

Essa situação é propícia para a diversidade de decisões. De modo que, também quando se dá aos juízes poder para definir casos que apenas podem ser resolvidos mediante delicada interpretação da norma à luz da Constituição, há imprescindível necessidade de se estabelecer uma norma jurídica de caráter judicial ou um precedente com alcance geral.



Diante de tudo isso não pode haver dúvida de que a igualdade perante as decisões necessita que o Superior Tribunal de Justiça passe a exercer, urgentemente, uma função de Corte de Precedentes. Dar soluções distintas a litigantes envolvidos em casos similares é tratá-los de forma desigual perante o Poder incumbido de afirmar o direito e garantir a igualdade. A inexistência de precedentes de conteúdo obrigatório, portanto, gera o descrédito do povo em relação ao Poder Judiciário, já que não se pode admitir que o Estado possa, sem fundamento racional, tratar as pessoas de forma desigual em face do Direito. Entender que os juízes podem ser "livres" para afirmar o direito é admitir que a sua produção, por parte do Estado, não tem racionalidade ou é fruto de um Poder sem qualquer organização ou Corte com função de vértice.

A falta de uma Corte de Precedentes, relacionada ao direito infraconstitucional, além de gerar tratamento diferenciado em face do Direito, não permite que se tenha uma ordem jurídica coerente. A coerência do Direito, diante da função judicial contemporânea, obviamente exige que as decisões judiciais guardem coerência, o que não existe quando casos similares recebem respostas diferentes (24). Note-se que a falta de coerência no que é dito envolve uma falta de "sentido" (25). O direito dos juízes, visto como discurso do Poder Judiciário, não guarda coerência quando formado por decisões que conferem significados díspares ao mesmo texto legal. Na verdade, no caso de decisões que afirmam significados diferentes a um mesmo texto, não há sequer como pensar em direito dos juízes ou em discurso do Poder Judiciário; desconhece-se o pensamento e o discurso do Judiciário (26).

Isso é extremamente grave quando se tem consciência de que a coerência do direito é um pressuposto do real funcionamento de um Estado de Direito. Como adverte MacCormick, "num estado moderno, com muitos juízes e muitas cortes e uma hierarquia estruturada de recursos, as mesmas regras e soluções devem orientar a decisão independente do juiz do caso. *Fidelidade ao Estado* de Direito requer que se evite qualquer variação frívola no padrão decisório de um juiz ou corte para outro" (27). Portanto, o Estado de Direito requer - mesmo para o direito infraconstitucional - uma Corte capacitada a editar precedentes destinados a servir de guia para a solução dos casos.

Ademais, é visível a relação entre a nova feição do Superior Tribunal de Justiça e a segurança jurídica, especialmente na sua função de garante da previsibilidade. A Corte de Cassação espanhola – que tem função similar à do Superior Tribunal de Justiça – recentemente declarou que o Juiz inferior é obrigado a respeitar as decisões proferidas em face do recurso de cassação e que a eficácia obrigatória dessas decisões decorre logicamente da finalidade desse recurso, concebido – assim como o recurso especial – "no interesse da lei e da preservação do princípio da segurança jurídica" (28).



O mínimo que o cidadão pode esperar do direito é a definição jurídica das condutas que pode praticar. Se as decisões judiciais acabam por regular condutas, a lei obviamente não é suficiente para outorgar segurança jurídica. Entretanto, decisões várias a respeito de uma dada situação ou conduta apenas proporcionam insegurança, eliminando possibilidade de o cidadão confiar nos atos estatais. Como é óbvio, a falta de coerência na regulação das condutas impede que alguém possa se portar de acordo com o direito produzido pelo Estado. É nessa dimensão que se pode falar em "ética do legalismo", nos termos de MacCormick (29), para quem a previsibilidade das decisões, vista como legalismo, constitui valor moral imprescindível para o homem poder se desenvolver - e, portanto, estar - em um Estado de Direito, ou seja, em um Estado que assegure a estabilidade do significado do Direito (30).

O sistema jurídico deve ser capaz de permitir a previsibilidade e, para tanto, importa o "modo de ser" do Superior Tribunal de Justiça como Corte dotada de capacidade de definir o sentido do direito, além da autoridade das suas decisões sobre os órgãos judiciais inferiores. Realmente, como disse Massimo Corsale na obra "Certezza del Diritto e Crisi di Leggitimità", um ordenamento jurídico absolutamente destituído de capacidade de permitir previsões e qualificações jurídicas unívocas, e de gerar, assim, um sentido de segurança nos cidadãos, não pode sobreviver enquanto tal31.

A variação das decisões e, portanto, a impossibilidade de o jurisdicionado confiar e se pautar no que é dito pelo Judiciário estimula a litigiosidade e a propositura de ações judiciais, contribuindo para a inefetividade do sistema. A previsibilidade das decisões judiciais certamente propicia a acomodação dos litígios (32). Quando a parte que se julga prejudicada tem conhecimento que o Judiciário não ampara a sua pretensão, não gastará tempo e dinheiro em busca de uma tutela jurisdicional que, de antemão, sabe que lhe será desfavorável. Porém, quando ao advogado - que tem a grave missão de orientar os cidadãos acerca dos seus direitos - não resta alternativa a não ser informar o seu cliente que, no que diz respeito ao seu problema, o Judiciário já decidiu e tem decidido de várias formas, fica a parte com a viva impressão de que deve propor a demanda, "arriscando" obter uma decisão favorável. Afinal, se um juiz ou uma Câmara ou Turma podem lhe dar ganho de causa, vale a pena arcar com os custos e com a demora do processo. Portanto, também nessa perspectiva a falta de uma Corte de Precedentes milita contra o que se espera de um sistema de distribuição de justiça.

4. A Necessidade de um Filtro Recursal

Deixe-se claro que os requisitos constitucionais do recurso especial constituem filtros recursais, uma vez que delimitam as hipóteses em que o Superior Tribunal de Justiça deve exercer a sua função, evidenciando que não lhe cabe analisar todas as decisões dos tribunais ordinários.

O Superior Tribunal de Justiça não pode entrar em ação para rever matéria de fato ou para corrigir a interpretação dada à lei federal. Deve,



isso sim, impedir que prevaleça decisão de tribunal ordinário que divergiu de norma jurídica por ele fixada, definir o sentido da lei federal, inclusive quando sobre ela paira divergência interpretativa entre os tribunais, além de revogar os precedentes que deixaram de espelhar o sentido do direito.

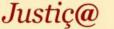
Como já demonstrado, é certo que o recurso especial tem sido admitido para permitir a simples revisão da interpretação da lei federal. Isso ocorre porque, como o Superior Tribunal de Justiça não define a interpretação da lei mediante precedente que sobrepõe aos tribunais ordinários, abre-se um leque para que esses tribunais possam escolher uma das várias interpretações que podem ser conferidas à lei, dando-se ao Superior Tribunal de Justiça a oportunidade de corrigir ou não a opção do tribunal local, conforme a interpretação episódica que determinada Turma esteja conferindo à lei no momento do julgamento do recurso especial.

Quase o mesmo ocorre quando se aplica a técnica da divergência, uma vez que, sendo várias as interpretações possíveis da lei, não é difícil ao vencido encontrar um acórdão divergente, dando ao Superior Tribunal de Justiça, exatamente pela circunstância de que as suas decisões não têm caráter de precedente, apenas a possibilidade de escolher a interpretação que deve prevalecer para o caso sob julgamento. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, ainda que derivada do emprego da técnica da divergência, não elimina a divergência acerca da interpretação da lei perante o território nacional, mas simplesmente opta por uma interpretação, como se a sua função fosse a de meramente resolver o caso que lhe foi submetido mediante o especial.

Portanto, os dois principais filtros do recurso especial estão a reclamar séria e aprofundada revisão, de modo que possam elevar o Superior Tribunal de Justiça à sua real função de desenvolver o direito federal. Não obstante, como antes foi dito, é possível que uma questão federal nunca tenha chegado ao Superior Tribunal de Justiça ou ainda não tenha oportunizado decisões divergentes entre tribunais distintos.

Lembre-se de que, a partir do momento em que se estabelecer o significado e a coerência do direito do Superior Tribunal de Justiça mediante o encadeamento dos seus precedentes, será possível racionalmente detectar quando uma decisão de tribunal de Justiça ou regional federal, ainda que tratando de "questão nova", estará a violar o seu entendimento. Essa possibilidade, sem dúvida, viabilizará a racionalização das decisões de admissibilidade do recurso especial nas hipóteses de "questões federais novas".

Contudo, isso não quer dizer que toda e qualquer decisão sobre uma questão federal nova deva abrir oportunidade à intervenção do Superior Tribunal de Justiça. Nem sempre a decisão aborda questão federal relevante, e, assim, confere à Corte Suprema oportunidade adequada para editar norma jurídica de conteúdo universal, capaz de servir de critério para a solução de casos outros que ainda estão por vir.



A existência de filtros, como é óbvio, tem como resultado a impossibilidade de toda e qualquer decisão ser discutida nos tribunais superiores. Embora isso realmente seja evidente diante dos requisitos tradicionais de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, surge alguma perplexidade quando se pensa em filtros como a técnica da repercussão geral, recentemente instituída no Supremo Tribunal Federal (33). Os filtros tradicionais, assim como as técnicas semelhantes à repercussão geral — e mediante emenda constitucional -, legitimamente eliminam a possibilidade de se discutir determinadas decisões de tribunais ordinários.

Não há um direito subjetivo à revisão das decisões proferidas em segundo grau de jurisdição. Tanto é verdade que ninguém tem direito a interpor recurso especial para rever matéria de prova ou para solicitar a revisão da interpretação judicial ou da justiça da decisão. Ou seja, se o recurso especial já é restrito às três hipóteses do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, inexiste obstáculo para limitá-lo por conta de outras regras, desde que referendadas por emenda constitucional. Portanto, não há como pensar que filtros recursais, tais como a repercussão geral, destinados a dar às Cortes Supremas efetiva possibilidade de exercerem as suas funções, espelhem violação ao direito fundamental de acesso à Justiça.

A Suprema Corte estadunidense constitui genuíno exemplo de Corte Suprema que funciona com filtro recursal destinado a conferir adequada oportunidade à instituição ou à revogação de precedente. O writ of certiorari confere à Suprema Corte ampla discricionariedade para selecionar os recursos. O certiorari, que nasceu para reduzir o número de recursos afetos à Suprema Corte, tornou-se um instrumento indispensável para a Corte desenvolver a sua função. O instituto não apenas permitiu à Corte racionalizar o seu tempo, dedicando-o aos casos mais importantes, mas sobretudo lhe deu condições de fixar soluções para situações de notável importância para o desenvolvimento da sociedade estadunidense (34).

O Bundesgerichtshof alemão – uma Corte de Revisão - e o Tribunal Superior espanhol também se valem de filtro recursal para poderem se concentrar sobre casos relevantes, adequados à edição de precedentes, e, assim, ao exercício de uma função claramente preocupada com o desenvolvimento do direito.

Em 2002 – em vista da reforma processual alemã de 2001 - foram instituídos como critérios para a admissão do recurso ao *Bundesgerichtshof* a *grundsätzliche Bedeutung* da questão de direito, assim como a relevância da decisão para a *Fortbildung des Rechts* ou para a unificação do direito. Ou seja, a autorização para o julgamento do recurso, que pode ser dada pelo Tribunal Regional Superior ou, na falta dele, pelo próprio *Bundesgerichtshof*, depende da "importância fundamental" da questão de direito ou da relevância da decisão para o "aperfeiçoamento" do direito ou para a uniformização da aplicação do direito (35).



Não há dúvida de que o requisito de maior significado, quando se pensa na função das Cortes Supremas contemporâneas, é o da "importância fundamental da questão de direito". A questão de direito não pode ser qualquer uma exatamente porque a decisão da Corte deve ter impacto sobre a evolução da ordem jurídica, e não apenas efeitos sobre os litigantes. A Corte, ao decidir questão de direito de fundamental importância, confere-lhe contornos e projeta-os ao futuro mediante a força dos precedentes, que vão orientar a solução dos casos conflitivos que ainda estão para eclodir.

Algo bastante similar está presente na atual conformação do recurso de cassação ao Tribunal Supremo espanhol. O artigo 477 da Ley de Enjuiciamiento Civil afirma que "el recurso de casación habrá de fundarse, como motivo único, en la infracción de normas aplicables para resolver las cuestiones objeto del proceso" (Art. 477, 1) (36).

O n. 2 do art. 477, com nova redação em vigor desde 30 de outubro de 2011, elenca hipóteses em que as decisões do segundo grau podem ser objeto de recurso de cassação. Assim, "cuando se dictaran para la tutela judicial civil de derechos fundamentales, excepto los que reconoce el artículo 24 de la Constitución" (art, 477, 2, 1°). O artigo 24 da Constituição espanhola se refere aos direitos fundamentais *processuais*, que podem ser tutelados mediante "recurso extraordinário" a um dos tribunais superiores de Justiça que se colocam em uma zona intermediária entre os tribunais de Apelação e o Tribunal Supremo (37). Os parágrafos 2 e 3 do n. 2 do art. 477, em continuação, afirmam que as decisões do segundo grau também podem ser objeto de recurso de cassação "siempre que la cuantía del proceso excediere de 600.000 euros." (2°) e "cuando la cuantía del proceso no excediere de 600.000 euros o este se haya tramitado por razón de la materia, siempre que, en ambos casos, la resolución del recurso presente interés casacional". (3°)

O n. 3 do artigo 477 se preocupa em esclarecer quando o recurso é cabível com base em "interesse cassacional". Diz a norma que "se considerará que un recurso presenta interés casacional cuando la sentencia recurrida se oponga a doctrina jurisprudencial del Tribunal Supremo o resuelva puntos y cuestiones sobre los que exista jurisprudencia contradictoria de las Audiencias Provinciales o aplique normas que no lleven más de cinco años en vigor, siempre que, en este último caso, no existiese doctrina jurisprudencial del Tribunal Supremo relativa a normas anteriores de igual o similar contenido". Diz a norma, ainda, que "cuando se trate de recursos de casación de los que deba conocer un Tribunal Superior de Justicia, se entenderá que también existe interés casacional cuando la sentencia recurrida se oponga a doctrina jurisprudencial o no exista dicha doctrina del Tribunal Superior sobre normas de Derecho especial de la Comunidad Autónoma correspondiente".



Há "interés casacional" i) quando a decisão recorrida contraria a "doctrina jurisprudencial" do Tribunal Supremo, ou seja, a sua jurisprudência consolidada; ii) quando há divergência entre os tribunais do segundo grau; e iii) quando a decisão recorrida aplica normas que entraram em vigor há menos de cinco anos, desde que não exista jurisprudência consolidada do Tribunal Supremo a respeito de normas anteriores de conteúdo igual ou similar.

O "interés casacional", como se vê, objetiva permitir que o Tribunal Supremo dê unidade ao direito, impedindo a sobrevivência de decisões que lhe são contrárias e dissipando as divergências entre os tribunais do segundo grau. No caso de leis que entraram em vigor há menos de cinco anos, e não têm conteúdo igual ou semelhante a leis anteriores a cujo respeito o Tribunal Supremo já firmou jurisprudência consolidada, o recurso cassacional é admitido exatamente porque não existem as hipóteses de decisão contrária e de divergência entre tribunais.

A melhor doutrina estrangeira, quando analisa a racionalização do uso do recurso cassacional e, especialmente, o interesse cassacional como pressuposto para a sua admissibilidade (38), afirma que o Tribunal Superior espanhol se tornou – ou tem parâmetros jurídicos para se tornar – "una vera e propria corte de precedentes" (39). Isso quer dizer, obviamente, que o Superior Tribunal de Justiça também tem plenas condições de exercer a sua missão constitucional e a função de uma Corte de Precedentes.

Ademais, os exemplos da Suprema Corte estadunidense, do *Bundesgerichtshof* e do Tribunal Superior espanhol são mostras de que os filtros recursais não podem ser vistos como técnicas exclusivas das Cortes Constitucionais, mas, na verdade, constituem instrumentos relevantes para que uma Corte de vértice possa dar unidade ao direito em uma perspectiva prospectiva, ou estabelecer o sentido do direito que deve orientar a solução de casos futuros (40).

É importante enfatizar que, no direito espanhol, o recurso cassacional é cabível, nos termos do primeiro parágrafo do n. 3 do art. 477 da Ley de Enjuiciamiento Civil, "cuando la sentencia recurrida se oponga a doctrina jurisprudencial del Tribunal Supremo". Ao contrário do que ocorre com o recurso especial, admissível em caso de contrariedade à lei federal (artigo 105, III, a, CF), o recurso cassacional é viável em caso de contrariedade à "doctrina jurisprudencial del Tribunal Supremo".

Trata-se, sem dúvida, de distinção importante, pois a ideia de contrariedade a precedente - ou mesmo, para ser atécnico ou compreensivo com as dificuldades para se estabelecer uma teoria de precedentes no Brasil, de contrariedade à "jurisprudência consolidada" — racionaliza o emprego do recurso especial. Lembre-se de que o recurso especial, quando tem como requisito, em toda e qualquer hipótese, a pura e simples alegação de "contrariedade à lei federal", não tutela a unidade do direito federal, mas apenas possibilita à parte vencida interpor recurso para fazer



valer a interpretação legal que lhe dá ganho de causa. Na verdade, isso é ainda assim porque não se dá ao Superior Tribunal de Justiça condições para editar precedentes para outorgar unidade ao direito federal.

No Brasil, afirmando-se a adequada compreensão do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, torna-se evidente que o especial há de ser admitido apenas nos casos em que a decisão recorrida nega o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que a decisão recorrida diverge da interpretação dada à lei por outro tribunal, em que a decisão se funda em lei federal cuja interpretação ainda não foi definida pelo Superior Tribunal de Justiça ou não gerou divergência entre tribunais de apelação, e quando a decisão recorrida, embora se pautando em precedente, reafirma uma interpretação superada por outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça (inconsistência sistêmica) ou pela realidade ou valores sociais ou ainda pela concepção geral que se passou a ter sobre o Direito (incongruência social).

Interessa lembrar que as três primeiras condições de admissibilidade do especial são muito semelhantes aos pressupostos que fazem ver o "interés casacional" no direito espanhol. Lembre-se de que o "interés casacional" está presente quando a decisão recorrida diverge do entendimento do Tribunal Supremo, quando há divergência entre os tribunais ordinários e, no caso em se aplica lei em vigor há menos de cinco anos, quando não existe jurisprudência consolidada do Tribunal Supremo a respeito de norma anterior de conteúdo igual ou similar. Ora, o "interés casacional" que legitima o julgamento do recurso de cassação, segundo a melhor doutrina espanhola, é um "interés general determinado por la necesidad de establecer doctrina jurídica interpretativa de las fuentes del Derecho dotada de especial autoridad" (41).

Há questões de direito que, embora não expressamente resolvidas pela Corte Suprema, podem ser facilmente compreendidas a partir dos seus precedentes. O sentido do direito, estabelecido pela coordenação lógica de precedentes de uma Corte Suprema, pode conferir oportunidade para se dizer como a Suprema Corte entende determinado caso que ainda não lhe foi dado julgar. Obviamente não se está a falar, apenas, dos precedentes relativos a leis revogadas de conteúdo similar ou igual ao de leis novas, mas do sentido do direito estabelecido a partir de uma concatenação lógica dos precedentes, a significar uma doutrina judicial de maior amplitude, capaz de fazer supor a solução interpretativa para determinado caso ainda não especificamente resolvido pela Corte Suprema.

Há casos que, embora não sujeitos a um precedente específico da Corte Suprema, podem ser facilmente resolvidos pelo conteúdo do direito decifrável de determinada porção de precedentes, ou até mesmo de um único precedente - mesmo que relativo a uma questão de direito distinta. Para essas situações, quando se pensa na perspectiva de "questão de direito relevante ou de fundamental importância", não há razão para admitir recurso especial.



Porém, há ainda casos cuja solução não tem relevância para a sociedade, mas apenas importância momentânea para determinado sujeito. Casos desse tipo também não reclamam a intervenção de uma Corte com função de desenvolvimento do direito, voltada ao futuro.

Por conta disso, e apenas para os "casos novos" ou que ainda não suscitaram divergência entre os tribunais, importa um filtro recursal norteado pela relevância da questão federal, semelhante ao requisito para a admissão do recurso ao *Bundesgerichtshof* alemão. Filtro recursal dessa espécie, como visto, não constitui privilégio das Cortes Constitucionais, mas também pode ser utilizado pelas Cortes incumbidas de definir o sentido do direito federal infraconstitucional.

O critério da relevância da questão federal confere à Corte oportunidade para se concentrar sobre questões federais que devem ser resolvidas para orientar as condutas e garantir a igualdade perante as decisões judiciais e a segurança jurídica. A relevância da questão federal, em outras palavras, concretiza-se na medida em que se percebe que a sua resolução é indispensável para iluminar a sociedade e guiar a solução dos casos que ainda estão por vir, evitando-se a negação da igualdade, da coerência do direito e da segurança jurídica.

Note-se que não são apenas as questões federais que se ligam a violações em massa, e assim podem gerar múltiplas ações, que reclamam uma definição de sentido por parte do Superior Tribunal de Justiça. Também as questões pontuais, mas que são relevantes para a orientação dos cidadãos e para a estabilização das relações jurídicas, necessitam ser definidas pela Suprema Corte. A circunstância de uma questão federal não estar relacionada a atos ou condutas que podem gerar múltiplas violações ou danos está longe de significar que ela não possa se inserir no cotidiano das pessoas e, portanto, constituir uma questão federal relevante e transcendente.

É certamente equivocado supor que uma Suprema Corte deve atuar apenas para resolver questões de direito que podem se repetir ou multiplicar, como se a sua tarefa fosse simplesmente reduzir a massa dos casos apresentados ao Judiciário. A definição judicial das questões federais tem importância muito maior. As decisões da Suprema Corte não impactam apenas os casos judiciais, mas, antes de tudo, a própria vida em sociedade, constituindo-se a base para os homens e as empresas se comportarem num Estado de Direito. Ademais, quando relacionados com o que ocorre no Judiciário, os precedentes têm a função de garantir a igualdade e a segurança jurídica, e não os objetivos — que, na realidade, são meras consequências — de reduzir a carga de recursos ou acelerar a prestação jurisdicional.

Sublinhe-se o ponto: para se pensar em uma Corte de Precedentes é imprescindível não colocar as consequências na frente da essência, ou seja, da própria razão de ser de uma Suprema Corte. O Superior Tribunal de



Justiça, para se constituir em Corte Suprema ou em Corte de Precedentes, terá que ter em conta, antes e acima de tudo, a imprescindibilidade da sua atuação para garantir a estabilidade da vida social, a igualdade perante as decisões judiciais e a própria coerência da ordem jurídica.

- * Professor Titular de Direito Processual Civil na UFPR. Pós-Doutor pela Universidade Estatal de Milão. Visiting Scholar na Columbia University School of Law.
- (1) V. Elisabetta Silvestri, Le Corti Supreme Europee: accesso, filtri e selezione, In: *Le Corti Supreme*, Milano: Giuffrè, 2001, p. 109 e ss.
- (2) "La prima tesi assume che i testi normativi siano dotati di un significato intrinseco oggettivo, e afferma che i giudici creano diritto quando disattendono tale significato, offrendo interpretazione 'false'. Sorprendente ingenuità. Disgraziatamente non esiste affatto una cosa come il significato oggettivo dei testi normativi. Ogni testo normativo è almeno potenzialmente e almeno diacronicamente equivoco: sicché risulta semplicemente impossibile distinguere tra interpretazioni 'vere' e interpretazioni 'false'. Quale mai dovrebbe essere il critério di verità delle tesi interpretative?" (Riccardo Guastini. Se i giudici creino diritto. In: A Vignudelli (org.). Istituzioni e dinamiche del diritto: I confini mobili della separazione dei poteri. Milano: Giuffrè, 2009, p. 391).
- (3) V. Maria Rosaria Ferrarese, Dal "verbo" legislativo a chi dice l'"ultima parola": le Corti Costituzionali e la rete giudiziaria, In: *Annuario di Diritto Comparato e di Studi Legislativi*, Nápoles, Edizioni Scientifiche Italiane, 2011, p. 63 e ss.
- (4) Referindo-se à diversidade de decisões para um mesmo caso na Corte de Cassação italiana, Fernando Santosuosso - Juiz da Corte Constitucional - assim argumentou em importante Congresso de Filosofia do Direito realizado em Florença: "Però bisogna fare um esame di coscienza, perché si è giunti a questa, non voglio dire generale, ma diffusa ribellione agli orientamenti della Cassazione? Non tanto forse per impreparazione delle nuove generazioni di avvocati e magistrati, quanto perché anche la Cassazione non ha dato il buon esempio. Ieri Mirabelli citava il numero dei contrasti fra sentenze della Cassazione, 120 contrasti pendenti innanzi alla Cassazione, il che significa che le sezioni semplici sono frequentemente in contrasto fra loro, o addirittura la stessa sezione. Perfino la mia sezione, la sezione lavoro, che lavora ogni giorno con due aule, potrebbe essere in contrasto con se stessa lo stesso giorno. E perfino l'organo chiamato a risolvere i contrasti, quello che Walter Vigiani chiamava il 'Supremissimo Collegissimo' e cioè le sezioni unite, talvolta, ha detto Mirabelli, per 18 volte è in contrasto con se stesso. Quindi questo sarà il mio primo auspicio, che la cassazione abbia maggiore rispetto di se stessa, e che si cambi giurisprudenza quase mai in procedura, perché voi sapete che il rito, le aspettative degli avvocati e delle parti è che le regole del gioco restino il più possibile ferme, ma anche in diritto sostanziale si cambi giurisprudenza soltanto quando veramente ci siano nuovi argomenti, nuove situazioni sociali" (Fernando Santosuosso, L'incertezza del diritto nell'attività giurisprudenziale. In: La Certezza del Diritto: Un valore da ritrovare: Atti (Firenze, 2-3 ottobre 1992). Milano: Giuffrè, 1993, p. 96 e ss).
- (5) Além do writ of certiorari (Regra 10 da Suprema Corte dos Estados Unidos), conhecido, em suma, apenas nos casos de "sufficient public importance", outros países praticam semelhante sistema de seleção de causas para exame pelas Cortes Supremas. No direito alemão, admite-se o acesso ao Supremo Tribunal, em recurso de revisão, quando a causa decidida ostentar uma "significação fundamental". No direito argentino, a Corte Suprema pode não conhecer de recurso extraordinário "por falta de agravio federal suficiente o cuando las cuestiones planteadas resultaren insustanciales o carentes de trascendencia" (art. 280, Código Procesal Civil y Comercial de la Nación Argentina). Em todos esses casos a mesma razão se encontra presente: velar pela unidade do direito através do exame de casos significativos para a ótima realização dos fins do Estado Constitucional, sem sobrecarregar o Supremo Tribunal com o exame de casos sem relevância e transcendência (cf. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. Repercussão geral no recurso extraordinário. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012. item 1.1). Ver Rocco J. Tresolini, American constitutional law. 2. ed. New York: MacMillan, 1965. p. 33; Sidnei Agostinho Beneti, O processo na Suprema Corte dos Estados Unidos. In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo (org.). O Judiciário e a Constituição. São Paulo: Saraiva, 1994.



- (6) Sobre o overruling no direito estadunidense, ver Melvin Einsenberg, The nature of the common law. Cambridge: Harvard University Press, 1998, p 105 e ss; Howard Yale Lederman. Judicial overruling. *Michigan Bar Journal, Lansing*, vol. 83, set. 2004; Stephen Markman, Precedent: tension between continuity in the law and the perpetuation of wrong decisions. *Texas Review of Law & Politics*, vol. 8, Spring 2004, Caleb Nelson, Stare decisis and demonstrably erroneous precedents. Virginia Law Review, vol. 87, mar. 2001.
- (7) V. Nicola Picardi, La vocazione del nostro tempo per la giurisdizione. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano, 2004, p. 54; Sergio Chiarloni, Ruolo della giurisprudenza e attività creative di nuovo diritto. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano, 2002/1, p. 1 e ss.
- (8) John M. Rogers, Lower court application of the "overruling law" of higher courts. Legal Theory, 1995; Margaret N. Kniffin, Overruling Supreme Court precedents: anticipatory action by United States courts of appeals. *Fordham Law Review*, 1982; Maurice Kelman, Anticipatory stare decisis. *University of Kansas Law Review*, 1959; Maurice Kelman, The force of precedent in the lower courts. *Wayne Law Review*, 1967.
- (9) Entenda-se por anticipatory overruling a atuação antecipada das Cortes de Apelação estadunidenses em relação ao overruling dos precedentes da Suprema Corte. Trata-se, em outros termos, de fenômeno identificado como antecipação a provável revogação de precedente por parte da Suprema Corte. Desde 1981, as Cortes de Apelação vêm, excepcionalmente, considerando circunstâncias que indicam que um precedente da Suprema Corte – em princípio aplicável ao caso sob julgamento – provavelmente será revogado. Isso para deixar de adotá-lo. A doutrina americana fala em revogação antecipada, mas, em verdade, o correto seria aludir a não aplicação de precedente em vias de revogação pela Suprema Corte. As Cortes de Apelação utilizam como fundamentos para a antecipação: i) o desgaste do precedente pelas próprias decisões da Suprema Corte; ii) uma tendência da Suprema Corte que permita concluir que o precedente será revogado; iii) ter a Suprema Corte demonstrado que está a espera de um caso apropriado para realizar o overruling. Esses motivos algumas vezes são associados aos seguintes: i) alteração na composição da Suprema Corte ou mudança do ponto de vista pessoal dos Justices; ii) inconsistência do precedente em relação às decisões anteriores da Corte, a identificar provável equívoco; iii) percepção de que o precedente não surtiu, em termos práticos, o efeito que dele se esperava. Está em jogo, em face do anticipatory overruling, questão de grande importância. Trata-se de saber se o stare decisis ou o sistema de precedentes obrigatórios, sustentado na submissão da Corte inferior diante das decisões da Corte que lhe é superior, pode se conciliar com a revogação antecipada ou com a não aplicação dos precedentes que, apesar de não revogados, provavelmente deixarão de ser aplicados pela Suprema Corte. Indaga-se, assim, se "the doctrine of stare decisis is flexible enough to permit anticipatory overruling by United States courts of appeals" (a doutrina do stare decisis é flexível o bastante para permitir o overruling antecipatório pelas Cortes de Apelação dos Estados Unidos). Embora a questão seja altamente polêmica, admite-se, em sede doutrinária, que a revogação antecipada possa conviver com o stare decisis americano, ou melhor, que esta atenuação na autoridade de imposição dos precedentes é saudável à própria lógica do sistema de precedentes obrigatórios. Não obstante, a Suprema Corte americana, ao se deparar com casos em que as Cortes de Apelação realizaram o anticipatory overruling, não tratou da legitimidade do instrumento. Afirma-se que isso talvez decorra não só do fato de a questão nunca ter sido posta diretamente para decisão. Talvez a Corte tenha preferido não ter de optar entre proibir e liberar a antecipação. Assim, o instrumento permaneceria disponível às Cortes inferiores, mas sem uma chancela explícita, que, perigosamente, poderia inspirar a sua disseminação e utilização indiscriminada. Ou seja, parece que a Suprema Corte apostou no silêncio para limitar o *overruling* antecipatório a circunstâncias particularmente apropriadas (Cf. Luiz Guilherme Marinoni, *Precedentes Obrigatórios*, 2ª. ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, item 5.2.1).
- (10) V. Luiz Guilherme Marinoni, Precedentes obrigatórios, 2ª. ed., cit., p. 120/173.
- (11) V. Elisabetta Silvestri, Le Corti Supreme Europee: accesso, filtri e selezione, In: *Le Corti Supreme*, cit., p. 105 e ss.
- (12) Piero Calamandrei e Carlo Furno, Cassazione civile, *Novissimo digesto italiano*, II, 1958, p. 1.055 e ss.
- (13) Michele Taruffo, Le Corti Supreme Europee: accesso, filtri e selezione, In: *Le Corti Supreme*, Milano: Giuffrè, 2001, p. 97 e ss.
- (14) Como advertem Bankowski, MacCormick, Morawski e Ruiz Miguel, o direito manteria uma unidade apenas formal caso pudesse variar de acordo com o caso. De acordo com estes



juristas, a unidade do direito é componente essencial para o tratamento igualitário de casos substancialmente similares, isto é, de casos que se qualificam como similares a partir de uma determinada e estável interpretação do direito. "This would be a sham if the law were subject to varying interpretation from case to case, for it would only be nominally the same law that applied to different cases with essentially similar features among themselves. Thus uniformity of law is an essential part of equality of treatment of essentially similar cases, that is, cases which qualify as similar under a given (and stable) interpretation of the law" (Zenon Bankowski; Neil Maccormick; Lech Morawski; Alfonso Ruiz Miguel, Rationales for precedent. Interpreting Precedents: A Comparative Study. London: Dartmouth, 1997, p. 481-482).

- (15) V. Riccardo Guastini. Se i giudici creino diritto. In: A Vignudelli (org.). *Istituzioni e dinamiche del diritto: I confini mobili della separazione dei poteri*. Milano: Giuffrè, 2009, p. 389 e ss.
- (16) V. Judith Martins-Costa. O direito privado como um "sistema em construção". Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 15, 1998, p.129 e ss; André Osorio Gondinho. Codificação e cláusulas gerais. *Revista trimestral de direito civil*, Rio de Janeiro, n. 2, abr./jun. 2000, p. 3 e ss; Maria Celina B. M. Tepedino. A caminho de um direito civil constitucional. Revista de direito civil, Rio de Janeiro, v. 65, 1993, p. 21 e ss.
- (17) Judith Martins-Costa. O direito privado como um "sistema em construção". *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 15, p. 134.
- (18) Adverte Judith Martins-Costa que as cláusulas gerais não pretendem "dar, previamente, respostas a todos os problemas da realidade, uma vez que essas respostas são progressivamente construídas pela jurisprudência". "Por nada regulamentarem de modo complexo e exaustivo, atuam tecnicamente como metanormas, cujo objetivo é enviar o juiz para critérios aplicativos determináveis ou em outros espaços do sistema ou através de variáveis tipologias sociais, dos usos e costumes objetivamente vigorantes em determinada ambiência social. Em razão destas características esta técnica permite capturar, em uma mesma hipótese, uma ampla variedade de casos cujas características específicas serão formadas por via jurisprudencial, e não legal" (Judith Martins-Costa. O direito privado como um "sistema em construção". Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 15, p. 134).
- (19) Judith Martins-Costa. O direito privado como um "sistema em construção". *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 15, p. 139.
- (20) "Segundo certas doutrinas, as Constituições não são mais que um 'manifesto' político cuja concretização constitui tarefa exclusiva do legislador: os tribunais não devem aplicar as normas constitucionais carentes de qualquer efeito imediato –, mas apenas as normas que são afirmadas pelas leis. Pois bem, um dos elementos do processo de constitucionalização é precisamente a difusão, no seio da cultura jurídica, da idéia oposta, ou seja, da idéia de que toda norma constitucional independentemente de sua estrutura ou de seu conteúdo normativo é uma norma jurídica genuína, vinculante e suscetível de produzir efeitos jurídicos" (Riccardo Guastini. La "constitucionalización" del ordenamiento jurídico: el caso italiano. In: Luigi Ferrajoli et al. Los fundamentos de los derechos fundamentales. Madrid: Trotta, 2001, p. 53).
- (21) Jerzy Wróblewski. Legal syllogism and rationality of judicial decision. *Rechtstheorie*, Berlin, Dunker & Humblot, v. 5, 1974, p. 1, p. 39.
- (22) V. Frank Michelman. Justification (and justifiability) of law in a contradictory world. Nomos XXVIII: *Justification*, New York: New York University Press, v. 71, 1986, p. 71-99.
- (23) A respeito da argumentação jurídica, além das abordagens precursoras de Chaïm Perelman (Chaïm Perelman; Lucie Olbrecht-Tyteca. *Trattato dell'argomentazione*. Torino: Einaudi, 1996), Theodor Viehweg (*Tópica e jurisprudência*. Brasília: UNB, 1979), Edward H. Levi (*An introduction to legal reasoning*. Chigaco: University of Chigaco Press, 1949) e Stephen Toulmim (*The uses of argument*. Cambridge: Cambridge University Press, 1958), são fundamentais as teorias de Neil MacCormick (*Legal reasoning and Legal Theory*. Oxford: Clarendon Press, 1978), Ronald Dworkin (*Law's empire*, op. cit.), Robert Alexy (*Teoria da argumentação jurídica*. São Paulo: Landi, 2001), Aulis Aarnio (*Lo racional como razonable*: Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1991), Aleksander Peczenik (*On law and reason*. Dordrecht: Kluwer, 1989), Klaus Günther (*Teoria da argumentação no direito e na moral*: justificação e aplicação. São Paulo: Landy, 2004), Jürgen Habermas (*Direito e democracia*, op. cit.), Cass Sunstein (*Legal reasoning and political conflict*. New York: Oxford University Press, 1996) e Manuel Atienza (As razões do direito: teorias da argumentação jurídica (trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino). São Paulo: Landy, 2006).



- (24) Em Rationales for Precedent, Bankowski, Neil MacCormick, Lech Morawski e Alfonso Ruiz Miguel afirmam o seguinte: "Uma vez que (ou na medida em que) nós estamos aqui tratando de sociedades caracterizadas pela fidelidade à ideologia e à prática da ordem legal 'racional' no sentido proposto por Max Weber (1967), podemos certamente dizer que a coerência na interpretação das disposições específicas sobre muitos casos, e práticas interpretativas que visam garantir uma coerência global do sistema jurídico, são absolutamente fundamentais para elas. Coerência em ambos os sentidos é da própria essência da ordem jurídica racional, assim como é crucial para a idéia de um discurso legal racional. Não é surpresa que, em todos os sistemas legais estudados, o valor da coerência da lei é um dos elementos-chave na compreensão da lógica local para a prática de tratar o precedente como vinculante em qualquer que seja o sentido particular ou sentidos localmente atribuidos à sua impositividade (ou, mais geralmente, sua força normativa). Isto é compreensível como uma razão independente para o precedente, enraizado na própria natureza da argumentação racional, essencial para a ordem jurídica racional. Num ponto de vista diferente, o papel unificador do precedente pode também ser visto simplesmente como aspecto do caráter unitário do sistema legal de um Estado bem organizado, o qual é papel principal das cortes sustentar. Coerência legal, em conjunto com a uniformidade da decisão, é realmente um valor reconhecido em todos os lugares, servido pelo respeito à força do argumento a partir do precedente, e o qual é função principal das cortes, em seu papel interpretativo, atingir. O valor da uniformidade pode ser tomado como um desiderato técnico-jurídico, assim como a coerência talvez possa ser considerada um aspecto da elegantia juris; mas ambos também concorrem para a integridade global do Estado como garante de um sistema jurídico único" (Zenon Bankowski; Neil Maccormick; Lech Morawski; Alfonso Ruiz Miguel, Rationales for precedent. Interpreting Precedents: A Comparative Study,
- (25) Argumenta MacCormick: "Um conjunto incoerente de normas pode ser tal que cada uma possa ser cumprida sem infringir qualquer outra, e, mesmo assim, o todo parecer não fazer sentido na constituição de uma ordem razoável de conduta imagine uma casa na qual os habitantes devem deixar seus quartos tão desarrumados quanto possível às segundas, quartas e sextas-feiras, e então arrumá-los à máxima perfeição às terças, quintas e sábados, ficando o domingo como um dia de descanso. É possível ter e observar tais regras da casa mas qual o seu sentido?" (Neil MacCormick, *Rethoric and the Rule of Law* A theory of legal reasoning, New York: Oxford University Press, 2005, p. 223-224).
- (26) "Uma prática de se seguir os precedentes contribui emmaior medida para uma coerência e inteligibilidade no direito do que exercícios de poder ad hoc e desprovidos de padrão. A coerência e a inteligibilidade são desejáveis por dois motivos: elas tornam o direito mais 'acompanhável' ['followable'] e também mais suscetível à avaliação racional e à crítica" (Robert Summers, Precedent in the United States (New York State). In: Interpreting Precedents: A Comparative Study. London: Dartmouth, 1997, p. 383).
- (27) Neil MacCormick, Rethoric and the Rule of Law A theory of legal reasoning, cit., 178.
- (28) TSE, Sala Tercera, Sentencia de 18.01.2005)
- (29) "De acordo com a 'ética do legalismo', há valores morais e sociais específicos que dependem da manutenção e suporte de uma ordem normativa institucional, para o bem da paz e previsibilidade entre os seres humanos, e como condição (mas não garantia) para manter-se a justiça entre eles" (Neil MacCormick, *Rethoric and the Rule of Law A theory of legal reasoning*, cit., p. 6).
- (30) Neil Maccormick, The ethics of legalism. Ratio Juris, 1989, 2, p. 184-193 e ss.
- (31) Massimo Corsale. Certezza del diritto e crisi di leggitimità. Milano: Giuffrè, 1979, p. 40.
- (32) "Um sistema que melhora a estabilidade do corpo de precedente da Corte desencoraja os gastos com litígios que visam perturbá-lo. Por outro lado, um regime mais altamente discricionário sinalizaria uma maior receptividade à argumentação dirigida à revogação do precedente, incentivando assim o aumento das despesas voltadas à revogação de decisões anteriores. As regras de *stare decisis* aumentam o nível de estabilidade e certeza no direito, diminuindo assim o incentivo à litigiosidade em todos os níveis do sistema judicial. A ideia de que a incerteza estimula a ação judicial não é exatamente nova. A visão apresentada aqui é simplesmente que uma regra de *stare decisis* aumenta a segurança e, portanto, reduz o incentivo à litigiosidade" "A system that enhances the stability of the Court's body of precedent discourages expenditures on litigation aimed at disrupting it. Conversely, a more highly discretionary regime would signal a greater receptiveness to arguments directed at overruling precedent, thus encouraging increased expenditures directed at overruling previous decisions. More fundamentally, rules of stare decisis enhance the level of stability



and certainty in the law, thereby decreasing the incentive for litigation at all levels of the judicial system. The notion that uncertainty promotes litigation is hardly a new one. The insight offered here is simply that a rule of stare decisis increases certainty and thus reduces the incentive for litigation") (Thomas R. Lee. Stare decisis in economic perspective: an economic analisys of the Supreme Court's doctrine of precedent. *North Carolina Law* Review, n. 78, 2000, p. 652).

- (33) Sobre o tema, ver Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 3. ed., cit.; Bruno Dantas, *Repercussão Geral*, 3ª. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.
- (34) Edward A. Hartnett, Questioning Certiorari: some reflections seventy-five years after the judges' bill, Columbia Law Review, v. 100, n. 7, New York, Nov. 2010, p. 1643-1738; Margareth M. Cordray e Richard Cordray, The philosophy of Certiorari: jurisprudential considerations in Supreme Court case selection, Washington University Law Quarterly, v. 82, n.2, Saint Loius, 2004, p. 389-452; Saul Brenner, Granting Certiorari by the United States Supreme Court: An Overview of the Social Science Studies, Law Library Journal, v. 92, n. 2, Chicago, 2000, p. 193-201; Robert W. Bennett, Judicial Review in the United States. In: Annuario di Diritto Comparato e di Studi Legislativi. Nápoles: Edizione Scientifiche Italiane, 2011. p. 155-182.
- (35) Ver J. Musielak, Neue Fragen im Zivilverfahrensrecht, JuS, 2003, p. 273 e ss.
- (36) Andrés de la Oliva Santos, Un modelo de casación civil eficaz para el tribunal supremo de España. In: *Annuario di Diritto Comparato e di Studi Legislativi*. Nápoles: Edizione Scientifiche Italiane, 2011. p. 249-280.
- (37) Art. 468 da Ley de Enjuiciaminento: "Las Salas de lo Civil y Penal de los Tribunales Superiores de Justicia conocerán, como Salas de lo Civil, de los recursos por infracción procesal contra sentencias y autos dictados por las Audiencias Provinciales que pongan fin a la segunda instancia".
- (38) O recurso de amparo constitucional, dirigido à Corte Constitucional espanhola, tem como requisito de admissibilidade a "especial trascendencia constitucional". Trata-se, igualmente, de filtro recursal. Sobre o ponto, ver Pedro Cruz Villalón, El Tribunal Constitucional Español, In: Come decidono le Corti Costituzionali (e altre Corti) How Constitucional Courts Make Decisions. Milano: Giuffrè, 2009, p. 85 e ss; Mario Hernández Ramos, El nuevo trámite de admisión del recurso de amparo constitucional. Madrid: Editorial Reus, 2009.
- (39) Michele Taruffo, Le Corti Supreme Europee: accesso, filtri e selezione, In: *Le Corti Supreme*, cit., p. 103.
- (40) Michele Taruffo, Le funzioni delle Corti supreme: cenni generali. In: *Annuario di Diritto Comparato e di Studi Legislativi*. Nápoles: Edizione Scientifiche Italiane, 2011. p. 11-36.
- (41) Em trabalho recente, intitulado de "Un modelo de casación civil eficaz para el Tribunal Supremo de España", Andrés de la Oliva Santos assim conclui: "Lo expuesto puede resumirse em la propuesta de que el Tribunal Supremo se dedique em España a resolver recursos de casación por infracción de leyes sustantivas (sin revisión de los hechos ni de presuntas infracciones de leyes procesales) siempre que concurra um interés general determinado por la necesidad de establecer doctrina jurídica interpretativa de las fuentes del Derecho dotada de especial autoridad. Ese interés general, concretamente, el *interés casacional*, debería prevalecer absolutamente sobre el *ius litigatoris* y se consideraría existente, no por arbitrio del mismo Tribunal Supremo, sino por la oposición de la sentencia recurrida a doctrina jurisprudencial del mismo Tribunal, por la existencia de jurisprudencia contradictoria de los tribunales de segunda instancia o por la inexistencia de doctrina autorizada sobre normas y preceptos materialmente nuevos, al margen de la summa *gravaminis* de los casos" (Andrés de la Oliva Santos, Un modelo de casación civil eficaz para el tribunal supremo de España. In: *Annuario di Diritto Comparato e di Studi Legislativi*. Nápoles: Edizione Scientifiche Italiane, 2011. p. 279-280).

Voltar ao Sumário

A Reforma do Código Penal



Adeildo Nunes*

Resumo

Quando o Brasil tornou-se independente de Portugal, em 1822, vigoravam, aqui, as Ordenações Filipinas, que em seu Livro V disciplinava regras rígidas sobre Direito Penal e Direito Processual Penal. Com a outorga, por D. Pedro I, da Constituição do Império de 1824, restou estipulado que enquanto o Brasil não aprovasse o seu primeiro Código Penal, as Ordenações Filipinas continuariam em vigor, como efetivamente aconteceu, pois somente em 1830 deu-se a criação do nosso Código Penal. Conclui-se, assim, que até a aprovação do Código Penal de 1830, as Ordenações Filipinas Portuguesas vigoraram no Brasil. Foi o Código Penal do Império quem efetivou no Brasil a fase da humanização das penas, abolindo quase que totalmente as penas cruéis, e introduzindo a prisão como pena, inovando, sobremaneira, porque antes dele a prisão servia apenas para assegurar o julgamento do acusado, evitando a sua fuga. Diz-se, por isso, que antes do Código Penal do Império, a prisão era o espaço físico que se destinava exclusivamente para garantir o julgamento dos réus, o que hoje é denominada de prisão cautelar. Com o fim da Monarquia e o início da República, houve necessidade da aprovação de um novo Código Penal, o que efetivamente aconteceu em 1890. Criticado demasiadamente pela sua péssima técnica legislativa e pelo desrespeito à proporcionalidade entre o crime e a pena, o Código de 1890 vigorou até 1932, quando o presidente Getúlio Vargas resolveu aprovar uma Consolidação das Leis Penais, que teve vigência até 1940. Praticamente elaborado por Nelson Hungria, o Brasil passou a conviver com um novo Código Penal, em janeiro de 1941, aliás, até hoje em vigor, embora tenha sido objeto de mudanças, depois da sua entrada em vigor. O Código de 1940 inovou, por demais, no momento em que dividiu o seu conteúdo em uma Parte Geral e outra Especial, introduziu os regimes prisionais para a pena privativa de liberdade e valorizou a proporcionalidade entre o crime e a quantidade da pena. Ao longo dos anos, por várias vezes, o país tentou aprovar um novo Código Penal, sem sucesso, embora em 1984 – com a Lei Federal 7.209 – tivesse aprovado uma grande reforma na sua Parte Geral. Entretanto, sabe-se que a sua Parte Especial já não mais atende aos anseios nacionais, principalmente porque, até hoje, não há previsão para a fixação direta, pelo juiz, das penas restritivas de direito, uma realidade punitiva adotada com ardor em todos os recantos do mundo. Recentemente, em boa hora, o presidente do Senado, José Sarney, resolveu criar uma comissão de juristas para elaborar um anteprojeto para

36



um novo Código Penal, entregue ao Senado Federal em julho de 2012, e que atualmente tramita no âmbito de uma comissão especial de senadores designada pelo presidente do Senado da República. É esse projeto que se encontra em tramitação no Senado que me levou a tratar do tema, embora de forma resumida, como o leitor da tradicional Revista da Esmape poderá vislumbrar.

Palavras-chaves: Código Penal. Reformas penais. O anteprojeto de 2011. O projeto de 2012. As principais inovações do novo Código Penal. Críticas.

I. Introdução

Com a independência do Brasil (1822), como era de se esperar, tornou-se imprescindível aprovar a nossa primeira Constituição, não só para assegurar a soberania de uma nova nação, mas, também, com a finalidade de consolidar, de uma vez por todas, a nossa autonomia perante o ordenamento jurídico português. Promulgada em 1824, a nossa primeira Ordem Constitucional estabeleceu que o Brasil permaneceria sendo regido pelas Ordenações Filipinas Lusitanas – em matéria de Direito Penal e Processual Penal – até que aqui fossem aprovados os nossos próprios diplomas legais. Elaborado por catedráticos de Direito de Coimbra, mas já contando com a participação de estudantes de Direito de Olinda e de São Paulo, o nosso primeiro Código Penal foi aprovado em 1830, desvinculando totalmente o Brasil da legislação penal portuguesa que, aliás, era extremamente desumana, pois os castigos físicos e morais imperavam no bojo das Ordenações, tudo em consonância com os ideais punitivos da época. O Código Criminal do Império de 1830, certamente foi um dos precursores na aplicação da pena de prisão em substituição às penas cruéis que vigoraram durante séculos, muito mais porque os ideais alcançados pela Revolução Francesa (1789) tiveram uma notável e forte influência humanista na mente dos que elaboraram as suas regras. Com o CP de 1830, a finalidade da pena não é mais castigar o criminoso, mas sim o exercício da repressão ao ilícito penal. Em resumo, foi com o CP de 1830 que o Brasil aderiu ao movimento de humanização das penas, que teve em Cesare Beccaria (italiano) o grande marco para o modelo punitivo que até hoje se persegue, mas a humanidade não consegue implantar, seja porque não quer, seja porque não sabe. Embora ainda estabelecesse a pena de morte, as galés (correntes de ferro nos pés), banimento, degredo, desterro, açoites e a prisão perpétua, sua aplicação ficou muito mais restrita aos escravos, que não eram sujeitos de direito, mas somente de obrigações.

Com a proclamação da República (1889), o Governo Provisório chefiado por Deodoro da Fonseca, imaginando adotar um novo Código Penal, nomeou uma comissão de juristas, entre os quais Rui Barbosa, cujo anteprojeto foi logo transformado no Decreto 847, de 11.10.1890, entregando ao país um novo Diploma Penal. Em síntese, o Código da República previa a pena de prisão simples, trabalho forçado, banimento, reclusão e multa, mas já não mais possibilitou a fixação da pena de morte ou a perpétua, motivo pelo qual se diz que a pena de morte, no Brasil, só desapareceu em 1890. Criticado pela grande maioria dos penalistas da



época, o Código de 1890 pecava na fixação das penas, uma vez concretamente presente a desproporcionalidade entre o crime praticado e a pena correspondente. O crime de furto – por exemplo – previa uma pena superior ao do roubo, quando se sabe que este se diferencia daquele, porque no roubo há o emprego de violência ou grave ameaça, por conseguinte, exigindo-se uma penalização mais grave. Bem por isso, em 1932 – já no governo Vargas – foi aprovada a Consolidação das Leis Penais, numa firme demonstração de que o velho Código de 1890 não atendia mais aos anseios da sociedade, tampouco dos juristas da época.

Com o golpe de Vargas, em 1936, o ministro da Justiça de então, Francisco Campos, designou Alcântara Machado para estudar uma nova mudança na legislação penal, cabendo a Nelson Hungria – para muitos o maior penalista brasileiro de todos os tempos – a missão de relator do anteprojeto, que veio a se transformar no Código Penal de 1940, certamente o melhor de todos os nossos diplomas penais de todos os tempos, claro, hoje ultrapassado em muitas das suas regras, coisa bastante natural. O novo Código de 1940, inovando sobremaneira, dividiu-se em duas partes: A Geral e a Especial. Na sua Parte Geral – sensivelmente modificada em 1984, com a Lei Federal 7.209 – introduziu-se a medida de segurança para os doentes mentais como pena acessória, foram criados os regimes prisionais (aberto, semiaberto e fechado), novas regras claras sobre a prescrição foram estabelecidas, distinção entre o dolo (vontade e disposição de cometer o crime) e culpa (ação ou omissão por negligência, imperícia ou imprudência) e outros atualizados e notáveis institutos, que finalmente chegam ao Brasil, mercê dos magistrais conhecimentos jurídicos do mestre Nelson Hungria, que posteriormente chegou ao Supremo Tribunal Federal e até hoje tido como um dos maiores humanistas no século passado. Na sua Parte Especial – até hoje em vigor, com pequenas alterações posteriores – foram definidas a conduta delituosa e a pena correspondente, para cada tipo de crime, até porque não pode existir crime nem pena sem a prévia cominação na lei. Sabendo-se que na época da aprovação do Código de 1940 não existiam computadores, telefones nem tampouco se dava importância ao meio ambiente, a elaboração de um novo Código para o país tornou-se absolutamente necessária e urgente.

Como já relatado, em 1984, deu-se uma profunda reforma na Parte Geral do Código, em cuja comissão de elaboração estava o ilustre pernambucano Everardo da Cunha Luna, professor da Faculdade de Direito do Recife, mas a sua Parte Especial precisa ser urgentemente priorizada, muito mais porque as penas restritivas de direito ganharam extremo relevo nas últimas décadas, e até hoje só existem fora do Código, quando deveriam nele estar embutidas.

Embora o Código de 1940 tenha sido aprovado mediante a edição de Decreto-lei, portanto, sem a participação do Congresso Nacional, o que se sabe é que mesmo entendendo a necessidade da aprovação de um novo Diploma Penal – o tempo se encarregou de torná-lo obsoleto - o CP de 1940 exortou o Brasil para o resto do mundo, graças ao conhecimento jurídico



dos seus idealizadores e ao conteúdo inovador que prevaleceu desde a sua aprovação, embora novos fatos sociais tenham feito impulsionar a necessidade de um novo Código, o que finalmente parece ter chegado aos ouvidos dos nossos parlamentares.

II. Histórico das Tentativas de Reforma

Já restou registrada a importância que o novo Código Penal de 1940 despontou para os destinos do Brasil, mormente no que tange aos inovadores institutos penais introduzidos no nosso ordenamento jurídico, como os regimes prisionais (aberto, semiaberto e fechado) e a sua divisão em duas partes: a Geral e a Especial. Embora aprovado num período de comoção social, em face do crescimento do nazi-fascismo e a sua promulgação realizada através de Decreto-lei do presidente Vargas, sem ouvir o Congresso Nacional, o Código de 1940 praticamente copiou o Código Rocco italiano, aprovado em 1939, daí a sua forte influência machista e até certo ponto consignando importância maior aos crimes contra o patrimônio, em detrimento da proteção à vida. Finda a Segunda Guerra Mundial, contudo, tornou-se necessária a aprovação de um novo Código, máxime considerando o fenômeno da industrialização que estava sendo apregoada em todos os recantos do mundo e a necessidade de penalizar, com rigor, as graves atrocidades praticadas no mundo pelos regimes políticos totalitários. Por isso, em 1961, o então ministro da Justiça, Pedroso Horta, pediu a Nelson Hungria, Roberto Lyra e a Hélio Tornaghi que elaborassem um anteprojeto para um novo Código Penal, que embora consolidado e entreque ao presidente Jânio Quadros, em 1963, viu-se definitivamente arquivado. Uma nova Comissão composta por Nelson Hungria, Hélio Tornaghi, Aníbal Bruno e Heleno Fragoso, em 1969, entregou ao ministro da Justiça de então, Gama e Silva, um novo anteprojeto, que finalmente transformou-se no Decreto-lei 1.004, em 21.10.1969, promulgado pela Junta Militar que governava o país e que deveria entrar em vigor em 1°.1.1970, mas que jamais chegou a vigorar, porque foi revogado antes mesmo da sua vigência, certamente porque o momento nacional era de extrema convulsão política-institucional, consagrada pelo golpe militar de 1964.

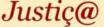
Em 27.11.1980, pela Portaria n. 1.043, o ministro da Justiça, Petrônio Portela, designou uma nova Comissão para rever o projeto de 1969, que embora tenha sido aprovado e publicado jamais entrou em vigor. Francisco de Assis Toledo, Miguel Reale Junior, Rogério Lauria e René Ariel Dotti, entre outros renomados juristas, ficaram encarregados da missão que resultou numa grande reforma na Parte Geral do Código de 1940 (Lei 7.209/1984) e na aprovação da atual Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984). A reforma introduzida na Parte Geral do Código, resumidamente: a) manifestou repúdio à pena de morte; b) manteve a pena privativa de liberdade para os crimes mais graves, criando a progressão de regime prisional; c) criou as penas restritivas de direito em substituição à prisão, nos crimes leves; d) extinguiu a medida de segurança para os doentes mentais, como pena acessória, transformando-a em tratamento psiquiátrico; e) exigiu a formulação de políticas criminais e



penitenciárias no sentido de recuperar os criminosos, além de outras inovações.

Nota-se, assim, que embora tenhamos realizado uma reforma profunda na Parte Geral do Código de 1940, a sua Parte Especial praticamente é a mesma que foi aprovada originalmente, sem dúvidas, deveras retrógrada e arcaica para os nossos dias, já que a convivência social de hoje é inteiramente diferente da época em que ela entrou em vigor. Nesse prisma, em meados de 2010, o presidente do Senado, José Sarney, nomeou uma nova Comissão destinada a apresentar ao país um novo modelo punitivo, sob a presidência do ministro do STJ, Gilson Dipp, cujos trabalhos de elaboração estão em pleno andamento, atualmente na fase de audiências públicas, com previsão para finalizar os trabalhos em maio deste ano, quando, certamente, o anteprojeto deverá encaminhado ao Congresso Nacional para novas discussões e deliberações. De conformidade com as decisões adotadas até agora pela Comissão, as penas cruéis permanecerão fora do Código, com um forte estímulo à aplicação das penas restritivas de direito, inclusive para aqueles crimes praticados cuja pena máxima não seja superior a 6 anos. Por outro lado, a pena de multa passa a ser um desestímulo aos sonegadores de tributos, porque a sua fixação certamente trará lacunas importantes nos cofres dos que ludibriam o erário público. No anteprojeto, considerando os altos índices de mortes no trânsito, o dolo eventual passará a ser aplicado nos casos do autor da infração provocar a morte em situação de embriaguez ou pelo consumo de drogas. Depois, a Comissão – pelo menos até agora – tem em mente de que o simples aumento nas penas privativas de liberdade em nada contribuirá para a redução da criminalidade, pois a intimidação, pela pena, traduz uma política criminal moderna e eficiente. Assim, a proposta final que surgirá da Comissão, com efeito, acatará a tese de que a redução da violência dá-se com a certeza da punição e não com a quantidade da pena eventualmente aplicada, uma visão absolutamente moderna, embora já houvesse sido defendida pelo italiano Cesare Beccaria, desde 1764, quando a sua obra "Dos delitos e das penas" viu-se publicada no mundo inteiro.

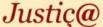
Outra preocupação demonstrada pela Comissão, até agora, está sendo com os crimes contra a administração pública, principalmente aqueles que são realizados por quadrilhas organizadas, cuja história o Brasil bem conhece, pois são constantes os escândalos envolvendo a classe política nacional e alguns dos grandes empresários nacionais, com a apropriação indevida de recursos públicos. Nesse sentido, há propostas de regulamentação quanto ao enriquecimento ilícito e em relação ao crime organizado, consagrando-se a fixação da privação da liberdade como última hipótese, ou seja, somente para os crimes graves ou criminosos de alta periculosidade que não possam conviver em sociedade. Significa, assim, que a Comissão reconhece – finalmente – que os nossos presídios, em vez de recuperar o criminoso, como é da sua obrigação, têm contribuído para a elevação das taxas de criminalidade, o que não deixa de ser uma realidade que passava despercebida pelos nossos legisladores.



III. Por que reformar?

Até agora, já vimos que a Parte Geral do Código Penal Brasileiro, aprovada em 1940, foi profundamente reformulada com o advento da Lei Federal n. 7.209, em 1984, mas a sua Parte Especial praticamente é a mesma originariamente editada. Significa dizer, por isso, que a Comissão criada pelo Senado Federal em 2011 e atualmente em fase final de elaboração do anteprojeto de reforma do CP, seguramente vem se debruçando, muito mais, nas necessárias alterações na Parte Especial, embora se saiba que em relação à sua Parte Geral também há prenúncio de modificações, muito embora em pequena dimensão. Na Parte Geral do CP, bem por isso, as alterações que certamente virão à tona, dirão respeito à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, o fim da imprudência e da imperícia como elementos da culpa, a inimputabilidade penal para os menores de 16 anos de idade e para os atos preparatórios que não resultem em crimes, a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos crimes em que a pena fixada na sentença seja igual ou inferior a 6 anos (hoje é de 4 anos), a inclusão da prisão domiciliar e do monitoramento eletrônico como outras fórmulas de cerceamento à liberdade, sem submissão ao recolhimento carcerário, a conversão da multa não paga em privação da liberdade, um plano geral de recuperação social do criminoso, o aumento de 30 anos para 40 anos como tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade, um novo modelo de livramento condicional, agora estabelecendo a necessidade do réu cumprir mais da metade do total da condenação, independentemente do crime praticado e possibilidade de fixação de penas acessórias, como perda de direitos civis, profissionais e políticos. A introdução da delação premiada, como forma de combate ao crime organizado, será outro instituto de grande valia e que tem tudo para ser mais um instrumento que perdoa o criminoso que eventualmente venha a apontar os demais integrantes da organização criminosa. A Comissão também estuda um aumento acentuado do tempo de prescrição dos crimes, já que o Brasil ostenta a condição de primeiro país do mundo no reconhecimento da prescrição (perda da possibilidade de punir pela demora do processo). Nesse sentido, pesquisas oficiais dão conta de que 14% dos homicídios praticados não chegam ao julgamento final, por desaparelhamento dos seus órgãos de Justiça, sem se contar que em quase 80% desses homicídios sequer são instaurados os processos criminais, simplesmente porque a investigação criminal não chega à autoria delitiva.

Relativamente à sua Parte Especial, há necessidade de uma mudança radical nas disposições atuais. Num primeiro momento, será imprescindível retirar do texto vários tipos penais que hoje já não comprometem a paz social, daí a importância de um enxugamento completo em várias condutas delitivas que hoje já não danosas à sociedade. A introdução de um capítulo especial sobre os crimes contra os direitos humanos, incorporará o Brasil aos mais recentes Códigos que vigoram nos países democráticos. Alguns crimes – o furto simples, por exemplo – dependerão de representação por parte da vítima para que o processo penal seja iniciado, diferente do que ocorre hoje, quando praticamente todos os processos criminais são iniciados por exclusiva iniciativa do Ministério Público. Em todos os crimes em que a pena máxima for igual ou inferior a 4 anos, se a vítima não oferecer



representação, não haverá ação penal, aliás, modelo de há muito adotado na Espanha e em Portugal, máxime no que tange aos crimes contra o patrimônio. Todas as penas iguais ou inferiores a 4 anos deverão ser penalizados com restrição de direitos ou multa. A privação da liberdade, por conseguinte, ficará adstrita aos crimes de médio e grande potencial ofensivo, como se vê, inserindo definitivamente o Brasil no clima do "movimento de defesa social", iniciado em 1945, que desde então vem reconhecendo que a prisão é um antro de desordem, corrupção, desumanidade e descasos, porque não há interesse político em criar e manter estabelecimentos prisionais que contribuam para a recuperação do criminoso. A nova Parte Especial do CP, assim, aliará o Brasil nesse movimento humanista extraordinário que vem crescendo cada dia, consagrando a tese de todos conhecida de que a prisão deve ser utilizada como última hipótese de repressão ao crime, e somente destinada aos criminosos de alta periculosidade. As masmorras que hoje acomodam pessoas que se desvirtuaram da boa convivência social, ao contrário do que está na lei, só têm contribuído para o aumento acentuado da criminalidade, como bem demonstram as estatísticas mundiais.

IV. O Anteprojeto de 2011

Reunida pela primeira vez em 18.10.2011, a Comissão de Reforma do Código Penal, criada pelo Senado Federal e presidida pelo ministro Gilson Dipp (STJ), concluiu os trabalhos de elaboração do anteprojeto de lei contendo propostas concretas – algumas sensatas; outras, não - cujo conteúdo normativo de conclusão foi entregue ao presidente do Senado em 27.6.2012, um mês após o prazo final estabelecido inicialmente. Como resultado dos trabalhos de discussão e de elaboração, a Comissão optou por idealizar um novo Código Penal para o país, ao contrário dos que imaginavam que as proposições redundariam em reformas pontuais no velho Código de 1940, embora tenhamos de reconhecer que antigas regras penais já consagradas no texto de 1940 tenham sido mantidas, significando dizer, por isso, que houve uma frustração nacional, no momento em que constatadas, ao final dos trabalhos, que as mudanças introduzidas não foram aquelas esperadas pelos penalistas brasileiros. Ainda neste breve relato, iremos tratar das principais alterações apresentadas pela Comissão de Reforma, cujo anteprojeto foi efetivamente encaminhado a uma Comissão Especial formada por senadores indicados pela Mesa do Senado, logo em seguida remetido à Comissão de Constituição e Justiça e, finalmente, deverá chegar ao plenário da Casa Legislativa, a quem cabe, por último, discutir e aprovar as suas regras. Aprovado no Senado, o texto vai à Câmara dos Deputados, onde novas discussões serão travadas, donde se conclui que a aprovação final poderá demorar demasiadamente e até ser arquivado, como já aconteceu com tantos outros projetos anteriores.

Como se vê, o anteprojeto elaborado pela Comissão de Reforma foi apenas uma proposta básica para um novo Código Penal, mas certamente o seu texto originário sofrerá profundas modificações antes de chegar ao Plenário do Senado e da Câmara, uma vez que é possível a apresentação de emendas ao texto por parte de qualquer parlamentar. Na Câmara, o mesmo pode acontecer, disposição regimental que tende a procrastinar o resultado



final que o país espera: um novo Código Penal condizente com a nova realidade social do Brasil. Vale salientar, ainda, que mesmo aprovado nas duas Casas do Congresso, o projeto poderá ser vetado em parte ou num todo pela presidente da República, sem se contar que a história brasileira tem demonstrado a necessidade de um período longo de adaptação às novas regras aprovadas, mesmo depois de publicadas no Diário Oficial. Bem por isso, é provável que o projeto demore muitos anos para que venha a ser discutido no Plenário do Senado e da Câmara, e, mesmo depois de aprovado e sancionado, terá necessidade de adoção de um período de adaptação social e jurídico, que geralmente é de um ano após a publicação.

Após decidir pela elaboração de um novo Código e não por uma reforma no Código de 1940, a Comissão andou bem em desprezar o errado e arcaico anseio popular de que as penas devem ser altas, sempre, pois muitos acreditam que aumentando a pena haverá uma redução na criminalidade. Nesse aspecto, a Comissão foi sábia, pois embora criasse tipos penais, somente em casos excepcionais houve a majoração de penas em relação aos crimes já tipificados, aliás, como era de se esperar. É que com os ensinamentos de Cesare Beccaria (Dos delitos e das penas, 1764), comprovando cientificamente que a redução da criminalidade se dá com a certeza da punição e não com a quantidade ou com o tipo de sanção penal aplicada, é iniciada a fase da humanização da pena, que pregou, em síntese, um fim na fixação das penas cruéis - principalmente a de morte e a perpétua – bem como a necessidade de oportunizar ao criminoso os meios necessários que contribuam para a sua recuperação social, pois todos os seres humanos, independentemente do grau de periculosidade ou do tipo de crime praticado são recuperáveis. Não obstante, essa possibilidade de recuperação, com efeito, só pode ser consagrada, primeiro, se o criminoso aceitar o desafio recuperador, mas, essencialmente, será sempre do Estado que puniu a responsabilidade maior por esse desiderato. Essa reintegração social do criminoso, por isso, exige dos responsáveis pelo cumprimento da pena um forte investimento em assistência social, educacional, material, jurídica, psicológica e religiosa, que deve ser realizado dentro do ambiente prisional, muito mais porque o perfil social dos que chegam às nossas prisões são simplesmente degenerativo. Pesquisas recentes demonstram que os que chegam às prisões brasileiras são pessoas entre 18 anos e 24 anos de idade, analfabetos, família desconstituída, envolvimento com substâncias entorpecentes, desempregados e sem profissão definida. A Lei de Execução Penal de 1984 estabelece regras claras e precisas de como o Estado deve agir para propiciar essa reintegração social. Em vez do tratamento desumano que é oferecido ao preso brasileiro, se queremos evitar que o condenado após o cumprimento da pena não volte a delinquir, torna-se imprescindível disponibilizar essa assistência ao detento, não como favor, mas como obrigação, o que nunca existiu e jamais houve interesse político em concretizar essa recuperação. A reinserção do criminoso ao ambiente social, após o cumprimento da reprimenda, sem mais cometer crimes, como se vê, não é realizada porque é mais importante construir um estádio de futebol do que realizar concurso para o ingresso de novos defensores públicos, que muito poderiam contribuir para retirar das nossas cadeias pessoas que até já cumpriram a pena, mas que não têm acesso à



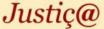
assistência jurídica, direito constitucional assegurado a todos, inclusive aos detentos e aos seus familiares.

Se é certo que não queremos ou não sabemos recuperar quem comete crimes e que são punidos com a perda da liberdade, também é verdadeiro afirmar que "ninguém se interessa pelo lixo humano".

V. A Comissão da OAB-PE

Logo que o presidente do Senado criou a Comissão de Reforma do Código Penal de 1940 e os trabalhos de discussão e elaboração do anteprojeto foram iniciados, o presidente da OAB-PE, Henrique Mariano, pela Portaria n. 005/2012, de forma inusitada, resolveu criar uma Comissão Especial de Estudo do Anteprojeto de Reforma do Código Penal, buscando contribuir com a relevante discussão nacional, tudo com o intuito de elaborar sugestões e propostas concretas que pudessem aprimorar as discussões que se desencadeavam em Brasília, a uma porque a OAB, historicamente, sempre participou ativamente dos grandes problemas nacionais que atingem os interesses sociais, e a duas porque era preciso dizer ao país que os advogados fazem parte da administração da Justiça, nos exatos termos do art. 133, da Constituição Federal. Para tanto, a presidência da seccional de Pernambuco designou Emerson Leônidas (presidente), Roque de Brito Alves, Fernando Alves, Moacir Veloso, Bóris Trindade, Adeildo Nunes, Bruno Lacerda, Eliomar Teixeira e Nilzardo Carneiro Leão para comporem a Comissão, que ao longo dos trabalhos também teve a participação de outros juristas, como foi o caso de Fernanda Moura, Anabel Pessoa, Adriano Galvão, Érica Machado, entre outros.

Depois de 60 dias de atividades, a Comissão criada pela OAB-PE terminou seus trabalhos, apresentando, publicamente, o conteúdo das suas propostas, em 10.5.2012, dentre as quais se destacam: 1) a introdução da culpa gravíssima nos crimes de homicídios praticados sem a intenção de matar, nas hipóteses de embriaguez voluntária do condutor de veículos, cuja pena foi estipulada em até 10 anos de reclusão; 2) retirada de todas as expressões que contenham o termo "orientação sexual"; 3) extinção do regime aberto, com a introdução do livramento condicional em substituição, para todos os condenados a uma pena privativa de liberdade igual ou inferior a 4 anos; 4) introdução do princípio da insignificância como causa de exclusão da culpabilidade, para os não reincidentes nos crimes que for insignificante a lesão ao bem jurídico tutelado pena norma penal; 5) nova definição sobre o crime de falsificação e adulteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, com a introdução de novas penas quando da conduta resultar lesões corporais ou morte; 6) manutenção da menoridade penal aos 18 anos de idade, porque a criminalidade entre os jovens decorre da falta de cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando-se, cada vez mais, que a política encarceramento adotada no Brasil é maléfica e desumana; 7) introdução no Código de todos os crimes que atualmente estão definidos em legislação esparsa; 8) abolição de qualquer proposta tendente a aumentar penas ou introduzir no Brasil qualquer forma de penas cruéis.



Cumprida a finalidade para a qual foi constituída, a Comissão da OAB-PE quer acompanhar de perto todas as discussões sobre a matéria, seja no Senado Federal, seja na Câmara dos Deputados, não só para se assegurar que o capítulo dos direitos e garantias fundamentais consagrados no art. 5º da Constituição Federal não pode ser ilegalmente afetado pelo novo ordenamento penal, mas, acima de tudo, com vistas a manter os postulados do Estado Democrático de Direito, tantas vezes comprometido pela apresentação de propostas tendentes a estimular o encarceramento de todos quantos praticarem crimes, obedecendo-se, primordialmente, o princípio constitucional do devido processo legal, com amplitude defesa e com o contraditório.

Porém, cumpre salientar que essa responsabilidade assumida pela OAB, deveras marcante, há de ser dividida entre as demais entidades comprometidas com a Ordem Constitucional, aqui incluída a própria sociedade, que tem o dever de fiscalizar e participar ativamente das discussões e deliberações que serão adotadas pelo Parlamento, pois uma lei codificada deve ser sempre duradoura e perene, tudo no afã de evitar futuras leis esparsas que possam violar o princípio da segurança jurídica, como o Brasil vem fazendo nos últimos 25 anos, quando foram editadas leis que aparentemente serviriam para conter o crime, mas que não passaram de uma simples resposta política ao crime organizado, sem resultados práticos, como foi o caso da Lei dos Crimes Hediondos, que serviu para aumentar o contingente carcerário brasileiro — já somos o quarto país em população carcerária — mas que em nada contribuiu para a redução das organizações criminosas ou para a diminuição da criminalidade.

Reduz-se o crime, certamente, não só com a repressão, como muitos imaginam. A prevenção é a melhor arma contra o avanço da violência. O exercício da prevenção, com efeito, exige investimento significativo em educação, saúde, moradia e emprego, pois nenhum país resolve os seus problemas sociais com Direito Penal. Uma boa lei, evidentemente, é um extraordinário instrumento que tem tudo para contribuir para esse desiderato, mas ela, sozinha, nada resolve. Torçamos, contudo, para que os nossos legisladores aprovem um novo Código Penal que puna os verdadeiros culpados, mas não é possível esperar que ele, sozinho, definitivamente acabe com a miséria e a desumanidade que imperam em nossos presídios e nas ruas do Brasil.

VI. A Inimputabilidade

Como já acentuado, discutido e elaborado por uma comissão de juristas designada pelo presidente do Senado Federal e presidida pelo ministro Gilson Dipp, do STJ, o anteprojeto de reforma do Código Penal foi efetivamente concluído e entregue ao presidente do Senado, em 27.6.2012, propondo ao Parlamento brasileiro um conjunto de sugestões buscando a modernização e o aprimoramento do arcaico e desatualizado ordenamento penal de 1940, aprovado por decreto-lei em plena ditadura Vargas, num momento de grande convulsão social (2ª Guerra Mundial) e sobre forte influência do nasi-fascismo que tanto comprometeu a paz social e a liberdade individual das pessoas, motivo pelo qual a mulher só podia



oferecer queixa numa delegacia de polícia com o consentimento do marido. Considerado, entretanto, como uma obra-prima para a época, o velho Código de 1940 idealizado por Nelson Hungria inovou, sobremaneira, ao criar os regimes prisionais (aberto, semiaberto e fechado), a medida de segurança para os doentes mentais delinquentes, as circunstâncias judiciais para a fixação da pena privativa de liberdade, a prescrição e as excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade e estrito cumprimento do dever legal), entre outros institutos.

O anteprojeto ora entregue ao Senado, após deliberação pelo Plenário da Câmara Alta, deverá ser encaminhado à Câmara dos Deputados, onde será objeto de novas discussões, até a redação final, quando será remetido à presidente da República, a quem cabe sancionar com eventuais vetos. Publicado no Diário Oficial da União, o novo Código entrará em vigor um ano após a sua publicação, justamente para possibilitar aos operadores do Direito e à sociedade a necessária adaptação às suas novas regras que regulamentarão o novo modelo repressivo que vigorará em todo país. Com a sua entrada em vigor, espera-se que suas regras efetivamente intimidem o crime e o criminoso, uma das funções da pena, mas é tempo de reconhecer que os problemas sociais do Brasil jamais serão resolvidos com o novo Diploma, como muitos imaginam, porque a redução da criminalidade está na certeza da punição e não, somente, com leis repressivas.

O anteprojeto manteve a inimputabilidade penal aos menores de 18 anos de idade, entendendo, acertadamente, que as causas do avanço do envolvimento de menores com o crime, acima e tudo, são intrínsecas à falta de políticas sociais que contribuam para evitar tamanho mal social, ademais, dizem os membros da Comissão, bastaria que houvesse o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente para que o envolvimento do menor no mundo da criminalidade fosse atenuado. Para o anteprojeto, a redução da menoridade penal implicaria mais um obstáculo que seria imposto ao famigerado sistema carcerário brasileiro, que de há muito esgotou a sua capacidade de acolher os maiores de idade. A manutenção da fixação das atuais medidas socioeducativas, em vez da pena, aos menores de 18 anos de idade, infratores, na visão do anteprojeto, continua sendo uma boa política de proteção aos pupilos e à sociedade, bastando, portanto, que o Estado cumpra com a sua obrigação de oferecer escolas, reaproximação familiar e centros de tratamento aos menores drogados. Assim, não será o encarceramento desenfreado já imposto aos maiores de idade que reduzirá os índices de criminalidade envolvendo crianças e adolescentes, pois o que falta é mais atenção e vontade política do Estado para os milhões de menores carentes que perambulam pelos médios e grandes centros urbanos, em sua grande maioria, analfabetos, viciados em drogas, família desconstituídas e sem moradia certa.

O texto aprovado pela Comissão também manteve a medida de segurança para os doentes mentais que praticam crimes, proibindo a fixação da pena, especificamente para aqueles que na data do fato não tinham a capacidade mental de entender o caráter ilícito da conduta.



Constatada a doença mental mediante expresso laudo psiquiátrico, pode o juiz competente fixar o internamento compulsório em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico ou o tratamento ambulatorial em hospitais psiquiátricos públicos, dependendo do tipo de doença diagnosticada, quando será analisado, também, o grau de periculosidade do agente infrator. Pelo anteprojeto, a medida de segurança de internamento poderá ser imposta aos doentes mentais por um tempo mínimo de até 3 anos, embora ela possa ser prorrogada até que reste comprovado que o tratamento psiquiátrico do paciente tenha sido concretizado. Essa prorrogação, contudo, não poderá ultrapassar o tempo máximo fixado pela lei ao crime cometido, e o total do confinamento jamais poderá ultrapassar os 30 anos. Silenciou o anteprojeto, com efeito, para onde encaminhar um doente mental que cometeu uma pequena infração, mas que as suas condições psíquicas atestam que ele é capaz de tirar a vida de seus próprios familiares, após 2 anos de internamento, mesmo constatado em laudo psiquiátrico que a sua periculosidade decorrente da doença ainda apresenta alto risco para a sociedade.

Na vigência do atual Código Penal, cessada a periculosidade do paciente, comprovada por laudo pericial psiquiátrico, o juiz pode extinguir a medida de segurança, importando a decisão em liberação definitiva do paciente, que a partir da soltura só pode retornar ao internamento pela prática de um novo delito. Pelo anteprojeto, a liberação do paciente jamais será definitiva, por isso, mesmo solto por decisão judicial, poderá haver o seu retorno ao internamento, independentemente do cometimento de um novo crime, pois a liberação passa a ser provisória. O paciente que apresente melhoria em sua saúde mental pode ficar livre, mas poderá haver o seu imediato retorno ao internamento se a doença mental voltar a se manifestar.

VII. As Penas e os Regimes Prisionais

O anteprojeto de reforma do Código Penal de 1940, apresentado pela Comissão de juristas ao Senado Federal em 27.6.2012, consagrou um conjunto de propostas relativas às penas e aos regimes prisionais, às vezes copiando regras que já existem no modelo atual, outras vezes inovando. No que diz respeito às penas, o anteprojeto pecou em não reproduzir a vigente Constituição Federal, no momento em que denominou de "prisão" a pena privativa de liberdade, como, aliás, já o faz o Código de 1940 (art. 32). Denominar de pena de prisão em vez de pena privativa de liberdade, certamente é uma grave violação à Carta Constitucional (ver art. 5°, XLVI, CF/88), que não pode ser vulnerada por lei ordinária. Além da pena de prisão, na visão do anteprojeto, será possível aplicar ao infrator a restrição de direitos, a multa e a perda de bens. Como se vê, o anteprojeto aboliu totalmente a ideia da fixação de penas cruéis, muito mais porque a Constituição de 1988 não as admite (art. 5°, XLVII), embora a sociedade, erroneamente, creia que as penas de morte ou perpétua devem ser utilizadas no Brasil. No tocante às penas, com efeito, em comparação com o modelo adotado pelo atual Código, o anteprojeto inovou ao introduzir a pena de perdas de bens, até porque manteve a restritiva de direitos e a multa, embora tenha vilipendiado a Constituição, insisto, quando



denominou de pena de prisão a pena privativa de liberdade. Nesse sentido, é fácil reconhecer que a "prisão" também pode ser confundida com os estabelecimentos carcerários que acolhem os detentos.

Em relação aos regimes prisionais, a proposta manteve o sistema atual: fechado, semiaberto e aberto para os condenados à pena privativa de liberdade. No fechado, o condenado deve ser custodiado estabelecimento penal de segurança média ou máxima, enquanto que no semiaberto o cumprimento da pena deve ocorrer em colônias agrícolas ou similares. Por fim, no aberto, o condenado deverá cumprir a pena fora da prisão. Ora, em primeiro lugar, não se sabe o que é prisão de segurança média ou máxima; depois, se no aberto o condenado vai cumprir a pena fora da prisão, não se pode falar em regime prisional, daí por que o ideal seria acabar de uma vez por todas com o regime aberto, já que ele nunca funcionou no Brasil e certamente também não cumprirá a sua função se essa proposta for aprovada pelo Congresso Nacional.

No regime fechado, pela proposta apresentada, o condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução, ficando sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena, sendo certo que o trabalho externo será admissível, excepcionalmente, no regime fechado, em serviço ou obras públicas. Por sua vez, no regime semiaberto, o trabalho externo será admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução do segundo grau ou superior. Para as saídas temporárias, em especial quanto às visitas periódicas ao lar, o benefício só poderá ser concedido desde que cumprido um quarto do total da pena, se o regime inicial fixado foi o semiaberto, não tenha havido regressão anterior e o recomendarem as condições pessoais do condenado. O prazo para o gozo das saídas temporárias, contudo, será de um sexto do restante da pena se tiver havido progressão do regime fechado ao regime semiaberto. Na visão do anteprojeto, o regime aberto consiste na execução da pena de prestação de serviço à comunidade, cumulada com outra pena restritiva de direitos e com o recolhimento domiciliar. A pena de prestação de serviço à comunidade será obrigatoriamente executada no período inicial de cumprimento e por tempo não inferior a um terço da pena aplicada. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância direta, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado à sua moradia habitual. O juiz poderá definir a eletrônica. por meio da monitoração Em descumprimento injustificado das condições do regime aberto, o condenado regredirá para o regime semiaberto.

O anteprojeto manteve a perspectiva do condenado à privação da liberdade progredir de regime prisional, como ocorre no presente, já



assinalando os requisitos necessários para a obtenção do benefício: bom comportamento carcerário, aptidão para o convívio social e tempo de cumprimento de pena no regime anterior. Aqui o anteprojeto inovou, em confronto com a atual Lei de Execução Penal, ao introduzir a aptidão para o convívio social como exigência para a progressão, significando dizer que haverá sempre necessidade da elaboração de exame criminológico, a ser elaborado pelos Conselhos Penitenciários dos estados, para que se possa definir aquela condição. A proposta de reforma, porém, redefiniu completamente o requisito temporal para obtenção da progressão, exigindo: um sexto da pena total, se o condenado não for reincidente em crime doloso; um terço se ele for reincidente, se o crime cometido houver sido praticado com o uso de violência ou grave ameaça ou se o crime tiver causado grave lesão à sociedade; exigir-se-á o cumprimento de metade da pena, se o condenado for reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou em crime que tiver causado grave lesão à sociedade ou se condenado por crime hediondo; finalmente, será exigido o cumprimento de três quintos da pena se o réu for reincidente e condenado por crime hediondo.

Outra grande inovação consagrada no anteprojeto está no dispositivo que estabelece que se por razão atribuída ao Poder Público não houver vaga em estabelecimento penal apropriado para a execução da pena em regime semiaberto, o apenado terá direito à progressão diretamente para o regime aberto, donde se concluiu que se aprovada essa proposta esse dispositivo será muito utilizado, em face da constante falta de vagas no regime semiaberto. Como se nota, muitas das disposições relativas aos regimes prisionais e à progressão de regime bem que poderia ser retiradas do anteprojeto do Código, pois em se tratando de matérias que dizem respeito à execução da pena, evidentemente deveriam ser consagradas na Lei de Execução Penal e não no Código Penal. A definição da progressão de regime, por exemplo, que o anteprojeto o faz, é matéria exclusiva de execução penal e não deveria ser contemplada numa norma penal objetiva.

VIII. A Progressão de Regime

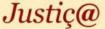
Como já anotado, restou assegurado que o anteprojeto de reforma do Código Penal de 1940, elaborado por juristas renomados e hoje em fase de discussão no âmbito de uma comissão especial designada pela presidência do Senado, que tem a participação do pernambucano Armando Monteiro, está prestes a ser discutido e votado pelo Plenário da Câmara Alta. Aprovado no Senado, será necessário que a Câmara dos Deputados também aprecie e vote a matéria, culminando com a sanção presidencial e consequente transformação em lei. Por unanimidade de pensamento entre os juristas e os profissionais da área jurídica, o Brasil precisa, de há muito, de um novo Diploma Penal, porque o atualmente em vigor está em desuso e arcaico, merecendo dos nossos legisladores uma atenção redobrada sobre o tema, principalmente no tocante à sua Parte Especial, muito embora se reconheça que a aprovação de um Código Penal, por si só, não seja capaz de reduzir a violência, sabe-se, contudo, que ele poderá contribuir para diminuir a impunidade.



Neste espaço, já tecemos algumas observações sobre as novas propostas para a progressão de regime prisional contidas no anteprojeto, quando restou assegurado que elas passam a ser mais rigorosas para aqueles que praticarem crimes graves ou hediondos. À luz do anteprojeto em discussão, da mesma forma que o criminoso poderá ser transferido do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto, desde que seu comportamento carcerário aconselhe e que tenha cumprido o tempo de pena necessário exigido na lei, entretanto, será sempre possível a regressão de regime, ou seja, o retorno do réu ao regime mais rígido, conforme se vê no art. 48 do anteprojeto: "A execução da pena de prisão ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; ou II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da penas em execução, torne incabível o regime. § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisivos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. § 2º O cometimento de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, iniciando novo período a partir da data da infração disciplinar."

Conforme se vê, durante a execução da pena de prisão, sendo o condenado beneficiado com a progressão para um regime menos rígido (do fechado para o semiaberto, por exemplo), vindo a ser acusado da prática de um novo crime doloso ou cometido falta grave, o juiz da Execução poderá realizar a regressão de regime, fazendo o condenado retornar ao regime anterior mais rígido. Diz-se que o crime é doloso quando o agente teve a intenção firme e determinada de praticar o crime. Comete falta grave o recluso que: I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, dentro do ambiente prisional; II – fugir ou tentar fugir; III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outra pessoa; IV – provocar acidente de trabalho; V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI – descumprir regras de convivência carcerária; VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Enquanto a acusação pela prática de crime doloso pode ser comprovada com um simples boletim de ocorrência lavrado numa Delegacia de Polícia, o cometimento da falta grave, pelo preso, exige que a conduta seja apurada em procedimento pelo administrativo que deve ser instaurado diretor estabelecimento prisional, assegurado ao detento o direito de defesa. Se o criminoso estiver cumprindo uma pena de prisão e vier a ser condenado por outro crime, cuja soma das penas seja superior a 8 anos, também poderá haver a regressão.

A grande inovação do anteprojeto, nessa parte, diz respeito à interrupção do tempo de cumprimento de pena, quando cometida falta grave pelo preso, iniciando-se uma nova contagem desse tempo, para efeito da progressão de regime. Assim, pois, se um condenado após cumprir 3 anos de pena de prisão vier a ser beneficiado com a progressão de regime, e no novo regime cometer uma falta grave, além de regredir de



regime, os 3 anos de cumprimento não poderão ser computados para uma nova progressão, pois um novo tempo deverá ser reiniciado a partir da data do cometimento da falta grave. Embora alguns tribunais do país já estejam adotando essa causa de interrupção, o certo é que o Supremo Tribunal Federal de há muito tem entendido que essa interrupção viola o princípio constitucional da individualização da pena, o que é uma realidade.

Em síntese, as propostas apresentadas pela comissão que elaborou o anteprojeto, relativamente à progressão e à regressão de regime, pecam, no mínimo, em três aspectos: a matéria deve ser regulada na Lei de Execução Penal e não no Código Penal; a interrupção do tempo de cumprimento da pena pelo cometimento da falta grave não pode prevalecer, porque a falta grave não é sanção penal, mas sim uma indisciplina prisional, portanto, de natureza administrativa, não possuindo o condão de interferir no tempo de cumprimento da pena, como pretende o anteprojeto; por fim, a denominação "pena de prisão" em substituição a "pena privativa de liberdade", viola o art. 5°, XLVI, da Constituição Federal de 1988.

IX. O Regime Inicial de Cumprimento

O anteprojeto, hoje transformado em projeto de lei, introduz novas regras sobre o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, além de fixar algumas normas gerais sobre direitos do preso. No que tange ao regime inicial de cumprimento para os condenados a uma pena privativa de liberdade, o anteprojeto propõe: Art. 49. O regime inicial de cumprimento da pena será fixado de acordo com os seguintes critérios: I — o condenado a pena igual ou superior a oito anos deverá iniciar o cumprimento em regime fechado; II — o condenado não reincidente em crime doloso, cuja pena seja superior a quatro anos e inferior a oito anos, poderá iniciar o cumprimento em regime fechado ou semiaberto; III — o condenado por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidente, cuja pena seja superior a dois e igual ou inferior a quatro anos, poderá iniciar o cumprimento em regime aberto. Parágrafo único. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 75 deste Código.

O anteprojeto – seguindo o entendimento das regras hoje existentes – estabelece que condenado o réu a uma pena privativa de liberdade, caberá ao juiz fixar o regime inicial para o cumprimento da pena, que poderá ser o fechado, o semiaberto ou o aberto. O anteprojeto, todavia, inovou ao consagrar que se o réu for condenado a mais de 8 anos de prisão, obrigatoriamente, terá que iniciar o cumprimento da reprimenda em regime fechado. Se não reincidente o condenado em crime doloso, sendo a pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos, o regime inicial poderá ser o semiaberto. Finalmente, se a pena fixada for superior a 2 anos e inferior a 4 anos, desde que o crime não tenha sido praticado com o uso de violência ou grave ameaça, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Nota-se, pelo texto proposto, que em qualquer caso, sendo o réu condenado a uma pena superior a 8 anos, o regime inicial de cumprimento da pena será sempre o fechado. Entretanto, se a pena fixada for superior a



4 anos e inferior a 8 anos, o condenado poderá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, também, ou no semiaberto, dependendo dos seus antecedentes criminais. Sendo ele reincidente, o regime será o fechado; se não reincidente, caberá ao juiz fixar o regime semiaberto. Por fim, se a pena aplicada for superior a 2 anos e inferior a 4 anos, caberá ao juiz fixar o regime semiaberto ou o aberto, levando sempre em conta a condição de reincidente ou não. Se reincidente, o regime deverá ser o semiaberto; se não reincidente, cabe ao réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, embora nos termos do anteprojeto não se possa afirmar que o aberto é um regime prisional, porque as suas condições deverão ser cumpridas fora do estabelecimento prisional. Ora, se é fora da prisão, não se pode falar em regime prisional.

Resumidamente, condenado o réu a uma pena privativa de liberdade, se a pena definitiva for igual ou acima de 8 anos, o regime inicial de cumprimento será sempre o fechado; será fechado, também, quando o réu mesmo condenado a uma pena inferior a 8 anos e superior a 4 anos for reincidente em crime doloso. Iniciarão o cumprimento da pena em regime semiaberto, aqueles condenados a uma pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos, que não sejam reincidentes em crimes dolosos e os que mesmo condenados a uma pena inferior a 4 anos e superior a 2 anos, forem reincidentes. Nota-se, assim, que o anteprojeto, ao longo dos seus dispositivos, vem prestigiando os não reincidentes em detrimento dos reincidentes, nitidamente repudiando o cometimento de crimes dolosos. Sobre o regime inicial de cumprimento de pena, vale salientar que o anteprojeto silenciou em relação aos que venham a ser condenados a uma pena igual ou inferior a 2 anos, isso porque tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, obrigatoriamente, a pena fixada deverá ser a restritiva de direitos e não a privativa de liberdade.

Especificamente em relação ao cumprimento da pena privativa de liberdade pelas mulheres, o anteprojeto exige que sejam obedecidos os direitos e deveres inerentes à sua condição pessoal, assegurando-se, sempre, a sua permanência com os filhos durante o período de amamentação. Essas regras, com efeito, são absolutamente desnecessárias, pois a Lei de Execução Penal atual já contempla a matéria, aliás, estabelecendo outras regras específicas destinadas às presidiárias, como, por exemplo, a exigência de creches e berçários em todos os estabelecimentos penais femininos, que de há muito são exigidos.

No que diz respeito aos direitos do preso, o anteprojeto reproduziu as regras do atual Código Penal (art. 38), estabelecendo que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda de liberdade, significando dizer que se o preso é provisório, só perde a liberdade; se condenado, além da liberdade, há restrição a outros direitos, como o de votar ou ser votado. Ao consagrar que o cumprimento da pena em regime fechado deverá ser realizado em cela individual, a comissão certamente não levou em conta que a Lei de Execução Penal já estabelece essa regra, por sinal inútil, uma vez que a superpopulação carcerária brasileira – já somos o quarto país em quantidade de presos – não permite essa condição, uma vez que na prática



os presos são custodiados em pavilhões, muitos deles atingindo mais de 2 mil presos, como é o caso do presídio estadual de Porto Alegre. Sobre o trabalho prisional, mantém-se a necessidade da remuneração mensal ao preso, sem gerar qualquer vínculo empregatício, garantindo-se ao recluso o direito de filiação à previdência social e ao estudo, direitos já consagrados pela Lei de Execução Penal.

Ao estabelecer regras básicas sobre o regime inicial de cumprimento de pena e sobre direitos do preso, o anteprojeto muito pouco inovou, pois a grande maioria das suas disposições já está consagrada na Parte Geral do Código de 1940 e na Lei de Execução Penal de 1984, donde se conclui que se esperava muito mais da comissão que elaborou o anteprojeto, no que tange a essa matéria. Como a proposta inicial ainda será objeto de discussão e votação em comissões e Plenário do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, é de se esperar que o anteprojeto, nessa parte, possa ser emendado pelos nossos parlamentares, retirando-se muitas regras inúteis e acrescendo-se outras inovadoras, que certamente poderiam fazer parte do novo Código, como, por exemplo, pondo-se um fim no regime aberto, substituindo-o pelo livramento condicional, uma vez comprovado que o Brasil não suporta administrar três regimes prisionais, como a prática ao longo dos anos, infelizmente, tem demonstrado.

X. As Críticas ao Projeto

Com o grito de independência (1822), e com a promulgação da nossa primeira Constituição (1824), tornou-se absolutamente imprescindível ao Brasil aprovar o seu Código Penal e o seu Código de Processo Penal, o que efetivamente ocorreu em 1830 e 1832, respectivamente, quando se deu o rompimento definitivo da nova nação com as normas penais contidas nas Ordenações Filipinas portuguesas, aliás, as mais desumanas e cruéis de toda a história legislativa, que impunha ao criminoso as mais terríveis formas de castigos físicos e morais. Elaborado por catedráticos da faculdade de direito de Coimbra e por estudantes de direito de São Paulo e de Olinda, foi o Código Penal de 1830 quem aboliu a vingança como finalidade da pena, surgindo em seu lugar a repressão, que até hoje persiste no ordenamento jurídico nacional (art. 59, CP). Foi aqui que a prisão surgiu como forma de punição, porque antes ela servia, somente, para assegurar o julgamento do réu. Punido, fatalmente a pena imposta era a de morte, dependendo das condições econômicas e sociais do infrator, pois já naquela época a punição era muito mais aplicada aos menos afortunados. À nobreza, era muito mais oportuna ao Soberano a fixação da pena de multa ou a perda compulsória de bens. O projeto Clemente Machado, que deu origem ao Código Penal do Império, apresentado ao Imperador em 1827, como se vê, passou longos três anos sendo discutido e votado no Congresso Nacional, antes de ser transformado em lei. Com a proclamação da República (1889), Baptista Pereira encarregou-se de elaborar um projeto para um novo Código Penal, que depois de um ano de discussão transformou-se no Código Penal de 1890. O atual Código Penal – erigido do projeto Alcântara Machado e aprovado em 1940 - durante mais de dois anos foi submetido a uma intensa discussão nas faculdades de direito do país, antes de ser transformado no Decreto n. 2.848, promulgado por



Getúlio Vargas. De 1940 até 2011, muitos foram os projetos que pretenderam introduzir reformas no Código Penal de 1940, mas que foram inviabilizados por questões eminentemente políticas. Chegamos a aprovar uma grande reforma na sua Parte Geral, em 1984 (Lei Federal n. 7.209), contudo, nunca houve vontade política para reformar a sua Parte Especial, que até hoje só conhece a pena privativa de liberdade e a multa, como formas de punição, quando se sabe que a pena restritiva de direitos vem substituindo, de há muito, os rigores da prisão, aliás, com expressivos resultados. A grande maioria das leis penais aprovadas após 1940 está fora do Código, comprometendo seriamente a boa técnica legislativa, que não aceita a aprovação de leis esparsas, quando existe uma norma jurídica codificada.

Em outubro de 2012, o presidente do Senado Federal, José Sarney, criou uma comissão de juristas, presidida pelo ministro do STJ Gilson Dipp com a pretensão de entregar ao país um novo Código Penal, sem dúvidas, invocando a assertiva de que o Código de 1940 está em desuso e arcaico. Essa comissão, desde a sua criação, vem sendo criticada porque deixou ausentes dela grandes penalistas da nossa época, como Roque de Brito Alves, Cezar Bitencourt e Luiz Régis Prado, por exemplo, que em muito poderiam contribuir para o aprimoramento do anteprojeto de lei. Realmente, oriundo de um período de imensa convulsão social - Segunda Guerra Mundial -, o Código de 1940 foi aprovado com profunda influência do nazi-fascismo, daí porque muitas das suas regras estão completamente dissociadas da realidade social de agora. Na época da sua aprovação, era possível impor ao infrator uma pena de prisão a quem cometesse uma simples contravenção penal, hoje impossível de ser fixada, uma vez considerada crime de menor potencial ofensivo, que exige a aplicação da pena restritiva de direitos (Lei Federal 9.099/1995).

Concluído o anteprojeto pela comissão de juristas, o presidente do Senado, José Sarney, criou uma comissão especial para elaborar parecer sobre a proposta inicial, composta por senadores, que atualmente está analisando todo o conteúdo do anteprojeto, inclusive com prazo certo para terminar seus trabalhos. Antes mesmo da elaboração do parecer da comissão especial do Senado, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, publicou um "manifesto sobre a reforma do Código Penal", pugnando pelo sobrestamento imediato do projeto, entendendo que ele está sendo conduzido às pressas e sem uma ampla consulta à nação, tornandose imperioso que haja uma discussão mais duradoura do seu teor, inclusive com a participação da comunidade científica e dos operadores do direito, que realmente ficaram de fora dos debates e discussões.

Com efeito, analisando-se a proposta apresentada pela comissão de juristas e que hoje já tramita no Senado da República, é fácil entender que o anteprojeto, no tocante à sua Parte Geral, além de copiar, na íntegra, nitidamente, vários dispositivos que já fazem parte do atual Código, também pretende disciplinar matérias que dizem respeito à execução penal. No momento em que o anteprojeto conceitua e regulamenta o instituto da progressão de regime prisional, por exemplo, irremediavelmente está



legislando sobre Execução Penal e não sobre Direito Penal. Certamente muitos dos dispositivos propostos pela comissão de juristas, na Parte Geral, deveriam ser introduzidos na Lei de Execução Penal e não num Código Penal. Somente por isso, especificamente sobre as propostas para a Parte Geral, há necessidade premente de uma revisão minuciosa sobre a proposta inicial, porque ela deixa muito a desejar, exigindo-se uma completa reformulação em todo o seu conteúdo. Há quem diga, até, que a reforma no Código deveria atingir, somente, a sua Parte Especial, pois a sua Parte Geral merece ser mantida. Nelson Hungria — um dos elaboradores do Código de 1940 -, vivo, dizia que "a Parte Geral do Código Penal brasileiro de 1940 é e será sempre a mais extraordinária de todos os tempos".

XI. A Medida de Segurança

O anteprojeto, transformado no Projeto de Lei n. 236/2012, atualmente em tramitação no Senado Federal e que pretende oferecer ao país um novo Código Penal – o atual é de 1940, embora a sua Parte Geral já tenha sido reformada em 1984 - mantém a tradição brasileira de reconhecer a inimputabilidade penal aos menores de 18 anos de idade e aos doentes mentais infratores. Na visão do atual diploma, em vez de prisão e castigo, os menores de 18 anos que se envolvem com a criminalidade precisam de proteção do Estado, enquanto os doentes mentais necessitam de um tratamento médico-psiquiátrico, significando dizer, por isso, que nessas condições excepcionais essas pessoas são isentas de pena, mesmo que eventualmente venham a cometer um crime ou uma contravenção penal. Sendo o menor de 18 anos de idade o autor do ilícito penal, de acordo com o projeto, permanece a possibilidade de o juiz aplicar a medida socioeducativa cabível à espécie, ademais, nesse caso, a matéria continuará sendo regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1989) e não pelo Código Penal. Se doente mental na época do crime o autor da infração, caberá ao juiz submeter o paciente a uma medida de segurança. Nesse prisma, observa-se que nenhuma modificação existe entre o modelo atual e o que está sendo previsto na proposta, pois foi assim que o legislador de 1940 tratou do assunto, e é assim que o projeto dispõe.

Nota-se, com efeito, que na visão do projeto a medida de segurança continuará tendo a natureza jurídica de tratamento psiquiátrico, donde se conclui que aqueles que defendem a sua condição de sanção penal tiveram essa tese rejeitada pela comissão que elaborou o anteprojeto. A medida de segurança, portanto – na visão do atual Código e do projeto em discussão – será sempre fixada ao doente mental com a finalidade de prevenir a prática de novos delitos, para tanto submetendo o paciente a um tratamento médico-psiquiátrico, em vez de impor uma sanção penal a quem não tinha o entendimento mental suficiente para compreender a atitude ilícita que praticou. A medida de segurança, assim, permanecerá sendo um tratamento médico-psiquiátrico e não uma sanção penal, como muitos pretendiam.



De acordo com o projeto, diagnosticada a doença mental através de laudo psiquiátrico, no âmbito do devido processo criminal, caberá ao juiz aplicar uma internação compulsória ao paciente - que deverá ser cumprida em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP) - ou imporá um tratamento ambulatorial, dependendo do tipo de periculosidade que vier a ser apurada no laudo psiquiátrico (leve, média, grave e acentuada). Vale lembrar que a fixação do internamento ou do tratamento, pelo juiz, sempre será aplicada com base no perigo que o paciente pode oferecer à sociedade e não de acordo com o tipo de crime cometido. Pode ocorrer - e com frequência – de o juiz fixar um tratamento ambulatorial para quem comete um homicídio e um internamento compulsório àquele que pratica uma simples ameaça, porque a medida de segurança não é sanção penal.

O projeto inova, porém, no tocante ao tempo mínimo de tratamento ou de internação do paciente. No atual modelo, o tempo de cumprimento da medida é por prazo indeterminado e o tempo mínimo é de 1 ano a 3 anos. A proposta em discussão no Senado exige um mínimo de 3 anos de tratamento ou de internação, estabelecendo, mais, que cumprido o prazo mínimo a medida de segurança perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, desde que não ultrapasse o limite máximo: a) da pena cominada ao fato criminoso praticado; ou b) de trinta anos, nos fatos criminosos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, salvo se a infração for de menor potencial ofensivo, consagrando, ao fim e ao cabo, que atingido o limite máximo, poderá o Ministério Público ou o responsável legal pela pessoa, requerer, no juízo cível, o prosseguimento da internação.

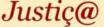
Outra inovação que se apresenta diz respeito à extinção da execução da medida de segurança. Se na vigência do atual Código ela ocorre com a cessação da periculosidade do agente, devidamente declarada pelos psiquiatras (tratamento realizado a contento), com a reforma, ela deixa de existir, pois a desinternação ou a liberação do paciente será sempre de forma condicional, daí por que se conclui que ela poderá ser revigorada a qualquer momento, sem necessidade de outras formalidades.

Hoje, no Brasil, mais de 10 mil pessoas estão internadas em nossos hospitais de tratamento psiquiátricos, uns realizando exames de sanidade mental, outros cumprindo medida de segurança de internamento. Aqui em Pernambuco, perto de 500 pessoas estão custodiadas no único HCTP que existe, localizado em Itamaracá, homens e mulheres em situação deprimente, uma vez abandonadas pelo Estado, pela família e pela sociedade, sendo relevante dizer que em todo o país os índices de tratamento são tímidos, seja por falta de vontade política, seja por omissão da própria família do interno e da sociedade. Antes de reformar o Código Penal sobre esse dilema social, era necessário exigir das autoridades públicas que realizassem investimentos nos atuais hospitais. Significa dizer, portanto, que, igualmente à saúde pública brasileira que sempre agonizou, os nossos doentes mentais não estão sendo tratados como seres humanos, mas sim como verdadeiros criminosos, embora não pratiquem crimes. Está na lei.



XII. Conclusões

- a) Com a aprovação da Constituição de 1824, o Brasil ingressou na era da humanização das penas, no momento em que restringiu, sensivelmente, a aplicação de penas cruéis.
- b) Vigentes o Código Penal de 1830 e o Código de Processo Penal de 1832, o Brasil aboliu, completamente, a obediência às regras contidas nas Ordenações Filipinas Portuguesas.
- c) Com a transformação do Brasil-Monarca, para um Brasil-República, deuse a aprovação do Código Penal de 1890, cujas críticas ao seu conteúdo são unânimes na doutrina nacional.
- d) A Consolidação das Leis Penais, de 1932, tornou-se necessária, muito mais pela péssima técnica legislativa adotada pelo Código de 1890.
- e) O Código Penal de 1940 ainda hoje em vigor, embora sua Parte Geral tenha sido substancialmente reformada em 1984 precisa ser urgentemente modificado, mormente no que tange à sua Parte Especial.
- f) Da vigência do Código de 1940, até hoje, por várias vezes o Brasil quis aprovar um novo Diploma Penal, sem resultados práticos.
- g) Pela primeira vez na história brasileira, uma Comissão de juristas conseguiu, em pouco espaço de tempo, entregar ao Senado Federal um anteprojeto para um novo Código Penal.
- h) O anteprojeto hoje transformado em projeto de lei vem sendo criticado em vários aspectos, principalmente no tocante à falta de discussão nos meios acadêmicos.
- i) O projeto, entregue a uma Comissão Especial do Senado, vem sendo objeto de demasiadas audiências públicas no Parlamento, embora não se possa precisar a data do relatório final da Comissão.
- j) Peca o projeto, concessa vênia, ao copiar integralmente dispositivos já existentes no Código que se pretende revogar.
- k) Vários institutos de Execução Penal, por exemplo, são alcançados pelo projeto, quando a matéria não diz respeito ao Direito Penal, mas sim à Lei de Execução Penal.
- I) Embora as críticas ao projeto tenham como base algumas regras dos dispositivos que compõem a Parte Geral do Código, no que diz respeito à sua Parte Especial o projeto tem merecido muitos elogios dos doutrinadores brasileiros.
- m) O projeto inova, sobremaneira, no momento em que cria novos institutos de Direito Penal, suprimindo antigos conceitos que se tornaram inúteis, consolidando, definitivamente, toda a legislação esparsa que foi aprovada fora do Código.
- n) O Brasil aguarda, ansiosamente, a aprovação de um novo Código Penal que seja duradouro e que contribua para a efetivação de uma política criminal condizente com a sua realidade social, especialmente no tocante à prevenção ao crime e à reinserção social dos seus condenados, já que tradicionalmente o país se preocupa, muito mais, com o lado repressivo da pena.



Abstract

When Brazil became independent from Portugal in 1822, were in force here, the Ordinances Philippines who in his Book V disciplined strict rules on Criminal Law and Criminal Procedure Law. With the grant, by D. Pedro I of the Constitution of the Empire of 1824, stipulated that remained while Brazil did not approve its first Criminal Code, the Ordinances Philippines would remain in force, as actually happened, because only in 1830 came the creation of our Criminal Code. We conclude, therefore, that until the adoption of the Criminal Code of 1830, the Ordinances were effective Philippines Portuguese in Brazil. It was the Penal Code of the Empire in Brazil who effected the phase of the humanization of feathers, almost completely abolishing the cruel and entering the prison as punishment, innovating, excessively, because before his arrests erved only to ensure the trial of the accused, avoiding his escape. It is said, therefore, that before the Criminal Code of the Empire, the prison was the physical space that was intended only to ensure the trial of the defendants, which today is called the precautionary prison. With the end of the monarchy and the beginning of the Republic, there was need for the adoption of a new Penal Code, which actually happened in 1890. Overly criticized for its poor legislative drafting and disrespect to the proportionality between crime and punishment, the Code of 1890 lasted until 1932, when President Getulio Vargas decided to approve a consolidation of the Penal Laws, which was effective until 1940. Virtually prepared by Nelson Hungary, Brazil went to live with a new Penal Code, in January 1941, in fact, even today in force, although it has been subject to change, after its entry into force. The 1940 Code innovated, too, when they split their content into a general section and on Special, introduced prison regimes for the deprivation of liberty and appreciated proportionality between the crime and the amoun tof the penalty. Over the years, the country has repeatedly tried to approve a new Penal Code, without success, although in 1984 - with the Federal Law 7209 - had approved a major overhaul in its general section. However, it is known that its Special Part no longer meets national expectations, mainly because, until today, there is no provision for direct fixation, the judge, the penalties restricting rights a reality punitive adopted with fervor in all corners ofthe world. Recently, in good time, the Senate President José Sarney, decided to create a commission of juriststo draft a blueprint for a new Penal Code, delivered to the Senate in July 2012, and is currently being processed under a special commission of Senators appointed by the President of the Senate of the Republic. It is this project that is in the Senate thatled me to address the issue, though briefly, as readers of the Journal of Traditional ESMAPE canenvision.

Key words: Criminal Code. Penal reforms. The billof 2011. The Project 2012. The main innovations of the new Penal Code. Reviews.

REFERÊNCIAS

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MARCÃO, Renato Flávio. Curso de execução penal. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

NUNES, Adeildo. A realidade das prisões brasileiras. Recife: Nossa Livraria, 2005.

_____. Da execução penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

_____. Execução da pena e da medida de segurança. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

* Juiz de direito em Pernambuco (1990/2012). Doutorando e mestre em direito pela Universidade Lusíada de Lisboa. Professor da Uninassau e da Esmape

Voltar ao Sumário

Atos Jurisdicionais

Juiz extingue processo que pedia anulação de acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Uma cidadã ingressou com ação popular pedindo a anulação de acórdão administrativo proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). O documento dispensou multas isoladas por ausência de recolhimentos das estimativas mensais do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSLL) da Proeste Comércio Importação LTDA.

Na ação, a autora também pedia que a Proeste fosse condenada a pagar as multas isoladas. Em suma, a alegação era de "lançamento fiscal (...) correto e decisão administrativa incorreta".

Ao analisar o caso, o juiz federal Gabriel José Queiroz Neto, da 1ª Vara da SJDF, indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito. "A leitura da inicial não revela qualquer ato lesivo ao patrimônio público, de tal maneira que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido", disse o magistrado nos autos, com base na Lei de Ação Popular.

Na avaliação de Queiroz Neto, causas evidentemente infrutíferas só causam transtornos e tomam tempo "precioso do juiz e dos servidores". Segundo ele, o Judiciário não deve admitir aventuras jurídicas. "Qualquer ação, a fim de ser processada, deve espelhar, em sua inicial, justificação suficiente a demonstrar que, no plano abstrato, tudo deve ter coerência jurídica e o pedido pode ser acolhido ao cabo do processo (...) o parágrafo único do art. 295 do CPC é claro ao dizer que a petição inicial é inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido", reforçou o juiz Gabriel.

Ele também afirmou em sua sentença: "a autora da ação popular não aponta qualquer ato lesivo ao patrimônio público que teria sido praticado pelos conselheiros indicados que participaram do julgamento que se quer anular (...) ao se analisar os votos, percebe-se que a posição jurídica adotada e majoritária tem fundamentos relevantes e é razoável, mesmo que se admita posição contrária. (...) não há minimamente interesse de favorecer quem quer que seja".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do artigo 19 da Lei n. 4.717/1965.

Número do processo 4501-60.2013.4.01.3400.

Clique <u>aqui</u> para visualizar a íntegra da decisão.

Gilbson Alencar [texto e edição]

Voltar ao Sumário

61



Pessoa com deficiência garante na Justiça Federal reparação por danos morais

O juiz federal Eudóxio Cêspedes Paes, da 24ª Vara (JEF/DF), condenou a Caixa Econômica Federal (CEF) a pagar R\$ 10 mil, a título de reparação por danos morais, a uma pessoa tetraplégica. No entendimento do magistrado, o banco desrespeitou o direito constitucional do deficiente à acessibilidade.

A parte autora da ação, que se desloca com o uso de cadeira motorizada, relatou no processo que, no dia 18 de julho de 2012, procurou atendimento na agência da CEF localizada no Guará (cidade-satélite localizada no DF), mas o serviço somente poderia ser prestado no subsolo da instituição financeira. Como o prédio não possui elevador ou rampas, a parte precisou aguardar um funcionário em um corredor do piso térreo. O atendimento em questão teria demorado mais de uma hora para ser realizado, expondo-a a constrangimento, uma vez que o lugar era inadequado a um deficiente.

Em seu pedido, o autor disse que seu patrimônio imaterial foi violado, pois não foram respeitadas, pelo réu, as determinações legais referentes à acessibilidade em edifícios públicos ou de uso coletivo, bem como não lhe foram assegurados os direitos à prioridade, previsto na Lei n. 9.784/1999, e o de atendimento em prazo razoável, imposto pela Lei n. 2.529/2000.

A CEF refutou as alegações afirmando que o atendimento da senha preferencial foi prestado no prazo de 25 minutos, o que, segundo a Caixa, não dá direito ao pedido de dano moral decorrente de demora e de desrespeito à preferência ao deficiente. Sobre a acessibilidade, a instituição financeira afirmou na ação ter cumprido a legislação, "na medida em que assegurou o acesso ao interior da edificação livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência", trecho extraído da sentença.

De acordo com o juiz, o fato de a parte autora ser uma pessoa tetraplégica reforça a exigência de a CEF respeitar o tempo de espera "objetivamente fixado pela Lei Distrital n. 2.547/2000, o qual foi inobservado no caso concreto". Ficou demonstrado, por meio da senha impressa e de outros documentos, que o atendimento demorou mais de uma hora.

Citando julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o magistrado afirma: "a singularidade da situação vivenciada pelo tetraplégico que espera mais de uma hora por atendimento bancário denota a exposição desnecessária e injustificada a uma situação presumidamente vexatória".

A respeito do direito à acessibilidade em edifícios públicos e de uso coletivo, o juiz federal da 24ª Vara, com base na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e



seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque (EUA), em 30 de março de 2007, reconheceu "que a instituição financeira demandada não observou as determinações referentes à acessibilidade (...)", tendo em vista a impossibilidade de "o portador de necessidades especiais se deslocar entre os andares do edifício, por falta de elevador ou mesmo de rampa".

O magistrado entendeu que a circunstância comprovada nos autos denota violação ao patrimônio imaterial dos deficientes em geral, e do "Reclamante em particular, que vê seu direito à acessibilidade ser esvaziado por quem possuía a obrigação legal de respeitá-lo. Essa omissão da CEF no que diz respeito ao dever de assegurar a acessibilidade é considerada pelo juízo como forma de discriminação ao Reclamante, expondo-o de forma injustificada a constrangimento, caracterizador de dano moral reparável", sentenciou o juiz Eudóxio.

Número do processo 0038555-86.2012.4.01.3400 Clique <u>aqui</u> para visualizar a íntegra da decisão.

Gilbson Alencar [texto e edição]

Voltar ao Sumário



Negado pedido de sindicato contra ato do presidente da Telebrás

O Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e Serviço Móvel Celular e Pessoal (Sinditelebrasil) impetrou mandado de segurança na Justiça Federal do DF contra ato atribuído ao presidente da Telecomunicações Brasileiras S/A (Telebrás), com o objetivo de que o presidente torne públicos os contratos de compartilhamento e uso de infraestrutura firmados entre a Telebrás, a Petrobras e a Eletrobrás (empresas que figuram como litisconsortes passivas).

Tais contratos versam sobre o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), instituído pelo Decreto 7.175/2010, no que concerne a cessão de fibra ótica com a Eletrobrás e a Petrobras. O sindicato alega que a Telebrás "valeu-se de compartilhamento de infraestrutura previsto pela Resolução Conjunta 001, de 24.11.1999, celebrada entre a Anatel, a Aneel e a ANP". Após pedir cópia dos referidos contratos, o sindicato obteve a negativa do pedido por parte do presidente da Telebrás, sob o argumento de que tais documentos possuem cláusulas de confidencialidade e sigilo.

A parte autora também sustenta que a Telebrás "deveria ter dado publicidade das condições de compartilhamento em ao menos dois jornais de circulação nacional e em um jornal de grande circulação local, durante três dias, nos termos da citada resolução", trecho do relatório.

Com base nessas alegações, o sindicato afirma que a recusa em fornecer a cópia dos documentos requisitados é ilegal, pois afronta o princípio da publicidade previsto na Constituição Federal e o princípio da isonomia, disciplinado na Lei n. 9.472/1997.

A juíza federal Maria Cecília de Marco Rocha, da 6ª Vara da SJDF, rejeitou as questões preliminares arguidas pelo impetrado e pelas litisconsortes passivas que apresentaram manifestações pela "inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa do Impetrante".

No entendimento da magistrada, no caso em questão, a Telebrás não se valeu da condição de Estado para celebrar os contratos impugnados. "Porém, o Impetrante (Sinditelebrasil) não se insurge especificamente contra os negócios jurídicos, senão que contra a ausência de publicidade das condições de compartilhamento (...) e contra a recusa do Impetrado (presidente da Telebrás) em fornecer a cópia dos documentos", ressalta Maria Cecília na sentenca.

Como o fundamento utilizado nos contratos foi o Decreto n. 7.175/2010, e não a Resolução Conjunta n. 01/1999, a juíza não acatou, no mérito, o pedido do sindicato. "O Decreto (...) instituiu o Programa Nacional de Banda Larga (PNLB) com a finalidade de fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação. Como forma de operacionalizar os objetivos do programa, o



art. 5° autorizou a Telebrás a se utilizar da infraestrutura e das redes de suporte de serviços de telecomunicações da administração pública federal. Caso a infraestrutura pertencesse a ente da administração público indireta, a utilização dependeria da celebração de contrato de cessão de uso entre a Telebrás e a respectiva entidade. (...) Por isso, os contratos de cessão de uso questionados nos autos foram celebrados com fundamento no art. 5° (...) do referido Decreto, a afastar a aplicação da Resolução Conjunta (...)", trecho da sentença.

De acordo com a magistrada Maria Cecília, o Tribunal de Contas da União se pronunciou sobre a matéria debatida no processo e decidiu no mesmo sentido. "O Impetrado não tem a obrigação de dar publicidade exigida pela Resolução Conjunta (...) e a publicação dos extratos dos contratos no Diário Oficial da União atende ao princípio da publicidade".

O sindicato "alega, por fim, que as cláusulas de confidencialidade e sigilo apostas nos contratos ofendem o princípio da publicidade". Tal argumento, segunda a juíza da 6ª Vara, também não prospera, "porquanto o embasamento dos contratos foi o art. 173 da Constituição Federal, que prevê a atuação de empresas públicas e sociedade de economia mistas no desempenho de atividade econômica. A consequência lógica daí extraída (não sujeição dos contratos ao regime jurídico de direito público) é a de que não há ilegalidade na estipulação de cláusulas de confidencialidade e sigilo".

Dessa forma, a juíza federal Maria Cecília denegou a segurança e condenou o sindicato ao pagamento das custas processuais.

Número do processo 0064335-62.2011.4.01.3400. Clique aqui para visualizar a íntegra da decisão.

Gilbson Alencar [texto e edição]

Voltar ao Sumário

Perfil

Pedro Felipe de Oliveira Santos: o juiz federal mais jovem do país na atualidade



Natural de Teresina (PI), o jovem Pedro Felipe de Oliveira Santos, de apenas 25 anos, foi aprovado em primeiro lugar no 14° concurso de juiz federal substituto promovido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Formado em direito pela Universidade de Brasília (UnB), o novo magistrado, apesar da pouca idade, traz em seu currículo aprovações nos concursos de defensor Público Federal (1º lugar), defensor Público do estado do Piauí (1º lugar), procurador Federal, defensor Público do estado de Alagoas e procurador do estado de Alagoas. Admirador da obra de Dostoievski, Machado de Assis, Guimarães Rosa, Fernando Pessoa e José Saramago, entre "muitos outros", Pedro citou em seu discurso, na ocasião de sua posse como juiz federal, no dia 22 de fevereiro deste ano, o filósofo alemão Friedrich Nietzsche: "Ninguém pode construir em teu lugar as pontes que precisarás passar, para atravessar o rio da vida. Ninguém, exceto tu, só tu. Existem, por certo, atalhos sem-números, e pontes, e semideuses que se oferecerão para levar-te além do rio; mas isso te custaria a tua própria pessoa; tu te hipotecarias e te perderias (...)" A ponte para chegar à magistratura federal ele mesmo construiu, à base de muito estudo e dedicação. Conheça um pouco mais sobre Pedro, o mais jovem juiz federal do Brasil na atualidade, nessa entrevista concedida à Revista Justiça.

Como o senhor se sente tendo sido aprovado em 1º lugar em um concurso dessa magnitude? O que passou em sua cabeça quando soube do resultado?

Juiz federal Pedro Felipe de Oliveira Santos: A assunção à magistratura federal era um sonho antigo. A notícia da aprovação foi um grande alívio, após dezoito meses de duração do concurso. Vivemos um longo período de angústias, tensões e muito cansaço físico e mental. Entendo que a classificação em primeiro lugar é uma circunstância relativamente fortuita. As notas dos candidatos são muito próximas umas das outras. Além disso, a seleção é tão rigorosa (de um total de mais de 8 mil inscritos, apenas foram aprovados 54 candidatos), que temos a percepção de que todos os classificados estão igualmente preparados.



Quando o senhor despertou para o direito, ou seja, quando pensou: "vou me formar nessa área"?

Juiz federal Pedro Felipe de Oliveira Santos: Quando reflito sobre essa escolha, recordo-me de uma afirmação do professor Antônio Augusto Cançado Trindade (atualmente juiz da Corte Internacional de Justiça, em Haia), para quem as verdadeiras vocações despertam muito cedo, mas são inexplicáveis. Ainda no Ensino Fundamental, senti uma inclinação para as matérias de humanidades. O gosto pela literatura e pela filosofia foi determinante para que eu percebesse a vocação para o direito.

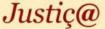


Presidente do TRF 1^a Região, desembargador federal Mário César Ribeiro, ladeado pelos novos juízes federais

Conte um pouco de sua trajetória de estudos, desde a faculdade até chegar ao momento das provas do concurso de juiz federal substituto. Quais foram os principais desafios? Teve que abdicar de muitos momentos de lazer? A família sempre o apoiou?

Juiz federal Pedro Felipe de Oliveira Santos: Em 2004, fui aprovado no vestibular da Universidade de Brasília, para o curso de direito, e transferime para o Distrito Federal. Ainda durante a graduação, estagiei, por quase três anos, em um escritório de advocacia. Em 2008, tomei posse como técnico do Ministério Público Federal. Em 2009, pouco antes de me graduar, assumi o cargo de técnico nesta Seção Judiciária do Distrito Federal, onde tive a oportunidade de trabalhar nos gabinetes da 4ª e da 19ª Varas Federais. Em 2010, tomei posse como defensor Público Federal, função que exerci até a posse na magistratura (em 2013).

Os estudos direcionados para concursos públicos iniciaram-se ainda durante a graduação, desde o momento em que decidi trilhar o caminho das carreiras de Estado. Durante todo esse período, assim como a maioria dos candidatos, tive que conciliar trabalho e estudo, o que não foi nada fácil. A aprovação em qualquer concurso público consiste em projeto de longo prazo, desde o momento inicial da preparação até a realização das provas. Mantinha uma rotina média de 7 horas diárias de estudos. Na medida do



possível, tentava gozar as minhas férias nas datas próximas às provas, período em que intensificava as leituras, alcançando jornadas de até 14 horas.

Renúncia, disciplina e equilíbrio emocional são as palavras de ordem para quem deseja a aprovação em um concurso público. Não há milagres nem segredos. O caminho é longo, árduo e repleto de percalços. Não tenho constrangimento em declarar que, para alcançar suadas aprovações, vivenciei tristes reprovações. Hoje, deito o olhar sobre a minha trajetória de concursos, que ora finda, e não tenho dúvidas do quanto as derrotas me ajudaram a crescer. E não apenas por terem tornado mais saborosa a vitória, mas decerto porque me auxiliaram a obter diagnósticos precisos dos rumos que eu deveria dar aos meus estudos. Do ponto de vista emocional, cada reprovação demanda uma virada de página e a obtenção de forças para seguir adiante - desistir, nunca! É preciso aprender a analisar fria e objetivamente cada derrota, detectando os erros, os conteúdos que demandam mais atenção e as necessárias mudanças de enfoque.

A família tem uma função primordial nessa caminhada. Meus pais e minha família foram inspiração e exemplo constante de determinação. Muito além disso, ofereceram o estímulo e a força para que eu tomasse decisões valiosas e seguisse adiante. Acreditaram em meu êxito, mesmo nos momentos mais difíceis. Doaram-se por inteiro e, por vezes, adiaram os seus próprios sonhos para que eu pudesse realizar os meus. Sem eles, não teria obtido nenhuma vitória.



Renúncia, disciplina e equilíbrio emocional são as palavras de ordem para quem deseja a aprovação em um concurso público



O senhor usou algum método de estudo específico para conseguir administrar o grande volume de conteúdo exigido em um concurso desse nível ou essa caminhada foi gradativa desde os tempos acadêmicos, e tudo aconteceu de uma maneira natural, por vocação?

Juiz federal Pedro Felipe de Oliveira Santos: De fato, o conteúdo exigido é vasto, não podendo ser vencido em pouco tempo. Demandam-se anos de estudo, sem os quais o candidato não atinge o preparo técnico necessário. No entanto, deve-se também considerar que um concurso público para a magistratura não avalia apenas o estudo do candidato, mas decerto toda a sua trajetória de vida (profissional, acadêmica e pessoal). Cada fase do certame verifica aptidões específicas. A prova objetiva privilegia o conhecimento técnico. As provas subjetivas (sentenças) avaliam, além do preparo dogmático, a intuição, o bom-senso e o raciocínio do pretenso juiz ao se debruçar sobre casos concretos difíceis. Por sua vez,



a prova oral verifica o conteúdo e a postura. Há também exames médicos, psicológicos e psiquiátricos.

Nesse sentido, lograr êxito em avaliações desse jaez demanda um mínimo de experiência e de conhecimento da realidade. Trata-se de uma caminhada gradativa de acúmulo de conhecimento, de experiência e de maturidade, aliada a muita disciplina de estudo.



Magistrados durante curso de formação na Esmaf

O senhor sempre quis ser magistrado ou pensou, em algum momento, em abraçar outra carreira jurídica? Por que a magistratura federal?

Juiz federal Pedro Felipe de Oliveira Santos: Os laços afetivos com a Justiça Federal originaram-se na minha infância. Minha mãe era servidora da Seção Judiciária do Piauí e, ainda criança, passeava pelos corredores do órgão, conversando com servidores e com magistrados. Cresci nesse ambiente, o que certamente me despertou a curiosidade pela judicatura. No entanto, somente no decorrer da minha trajetória profissional, certifiqueime de que a minha vocação estava direcionada para essa função. Tive a oportunidade de trabalhar na advocacia privada, no Ministério Público Federal, na Justiça Federal e, por fim, na Defensoria Pública da União. Todas as experiências foram extremamente enriquecedoras, mas o período em que estive como servidor da Seção Judiciária do Distrito Federal, em assessoria aos magistrados Náiber Pontes de Almeida, Itagiba Catta Preta e Ricardo Gonçalves, foi determinante para que eu percebesse ser a magistratura a função em que melhor eu desempenharia as minhas competências.

Quais são suas referências no Poder Judiciário e os seus doutrinadores preferidos?

Juiz federal Pedro Felipe de Oliveira Santos: Como referências no Poder Judiciário, cito os ministros Celso de Mello e Teori Zavascki, do STF.

Entre os doutrinadores, sem qualquer intenção de ser taxativo, elenco Jurgen Habermas, Herbert Hart, Ronald Dworkin, Michel Foucault, Jonh Raws, Robert Alexy, Fábio Konder Comparato, Norberto Bobbio, Canotilho, e Zaffaroni, entre outros.

O magistrado pode colocar seu lado humano nos julgamentos ou deve atuar de maneira exclusivamente técnica, apenas como o aplicador das leis?

Juiz federal Pedro Felipe de Oliveira Santos: Os mais avançados estudos da neurociência asseveram que, ao decidir, o homem estabelece uma ponte entre a razão e a sensibilidade. São dois polos inseparáveis, em franca comunicação permanente. Quando pondera princípios, realiza um juízo de proporcionalidade, ou inspira-se na lógica do razoável, o magistrado admite que, sendo o direito uma criação humana, a interpretação da norma também incorpora essa inquebrantável relação. O bom juiz saberá dosar e equilibrar o saber lógico e o saber prudencial, o conhecimento técnico e a percepção da realidade. Afinal, as nossas decisões e sentenças não se isolarão nas coletâneas de jurisprudência. Precisarão ser cumpridas – e bem cumpridas – no mundo dos fatos. Assim, ao tempo em que pautadas pela legalidade, também necessitarão dar respostas adequadas aos problemas e conflitos propostos.



(...) o período em que estive como servidor da Seção Judiciária do Distrito Federal (...) foi determinante para que eu percebesse ser a magistratura a função em que melhor eu desempenharia as minhas competências

Qual a avaliação do senhor sobre o curso de formação promovido pela Esmaf?

Juiz federal Pedro Felipe de Oliveira Santos: Seguindo diretrizes inovadoras da Enfam, a Esmaf construiu uma programação com proposta multidisciplinar, abrangendo temas de ética, filosofia, economia, política, impacto das decisões judiciais, gestão, entre outros temas. As palestras têm sido muito ricas, sempre com uma proposta diferente de reflexão sobre a atividade jurisdicional. A Esmaf, na pessoa de seu diretor, desembargador federal Amilcar Machado, de sua secretária-executiva, Lívia Contreiras, e das coordenadoras do curso, juízas Vânila e Clara Mota, está de parabéns.



A família tem uma função primordial nessa caminhada. Meus pais e minha família foram inspiração e exemplo , 🦠 constante de determinação





Como o senhor acredita que será o seu dia a dia daqui para frente no ofício de magistrado? Está preparado para atuar em cidades remotas, no interior do Brasil, caso seja preciso?

Juiz federal Pedro Felipe de Oliveira Santos: O Tribunal Regional Federal da 1ª Região é uma Corte de jurisdição continental, envolvendo terras e culturas distintas, mas unas, todas integrantes do mesmo Brasil. Eu e meus colegas de concurso ingressamos na magistratura com uma enorme disposição para realizarmos um trabalho sério e transformador. Não temos ilusões quanto às dificuldades com que certamente nos depararemos. No entanto, a noção da realidade não retira o nosso otimismo nem o nosso vigor. Seguiremos cautelosos, disciplinados, humildes e cientes de que viveremos um sacerdócio de aprendizados. O caminho será longo e árduo, mas não mediremos esforços para torná-lo gratificante. Quando se segue a verdadeira vocação, obstáculos são encarados como desafios, e frustrações são fontes de maturidade.

Confira a íntegra do discurso do magistrado Pedro Felipe:

Sessão Solene de Posse dos Juízes Federais Substitutos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília, 22 de fevereiro de 2013

Discurso de Posse

Orador: Pedro Felipe de Oliveira Santos

Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, desembargador federal Mário César Ribeiro, em nome de quem cumprimento todos os membros da mesa e as demais autoridades presentes;

Cumprimento igualmente os familiares e os amigos, e saúdo os novos colegas juízes federais substitutos.

Os novos juízes trajados com a toga, defronte da mesa de honra e ladeados pelos desembargadores federais integrantes desta Corte; por trás, as autoridades, os familiares e os amigos convidados, atentos ao desenrolar da sessão solene: toda esta cena, que hoje se encontra no plano da realidade, um dia já foi um sonho distante. Não há realidade sem sonhos. O espírito livre, crítico e empreendedor não enxerga distâncias inalcançáveis, metas insuperáveis ou obstáculos intransponíveis. Das inquietações, faz surgir os sonhos; dos sonhos, as metas e os planos; dos planos, as realizações. O espírito livre sabe que entre a inquietação e a concretização há um longo caminho, mas não fraqueja. Conhece, em inúmeras ocasiões, o gosto amargo da derrota, mas não arrefece.



Planeja, calcula, mergulha em reflexões, tenta manter o equilíbrio. Ora sofre, ora se regozija. Refaz planos e cálculos. Não tem pressa. Obtempera. Ousa. Resiste. Finalmente, vence. E sente a leveza sobre os seus ombros.

O homem que vence não é um mártir, um herói ou um ser distinto. O homem que vence é um ser determinado. Nesta data especial, cinquenta trajetórias dignamente construídas se entrelaçam e descortinam histórias de determinação, de renúncia e de disciplina. Somos homens e mulheres comuns, simples, do povo, que trazemos nos ombros as nossas trajetórias, os nossos valores e as nossas vivências. Como numa cerimônia de ofertório, apresentamo-nos, humildemente, para servir ao Estado brasileiro na função em que acreditamos melhor desempenharemos nossas competências e nossos talentos. Vestiremos a toga, honrosamente, mas permaneceremos homens e mulheres simples e comuns. Quem escolhe a magistratura não pode desejar fama ou glória como fim imediato, mas decerto deve se recolher na retidão e na discrição.

O drama do juiz é a solidão. Toma conhecimento da lide. Ouve cada uma das partes e desenrola o ir e vir do iter processual, tal como um espiral dialético. Recolhe os argumentos. Contrapõe fatos e provas. Sopesa. Soma e integra, como se formasse em sua mente um mosaico de informações e de inferências. Ao fim, decide. Só. Sozinho. Não pode dividir a responsabilidade ou as agruras do cargo com qualquer outra pessoa. Decidir é um ato íntimo de solidão.

Todavia, a mesma solidão que consubstancia um drama, é, sob a perspectiva institucional, o corolário da garantia de independência do magistrado. Trata-se de tema sensível numa época em que os juízes, aos olhos da sociedade, têm rosto e têm nome. As pessoas sabem o nome dos magistrados e os reconhecem nas ruas, comentam as decisões judiciais e se interessam pela pauta de julgamentos das cortes pátrias. Na sociedade aberta dos intérpretes em que vivemos, trata-se de saudável sintoma do perfil inclusivo de nosso sistema democrático. No entanto, em nenhuma hipótese, essa situação pode desaguar na submissão acrítica do magistrado à opinião pública.

A atividade jurisdicional dirige-se à sociedade, mas deve ser inspirada na Constituição e nas leis. O Judiciário é o único ramo de Poder estatal cujos membros não são eleitos pelo povo. Essa opção institucional tem íntima relação com o nosso projeto de democracia. Democracia não se resume à obediência à vontade de uma maioria. É também o respeito à opinião das minorias, com a consequente consolidação de espaços comunicativos e deliberativos, que permitam a todos os grupos terem vez e voz. Nesse sentido, em sua função contramajoritária, em diversas ocasiões, o juiz regularmente age contra a vontade da maioria e da opinião pública, para não



sufocar as vozes e os direitos fundamentais dos grupos minoritários. Do contrário, não há processo inclusivo, mas processo totalitário. Muito menos se construirá democracia, mas sim demagogia.

O Poder Judiciário não governa. No entanto, uma vez provocado, evita o desgoverno. O Poder Judiciário não legisla. Todavia, soluciona crises legislativas. Para tanto, age sempre com cautela e com prudência, de modo a não transgredir a tênue linha entre evitar o desgoverno e governar; entre solucionar a crise legislativa e legislar. Eis o fundamento da legitimidade da atuação do juiz, que equilibra o mosaico de forças de sustentação do Estado Democrático de Direito.

Nas últimas décadas, o Poder Judiciário vive uma efervescência de reflexões institucionais acerca de suas próprias bases e dos resultados que tem produzido à sociedade. Efetividade é a nova palavra de ordem. Inúmeras têm sido as transformações do modo de pensar e de fazer a Justiça, com o intuito de dinamizar a atuação do magistrado, não mais restrita à figura do juiz-julgador (perdoe-me o pleonasmo), mas também englobante do juiz-conciliador, do juiz-mediador, do juiz-gestor da vara em que atua, entre outras funções interdisciplinares.

As instituições são as pessoas que a elas se integram. Normas programáticas, regimentos, projetos e qualquer outro arcabouço formal são letra morta se desacompanhados do nosso compromisso em torná-los efetivos. O Poder Judiciário, embora uma instituição multissecular, encontra-se em permanente construção, e nós, juízes federais e servidores deste Tribunal, somos os construtores dessa obra. É nosso dever assumir esse projeto coletivo. Em verdade, tornamo-nos hoje servidores de milhões de brasileiros. Sem demagogias e retóricas, devemos nos despir das formalidades excessivas e adotar um espírito de servir em relação àqueles que nos buscam. O jurisdicionado é a razão do nosso trabalho.

O Judiciário é a porta última dos angustiados. Quem percorre os corredores dos fóruns depara-se com as mais profundas mazelas humanas, personificadas por faces marcadas ora pela dor, ora pela culpa, mas, em ambos os casos, sempre pontificadas por um grau de esperança. Quem chega a uma audiência ou a um julgamento, seja como autor, seja como réu, nunca se encontra em tranquilidade plena, uma vez consciente de que o curso de sua trajetória poderá ser significativamente alterado pela decisão a ser ali emanada. O juiz é um senhor de destinos: decide trajetórias e altera rumos de vida. Essa circunstância não o torna um ser superior, mas apenas aumenta a responsabilidade de seu trabalho. O resultado do agir imprudente ou parcial acarretará o infortúnio a quem merecia a



tranquilidade, numa situação temida por qualquer magistrado: em busca da Justiça, causar a injustiça.

Todo direito deve ser uma tentativa de direito justo. Justiça... Essa palavra polissêmica, densa, indecifrável. Desde a antiguidade grega até os mais profundos estudos da contemporaneidade filosófica, o homem pensador tenta definir a Justiça. Sócrates, Platão, Aristóteles, Santo Agostinho, São Tomás de Aquino, Hobbes, Rousseau, Kant, Kelsen, Nietzsche, Rui Barbosa, Rawls, Alexy, Dworkin, Amartya Sen e muitos outros se debruçaram na busca de uma definição objetiva do que seja o justo. Cada valiosa contribuição descortinou novos horizontes, mas revelou as próprias limitações. Afinal, a Justiça, como valor, não se esgota no plano da racionalidade pura, mas reverbera no polo oposto, o plano da sensibilidade. Justiça não se define em abstrato. Justiça se sente no caso concreto.

Quem não é capaz de sentir a Justiça, jamais saberá o que é o direito. Adverte-se: sentir a justiça não é fazer poesia, tal como este discurso, repleto de elucubrações. Sentir a Justiça é, antes de decidir, colocar-se no lugar do réu e do autor, vislumbrando o caso em sua concretude e singularidade. Somente ao sair de sua capa, sendo capaz de ir à dor do outro, pode o juiz apreender, com a sua racionalidade, aquilo que cabe à razão pura apreender, bem como aprisionar, com a sua sensibilidade intelectual, aspectos do caso concreto que escapam à razão lógica.

Os mais avançados estudos da neurociência asseveram que, ao decidir, o homem estabelece uma ponte entre a razão e a sensibilidade. São dois polos inseparáveis, em franca comunicação permanente. Quando pondera princípios, realiza um juízo de proporcionalidade, ou inspira-se na lógica do razoável, o magistrado admite que, sendo o direito uma criação humana, a interpretação da norma também incorpora essa inquebrantável relação. O bom juiz saberá dosar e equilibrar o saber lógico e o saber prudencial, o conhecimento técnico e a percepção da realidade. Afinal, as nossas decisões e sentenças não se isolarão nas coletâneas de jurisprudência. Precisarão ser cumpridas — e bem cumpridas — no mundo dos fatos. Assim, ao tempo em que pautadas pela legalidade, também necessitarão dar respostas adequadas aos problemas e conflitos propostos.

O juiz é um homem, um ser do mundo. Tem uma história de vida, tem valores, tem percepções pessoais. Essa constatação nunca implicará a realização de julgamentos que recaiam no mero subjetivismo, muito menos o abandono à Constituição ou às leis. No entanto, a ciência jurídica somente progride se razão e sensibilidade se complementarem. Que a razão não invada o domínio da sensibilidade; que a sensibilidade não invada a autoridade da razão.



Por fim, um último registro, consistente na mais importante homenagem a ser realizada nesta noite e que, por esse mesmo motivo, encerra este discurso.

Não somente ao nosso mérito e à nossa determinação devemos esta vitória significativa em nossa vida. Nenhuma vitória é órfã. Ninguém vence sozinho. Daqui a alguns minutos, quando encerrada esta sessão solene, encontraremos os nossos familiares e amigos, oportunidade em que lhes daremos aquele abraço afetuoso e emocionado, e lhes diremos carinhosamente: muito obrigado!

Eles não leram os nossos livros; não enfrentaram jornadas exaustivas de aulas e de estudos; não responderam as nossas provas. Entretanto, eles nos deram o que há de mais essencial para estarmos aqui: amor. Ofereceram-nos o estímulo e a força para tomarmos decisões valiosas e seguirmos adiante; acreditaram em nosso êxito, mesmo nos momentos mais incertos; doaram-se por inteiro e, por vezes, adiaram os seus próprios sonhos para que pudéssemos realizar os nossos. Pais, irmãos, cônjuges, filhos, familiares e amigos: sabemos que, durante esses longos meses, a nossa angústia foi também a sua angústia; hoje, a nossa imensa alegria também é o motivo de sua imensa alegria. Estejam ou não aqui presentes, vocês são parte essencial deste momento, pois o nosso sucesso também é a sua vitória.

Meus colegas juízes, ingressamos hoje no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, uma Corte de jurisdição continental, envolvendo terras e culturas tão distintas, mas unas, todas integrantes do mesmo Brasil. Tão longo e árduo caminho aqui nos trouxe; tão longo e árduo caminho nos aguarda. É como, simultaneamente, chegar e partir. Sigamos prudentes e éticos. Tenhamos garra. Não deixemos que os obstáculos e as frustrações com que nos depararemos arrefeçam a nossa força, mas que apenas nos tornem mais maduros. Nunca nos deixemos perder a confiança nas nossas instituições, mesmo nos momentos mais tormentosos, pois um juiz sem esperança deixa a Constituição em perigo. A humildade, a sensatez e a disciplina guiarão as nossas jornadas.

Lembremos ainda da advertência do filósofo Friederich Nietzsche, em seu emblemático livro "Assim Falou Zaratustra":

"Ninguém pode construir em teu lugar as pontes que precisarás passar, para atravessar o rio da vida. Ninguém, exceto tu, só tu. Existem, por certo, atalhos sem-números, e pontes, e semideuses que se oferecerão para levar-te além do rio; mas isso te custaria a tua própria pessoa; tu te hipotecarias e te perderias. Existe no mundo um único caminho por onde só tu podes passar. Onde leva? Não perguntes, segue-o!".

76

Colegas, não há vitória sem luta. Não há realidade sem sonhos. Mediante sonhos, lutas e ações, saibamos contribuir valiosamente para a construção de uma efetiva democracia em nosso país. Este é o nosso tempo!

Entrevistador: Gilbson Alencar [jornalista responsável pela Revista Justiça]

Crédito das fotos: Realy Eventos

Vitrine Histórica

Em 2005, foram instaladas a 25° e a 26° Varas da SJDF

Há oito anos, no dia 2 de março de 2005, foram instaladas a 25ª e a 26ª Varas da Seção Judiciária do DF, com competência exclusiva para julgar ações dos juizados especiais federais cíveis.

A solenidade de instalação foi presidida pelo então presidente do TRF-1ª Região, desembargador federal Aloísio Palmeira Lima, e pela juíza federal Isa Tânia Cantão Barão Pessôa da Costa, na época diretora do foro, auxiliados pelo coordenador dos juizados especiais federais da Primeira Região, naquele período, desembargador federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, e pela então coordenadora dos juizados especiais federais no Distrito Federal, juíza federal Daniela Zarzar Pereira de Melo Queiroz.



Autoridades na época da instalação das varas

Os juízes federais Marcelo Rebello Pinheiro e Nazareno César Moreira Reis ficaram responsáveis pelas 25^a e 26^a Varas, respectivamente.

A solenidade contou também com a presença do senador Edison Lobão (atual ministro de Minas e Energia), do procurador de Justiça Antônio Ezequiel de Araújo Neto, da então presidente da Ordem dos Advogados do Distrito Federal, Estefânia Ferreira de Souza, de desembargadores federais, juízes federais, advogados e servidores.

Gilbson Alencar [edição]

Cultura

Resenha

Demandas repetitivas decorrentes de ações ou omissões da administração pública: hipóteses de soluções e a necessidade de um direito processual público fundamentado na Constituição



Vânila Cardoso André de Moraes*

De autoria da juíza federal *Vânila Cardoso André de Moraes, titular da 18ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais (SJMG) e membro da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência do TRF/1ª Região, o livro traz para o leitor abordagens sobre ações repetitivas, ações coletivas, institutos processuais específicos para o enfrentamento das demandas repetitivas e análises a respeito dos princípios da tutela judicial efetiva, da igualdade e da segurança jurídica, entre outros temas ligados às lides recorrentes resultantes de ações ou omissões da administração pública. Na introdução, a autora lembra que a Constituição Federal apoia a fortificação dos direitos e afirma: "as posições individuais e coletivas tendem a confrontar-se com os poderes públicos, resultando em um êxodo das exigências para instâncias diferentes do procedimento administrativo, mais precisamente para o processo judicial". A obra contém 293 páginas e está dividida em sete partes e anexo. Brasília: CJF, 2012. Série Monografias do CEJ; 14.

Gilbson Alencar [texto]

^{*}Mestre em Justiça Administrativa e doutoranda em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense

Fotografia

Caminho para o Coliseu

Mauro Putini *



Referências da Fotografia

Título: Caminho para o Coliseu

Nome do autor: Mauro Putini

Local: Roma [Itália]

Equipamento: Canon 30D [angular 24/70, abertura 2.8]

Data: setembro de 2010

* Servidor do TRF-1

Artigo

Jovens, ternos e sábios anciãos

Enildes Corrêa*







Parece que esta sociedade não permite o envelhecimento natural de sua gente. Até o artista que envelhece é discriminado, muitas vezes, deixado de lado, como se envelhecer fosse um grave defeito e fizesse diminuir a inteligência e a criatividade dos indivíduos. E, ao descobrir a sabedoria e os talentos que o passar dos anos pode dar e revelar, considero um tremendo desperdício e, porque não dizer, um ato de ignorância que o mundo ocidental comete ao desprezar e deixar de lado os mais velhos.

Reconheço e valorizo os anciãos. Tenho a abertura, a disposição e a sede de ouvi-los atentamente, pois é uma das formas de adquirir entendimento da vida. Admiro e sinto um carinho especial pelos que souberam viver com sabedoria e relaxamento. E, mesmo os que envelheceram carregando as tensões e o peso do tempo passado nas costas, também servem de exemplo se procurarmos compreender o que os impediu de viver com tranquilidade e harmonia.

Constatei certas características comuns entre as pessoas que conseguiram relaxar, mesmo com todos os problemas que tiveram de enfrentar e lidar.

Aceitam e amam a vida. Mantêm uma confiança inabalável na Existência e em si mesmas. Conservam-se lúcidas mentalmente e muito joviais. Enxergam a realidade como ela é, porém não reclamam, mesmo se sofrem. Apreciam compartilhar sua sabedoria e sua amizade. Adotam a postura de estudante, sempre abertas para aprender, mesmo aos 80 anos ou mais. Evitam julgar os outros. Aprenderam a ouvir e a respeitar a voz do coração. Irradiam paz, tranquilidade e contentamento, o que nos faz sentir um grande bem-estar ao lado delas. Vivem de forma simples e comum. Não carregam nenhum desejo de ser diferentes de quem são nem tampouco de serem extraordinárias. Aprenderam a se aceitar do jeito que são; ficaram à vontade com seu próprio corpo e com o ser. Deixaram de brigar consigo mesmas e com a vida – simplesmente são o que são e fluem nisso. E mantêm sempre o bom humor.



É uma pena que no Ocidente, atualmente, os jovens não são ensinados de forma efetiva a respeitarem e a valorizar os mais velhos e a sua orientação. Quantas experiências muitos deles gostariam de partilhar... Mas, sem interesse em ouvi-los, oportunidades de aprendizado são desprezadas e, literalmente, jogadas fora. Valiosas lições sobre a arte de viver, que poderiam ajudar a muitos a lidarem melhor com os problemas, sem tanto estresse, desespero, sem tanta loucura...

Agradeço a oportunidade de ter convivido com algumas pessoas que envelheceram com paz no coração delas, com harmonia e sabedoria, sem nostalgias em relação ao passado, engajadas no presente. O passar do tempo foi uma ponte para cruzarem as fronteiras que vão além do corpo, além da mente, o que lhes deu coragem para abrir as asas e voar em direção ao infinito com total confiança.

Namastê!

*Administradora e terapeuta corporal Ayurveda. Prof. de Yoga. Ministra palestras e seminários vivenciais a organizações governamentais e privadas na área de Qualidade de Vida e Humanização da Convivência. E-mail: omsaraas@terra.com.br Desenho da contracapa: Heikki Leis.

Letra de música

Tatuado

Robson Medeiros *

Eu descobri que tenho ciúmes de você

Que não consigo mais viver

Sem seus carinhos

Até tentei fugir pra bem longe te esquecer

Mais tudo em minha volta lembra você

Cicatrizou em mim

Ficou tatuado em meu coração

Dominando-me, sim estou outra vez em suas mãos

Não resisti deixei me envolver fácil demais

Fugir do seu amor

Bem que tentei, não fui capaz

Então me aprisionei nessa paixão

Abri de vez o meu coração

Deixei você entrar sem medo de ser feliz

Quero te amar

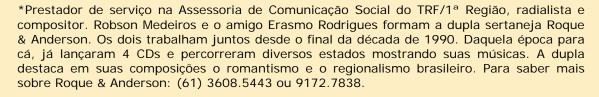
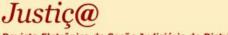


Foto: A dupla Roque & Anderson: Robson (à esquerda) com o parceiro Erasmo

Voltar ao Sumário



82



Agenda

IX Fórum Brasileiro sobre as Agências Reguladoras: Regulação econômica e controle público

Data: 22 e 23 de abril. Local: Brasília (DF) – Hotel Grand Bittar. Promoção: Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP).

Segundo informações do sítio http://www.direitodoestado.com.br/AR/, o evento se propõe a aprofundar o debate a respeito de questões relacionadas ao controle e ao grau de independência das agências reguladoras, bem como o papel dessas instituições na atração e de investimentos produtivos. "Liberdades estabilização fundamentais dos usuários e das empresas, segurança jurídica, proteção do consumidor e promoção do desenvolvimento social e econômico delimitam o campo temático que interessa a um número crescente de especialistas, órgãos, entidades sem fins lucrativos e empresas, especialmente neste momento, quando é rediscutida no Congresso Nacional a disciplina das agências reguladoras", trecho extraído da página de divulgação do evento.

Mais informações pelo telefone 0800 707 5246.

XIII Congresso Brasileiro de Direito do Estado

Data: 22 a 24 de maio. Local: Salvador (BA). Palestrantes: José Eduardo Cardozo (ministro da Justiça); Cármen Lúcia Antunes Rocha (ministra do STF e presidente do TSE); Carlos Velloso (ministro aposentado do STF); Luís Roberto Barroso (advogado e professor titular de Direito Constitucional da UERJ), entre outros.

Inscrições e mais informações pelo sítio www.direitodoestado.com.br/DE

Especialização em Direito Tributário

Data para inscrição: Até 19 de abril. Período de seleção: de 22 a 26 de abril. Início do curso: 10 de maio. Local: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Carga horária: 360 h/a. Coordenação: doutores em direito Luiz Felipe Difini e Igor Danilevicz.

Informações e inscrições na Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS (Av. João Pessoa, 80 – 2° andar). Contatos pelos telefones (51) 3308.3306 e 3308.3280 ou, ainda, por meio do dirtributario@ufrqs.br.

Curso em Direito do Entretenimento

Data de início: 12 de agosto. Duração: 6 meses. Carga horária: 64 h/a. Local: Instituto Internacional de Ciências Sociais (IICS) - São Paulo (SP). Valor: R\$ 4.401.



Alguns pontos da ementa: A regulação e as perspectivas de um novo marco regulatório para a televisão no Brasil. O serviço de acesso condicionado – a nova TV por assinatura. As regras de implementação da nova Lei 12.485. Temas atuais da regulação das atividades do audiovisual. A Agência Nacional do Cinema como uma real agência de regulação do audiovisual. Princípios e fundamentos dos direitos autorais. Os direitos de imagem, honra, intimidade e autorais na produção de conteúdos audiovisuais, literários, artísticos e científicos. Conciliação dos direitos constitucionais e civis com um universo de criação amplificado pela tecnologia. A publicidade e o direito. O Conar e a autorregulação.

Informações adicionais: (11) 3177.8300 e http://www.iics.edu.br/index.php/direito-do-entretenimento/

Curso em Direito Europeu do Consumo

Data: 15 a 20 de julho. Local: Coimbra (Portugal). Promoção: Centro de Estudos de Direito do Consumo de Coimbra (CEDC) e Escola Superior de Ciências do Consumo. Carga horária: 40 h/a. Valor: 500 Euros.

A segunda edição do curso luso-brasileiro de Direito Europeu do Consumo está com as inscrições abertas para magistrados das sete nações da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). Ao todo, são 50 vagas oferecidas.

Outras informações pelo e-mail <u>apdc.cedc@mail.telepac.pt</u> ou no www.netconsumo.com.

Fonte: Enfam

II Encontro Internacional dos Magistrados e Pensionistas da AMB

Data: 7 a 13 de junho. Local: Panamá. Objetivo: discutir o papel dos aposentados e pensionistas na magistratura e no Judiciário brasileiro.

De acordo com a AMB, foram disponibilizadas 100 vagas em pacote que inclui passagem aérea, translado aeroporto-hotel-aeroporto, visita ao canal do Panamá, seis diárias no Hotel Doubletree by Hilton (com café da manhã), duas diárias com jantar, tour de compras, entrada para show folclórico e city tour. As saídas serão a partir de Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte.

O interessado pode pagar US\$ 2.100 (apartamento single) ou US\$ 1.650 (apartamento duplo).

Mais informações no sítio http://www.amb.com.br/internacional.htm.



Notícias

Especial Conciliação

Inaugurada no dia 24 de outubro de 2012, a Central de Conciliação da Justiça Federal no DF, realizou em março de 2013 as primeiras audiências pré-processuais e um mutirão que designou 1.000 audiências para tratar de processos de naturezas diversas, como, por exemplo, ações previdenciárias. Confira, a seguir, a compilação de textos jornalísticos sobre o que aconteceu na área de conciliação no primeiro trimestre deste ano.



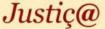
Algumas das mesas de conciliação

Mutirão de audiências conciliatórias consegue 71,35% de acordos

Durante dois dias, 25 e 26 de março, a Central de Conciliação da SJDF realizou 422 audiências, das 1.000 designadas para o mutirão, sob o comando dos novos 50 juízes federais substitutos aprovados no último concurso do TRF/1ª Região. O total de acordos ultrapassou os 70 por cento e gerou mais de R\$ 4 milhões em negociações entre as partes.



Partes buscando acordos durante rodadas de conciliação no dia 26 de março



A pedido da Escola da Magistratura Federal (Esmaf), o mutirão contou como etapa prática no curso de formação dos juízes recémempossados.

Essa iniciativa da Central teve como parceiros a União, a Caixa Econômica Federal (CEF), o INSS, o Creci, o Crea e o CRC. Os processos trataram de benefícios previdenciários, financiamento estudantil, crédito comercial, sistema financeiro da habitação, gratificações de desempenho de servidores públicos federais e anuidades de conselhos profissionais.



José Roberto Pereira, após acordo com a CEF, ladeado pelos juízes federais subtitutos Marcel Queiroz Linhares e Jucelio Fleury Neto

O corretor de imóveis José Roberto Pereira entrou em acordo com a CEF em uma ação que versava sobre empréstimo na qual ele era réu. "A negociação feita aqui, durante a audiência, foi ótima! Minha dívida era de R\$ 60 mil, com a conciliação dei uma entrada de R\$ 2 mil e parcelei o restante em 12 vezes de R\$ 800", declarou Pereira. Nesse caso, Jucelio Fleury Neto e Marcel Queiroz Linhares foram os juízes federais que auxiliaram as partes.



A corretora Andréa Vieira, Amélia Souza, procuradora da parte no processo do SFH, e os juízes federais substitutos Robson de Magalhães e Márcio Muniz



O magistrado Pedro Felipe de Oliveira Santos, primeiro colocado no concurso realizado pelo tribunal, parabenizou a diretora do foro da Seção Judiciária do DF, juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, o juiz federal responsável pela Central de Conciliação, Alysson Maia Fontenele, e o desembargador federal Reynaldo Soares da Fonseca, coordenador do Sistema de Conciliação da 1ª Região (SistCon), pela oportunidade dada aos novos juízes. "É uma grande experiência para nós podermos coordenar audiências dessa natureza", afirmou Santos.



Acordo previdenciário celebrado no primeiro dia do mutirão

Amélia da Conceição Maia de Souza, na condição de procuradora da parte, conseguiu para o genro, o diplomata Lincoln Bernardes Júnior, um acordo com a CEF em processo referente ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). "Tivemos a oportunidade de negociar aqui na Central a diminuição do valor. A dívida era de R\$ 95 mil, mas, no final, fechamos em R\$ 51 mil. Achei a experiência muito válida, dou nota máxima a todos os envolvidos nesse mutirão", disse Souza. Os magistrados Robson de Magalhães Pereira e Márcio Muniz da Silva Carvalho foram os responsáveis pela condução dessa audiência.



Em pé, diretora do foro, juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, auxiliando audiência



Outro acordo celebrado durante o mutirão foi feito entre Maximino Lopes da Costa, de 60 anos de idade, e o INSS. O pedreiro, que tem complicações cardíacas e de coluna, conseguiu durante a rodada de conciliação sua aposentadoria por invalidez. "Agora, estou mais tranquilo, vou receber inclusive valores atrasados; gostei muito desse serviço prestado pela Central de Conciliação, nota mil!", disse, com muito entusiasmo, o ex-operário da construção civil.

O juiz federal Alysson Fontenele, responsável pela Central, destacou que o mutirão foi "muito positivo" em vários aspectos, entre eles o da conciliação em si, com o percentual de mais de 70% de acordos, e o da formação dos magistrados. "Os novos juízes tiveram acesso a diversas espécies de demandas que podem resultar em conciliação", ressaltou Fontenele.



Desembargador federal Reynaldo Soares e os juízes federais Alysson Fontenele, Liviane Vasconcelos, Gilda Sigmaringa Seixas, André Prado e Felipe Bouzada

Para a diretora do foro da SJDF, juíza federal Gilda Sigmaringa Seixas, o Poder Judiciário é visto hoje como uma instituição que promove o consenso. "A população brasileira almeja uma Justiça mais acessível, efetiva, simples e informal, isso está sendo levado em conta pelo Judiciário", afirmou Gilda, acrescentando ainda que "a Justiça se concretiza na medida em que os envolvidos são adequadamente estimulados à produção do consenso e ficam satisfeitos com o resultado".



Partes aguardando atendimento

Simbologia da Páscoa

No último dia de audiências, houve sorteio de ovos de Páscoa para os juízes federais que participaram do mutirão. Os ganhadores foram os magistrados Felipe Bouzada Flores Viana e Liviane Kelly Soares Vasconcelos. "Agradeço a todos os coordenadores desse mutirão de conciliação, pois tive a oportunidade, pela primeira vez, de ter contato direto com as partes; ajudá-las a chegarem ao consenso, ao acordo, sem dúvida foi uma experiência enriquecedora para a minha formação", declarou Bouzada.

Central dá início às audiências pré-processuais

No dia 13 de março, a Central de Conciliação da SJDF realizou as primeiras audiências pré-processuais em reclamações relativas à Caixa Econômica Federal (CEF); entre os assuntos, constavam financiamento estudantil e pedidos de indenizações por danos morais e materiais. Os autores ingressaram com as reclamações no mês de fevereiro, ou seja, em menos de um mês tiveram um retorno da Justiça Federal.

Das cinco audiências agendadas, três resultaram em acordo, uma foi suspensa e remarcada para outra data para análise da proposta e uma não resultou em consenso entre as partes. O juiz federal Alysson Maia Fontenele, magistrado responsável pela Central, conduziu as audiências.



Audiência pré-processual que resultou em acordo entre Fernanda Bertrand e a CEF

Fernanda Ledesma Bertrand, que ingressou contra a CEF em demanda de lucro cessante, pois ficou sem receber por três meses os rendimentos de uma aplicação feita em Letras de Créditos Imobiliários (LCI), entrou em acordo com o banco. Para ela, a experiência de conciliação pré-processual na SJDF foi "muito satisfatória". "Fiquei feliz com o resultado e com a agilidade desse serviço oferecido pela Justiça Federal; a negociação é o melhor caminho, sempre", enfatizou Bertrand.



SJDF celebra acordo com Procuradoria Regional Federal na esfera da conciliação

Em reunião realizada na Central de Conciliação, no dia 25 de fevereiro, a diretora do foro da SJDF, juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, o coordenador do Juizado Especial Federal (JEF-DF), juiz federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, e a procuradora Regional Federal da 1ª Região, Adriana Maia Venturini, celebraram acordo de cooperação técnica.

O documento estabelece os procedimentos administrativos a "serem observados pela Central de Conciliação e pela PRF/1ª Região, no que se refere à participação da Procuradoria Regional Federal nos processos relativos à Central".

Pela cláusula segunda, a Procuradoria atuará no núcleo de conciliação em duas vertentes na área previdenciária: perícia prévia conciliatória e conciliação pré-processual em benefícios por incapacidade.



Magistrados e procuradores celebram acordo na Central de Conciliação

A cláusula terceira determina que nas segundas e quartas-feiras sejam realizadas 6 perícias, por médico do INSS, nos processos de benefícios por incapacidade visando à conciliação em caso de laudos favoráveis.

Segundo o acordo de cooperação, apenas serão encaminhados pela Justiça Federal para a perícia prévia reclamações que atendam, de forma cumulativa, os seguintes requisitos: benefícios previdenciários por incapacidade, doenças graves previstas no art. 151 da Lei 8.213/1991 e parte autora com vínculos empregatícios registrados no CNIS ou com



recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, em ambos os casos há menos de um ano.

Também participaram da reunião o juiz federal Alysson Maia Fontenele, responsável pela Central de Conciliação do DF, e o procurador federal Ricardo Caldas.

Diretora do foro ministra palestra sobre conciliação na Esmaf

A juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, diretora do foro da Seção Judiciária do DF, ministrou, no dia 22 de março, na Escola da Magistratura Federal da 1ª Região (Esmaf), a palestra "A estruturação da conciliação no âmbito das Seções Judiciárias do TRF/1ª Região e a formação de conciliadores".

O evento fez parte do curso de formação dos novos magistrados aprovados no 14º concurso de juiz federal substituto promovido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Na ocasião, a juíza abordou a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos, e a Resolução Presi/Cenag n. 2, do TRF/1ª, responsável por estabelecer os núcleos de conciliação na Justiça Federal da Primeira Região.



Diretora do foro, juíza federal Gilda Sigmaringa Seixas, e os juízes federais André Prado e Alysson Fontenele durante palestra na Esmaf

Gilda também falou de questões ligadas aos recursos materiais necessários para o funcionamento dos núcleos, bem como da formação de instrutores, conciliadores e mediadores. A diretora do foro pontuou sua explanação citando exemplos da Central de Conciliação da SJDF e ressaltou

a importância das parcerias com outros órgãos para o sucesso dos trabalhos nessa área da Justiça.

A magistrada finalizou sua palestra com pensamentos para a reflexão dos novos juízes federais. Entre eles: "Na conciliação não existem vencedores nem perdedores. São as partes que constroem a solução para os próprios problemas" e "O papel do juiz não é menos importante, pois ele cumpre sua missão de pacificar verdadeiramente o conflito".

92

Gilbson Alencar [texto e edição]



Clima de confraternização marcou a "Semana da Beleza Feminina"

Os eventos em homenagem pelo 'Dia Internacional da Mulher' promovidos pela SJDF durante a semana de 4 a 8 de março tiveram grande sucesso. Em clima de confraternização, mais de 200 mulheres foram atendidas por profissionais das empresas parceiras da Seccional na 'Semana da Beleza Feminina'.



A palestrante Elisa Goulart Kovalski

Entre os serviços ofertados, as participantes puderam usufruir de aplicação de henna e coloração nas sobrancelhas, de cuidados com as mãos e os pés, de limpeza de pele e de procedimentos para redução de medidas.

Além dos atendimentos estéticos, as mulheres tiveram a oportunidade de conferir uma exposição de semijoias e bijuterias feita pela 'Aquarela', de participar de sorteios e da palestra 'Nutrição Anti-aging (antienvelhecimento)', ministrada pela nutricionista Elisa Goulart Kovalski. Este último evento foi promovido pelo Pro-Bem.



Atendimentos estéticos no hall do auditório

Empresas participantes



Spa das Sobrancelhas

Contato: 3051-1200

www.facebook.com/spasudoeste

Mary Kay

Contatos: 3272-5004 e 9145-1332

Aquarela

Contato: 8138-0306 *Instituto Perfil* Contato: 3967.0960

Novety

Contatos: 9114-0613 e roselane47@yahoo.com.br

Laboratórios Sabin www.sabinonline.com.br



Diretora do foro, juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas (de branco), ladeada pela nutricionista Elisa Goulart e por servidoras da Seccional



Mulheres da SJDF durante a palestra sobre antienvelhecimento

Larissa Jansen [texto] Gilbson Alencar [edição]

INSS cobra na Justiça Federal despesas relativas a pensão por morte

Procuradores do INSS ingressaram, no dia 8 de março, na Justiça Federal do DF, com uma ação regressiva em razão de ato de violência doméstica praticado por um homem contra a ex-companheira; ele a assassinou no dia 26 de agosto de 2012.

O INSS pede no processo que o réu (preso preventivamente) faça o ressarcimento das despesas previdenciárias inerentes a três benefícios de pensão pela morte da ex-mulher. O valor é de R\$ 22 mil.

De acordo com o Ministério da Previdência Social, a proposta de ajuizar ações regressivas nos casos de violência contra a mulher surgiu do Instituto Maria da Penha. O objetivo principal da medida não é reaver o dinheiro, que é pago pelo contribuinte, e sim ajudar na prevenção e repressão da violência contra a mulher. Com isso, espera-se a tão almejada redução do grande número de casos de violência no Brasil, uma vez que as condenações obtidas nessas ações atuam como medida punitivo-pedagógica aos agressores (efetivos ou potenciais).

A Lei

A farmacêutica Maria da Penha, nascida e residente no estado do Ceará, foi a inspiração para a elaboração da Lei n. 11.340/2006 (a famosa 'Lei Maria da Penha') que intensificou o rigor das punições das agressões cometidas contra mulheres. Desde sua emissão, os agressores de mulheres podem ser presos em flagrante ou por meio de ação preventiva, e foram extintas as penas alternativas para crimes dessa espécie, além de ter sido ampliado o tempo máximo de detenção.

Gilbson Alencar [edição]

Com informações do sítio www.mariadapenha.org.br



Bibliotecária da Embaixada americana faz palestra na SJDF

Em comemoração ao Dia do Bibliotecário, 12 de março, as bibliotecas da Seção Judiciária do DF, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da Presidência da República promoveram, no dia 2 de abril, no auditório do Edifício-Sede I da Seccional, a palestra "Em defesa das bibliotecas: por que se envolver e como começar", com a americana Carol Brey-Casiano, mestra em biblioteconomia e funcionária do Centro de Informação e Pesquisa (IRC, sigla em inglês) da Embaixada dos Estados Unidos.

A diretora do foro, juíza federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, fez a abertura do evento explicando à palestrante convidada como funciona a Justiça Federal em Brasília e, ainda, como está estruturada a biblioteca da SJDF, coordenada pelo servidor Aparecido Moura de Moraes, desde 1°.2.1992, ininterruptamente. Na ocasião, a magistrada destacou o início dos trabalhos da biblioteca, criada oficialmente em 1981, com a chegada do servidor Raimundo Alves Ferreira, que organizou o setor. "A nossa biblioteca continua com a política de atendimento, mas, agora, e cada vez mais, incorporando as novas tecnologias ao que, antes, era feito à mão", ressaltou Gilda.



A palestrante Carol Brey-Casiano

Carol Brey-Casiano iniciou a palestra explicando os objetivos da ALA (American Library Association) — www.ala.org — entre os quais promover os serviços de bibliotecas e influenciar legisladores em causas do setor, por meio de ações educadoras. A americana explanou os motivos que tornam as bibliotecas importantes para a cultura e destacou os fatores interferentes na área, segundo ela a economia, a política e a tecnologia. "Precisamos motivar as pessoas a usarem a biblioteca; os nossos bibliotecários são os melhores 'motores' de busca", disse a funcionária da Embaixada dos EUA em referência aos sítios que auxiliam os usuários da internet. "As bibliotecas são os centros de informação na época da informação", acrescentou.



Brey-Casiano abriu espaço em sua apresentação para que os bibliotecários presentes contassem suas experiências profissionais em defesa das bibliotecas brasileiras. "É preciso levar essas histórias para as autoridades, no intuito de ganharmos apoio a projetos de nossa área".



A biblioteconomista Carol Brey-Casiano

Conheça mais sobre o IRC da Embaixada americana pelo sítio http://brazil.usembassy.gov/irc.html

Gilbson Alencar [texto e edição]



Turma Recursal do JEF/DF encerra suas atividades no modelo atual

No dia 14 de março, a Turma Recursal do JEF/DF realizou sua última sessão ordinária nos moldes atuais, pois a Lei 12.665/2012 criou estrutura permanente para essas instâncias de julgamento em toda a Justiça Federal.

Na ocasião, ocorreu breve solenidade de encerramento com a participação da desembargadora federal Neuza Maria Alves da Silva (coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região), de juízes federais que compõem ou já compuseram a TR e de servidores.

O atual presidente da turma, juiz federal Alexandre Vidigal de Oliveira, fez um relato sobre os trabalhos desenvolvidos pela TR. Um dos dados apresentados pelo magistrado foi o número de processos julgados entre 2002, ano de instalação do colegiado, e março de 2013: 75.064 acões.



Vidigal destacou, ainda, a "dedicação e qualidade do trabalho desempenhado por todos os magistrados e servidores, que atuam ou já atuaram na Turma Recursal do JEF/DF". Ele ressaltou o "ambiente agradável e a integração dos colegas".

Os magistrados David Wilson de Abreu Pardo e Candice Lavocat Galvão Jobim, membros efetivos da TR, também agradeceram a sua equipe e falaram da satisfação em atuar na turma.

A desembargadora Neuza Alves afirmou ser a "objetividade" a marca dos JEFs. A coordenadora dos juizados da 1ª Região lembrou que o "espírito de colaboração" fez os "JEFs saírem do papel para a realidade". Ela falou das adversidades do passado e disse: "vamos minimizar as dificuldades atuais e fazer os juizados funcionarem ainda melhor; vamos chegar o mais próximo possível do ideal. Estamos no rumo certo".

Ordem dos juízes federais na Presidência da TR-JEF/DF de 2002 a 2013



- Jamil Rosa de Jesus Oliveira
- Mônica Sifuentes Pacheco de Medeiros
- Daniele Maranhão Costa
- Itagiba Catta Preta Neto
- Rui Costa Gonçalves
- Alexandre Vidigal de Oliveira

Juízes federais que atuaram como membros efetivos na TR

- Marcus Vinícius Reis Bastos
- Rafael Paulo Soares Pinto
- Alexandre Machado Vasconcelos
- Alysson Maia Fontenele
- Náiber Pontes de Almeida
- David Wilson de Abreu Pardo
- Candice Lavocat Galvão Jobim

Juízes federais que atuaram como suplentes na TR

- Solange Salgado da Silva Ramos
- Reynaldo Soares da Fonseca
- Lília Botelho Neiva
- Marcos Silva Rosa
- Novély Vilanova da Silva Reis
- Antonio Correa
- Francisco Neves da Cunha
- Cristiane Pederzolli Rentzsch
- Sabrina Ferreira Alvarez de Moura Azevedo
- Sergio Wolney de Oliveira Batista Guedes
- Raquel Soares Chiarelli

Gilbson Alencar [texto e edição]